



Número: **5002018-20.2025.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unaí**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 490.293.891,55**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PATRICIA LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO V QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO VOLPON QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES RURAL (AUTOR)	

	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & LINZMAYER PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ARANTES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10417706511	24/03/2025 17:40	Petição art. 1.018 CPC + Habilitação	Petição
10417702565	24/03/2025 17:40	Doc. 01 - Atos constitutivos	Outros documentos
10417705917	24/03/2025 17:40	Doc. 02 - Procuração Agravante	Outros documentos
10417699769	24/03/2025 17:40	Doc. 03 - Agravo de Instrumento	Outros documentos
10417677535	24/03/2025 17:40	Doc. 04 - Comprovante de distribuição	Outros documentos
10417668382	24/03/2025 17:40	Doc. 05 - Decisão Liminar	Outros documentos
10417854901	24/03/2025 21:56	Constatação Prévia	Manifestação
10417855797	24/03/2025 21:56	Doc. 01 - Análise de documentos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101, de 2005	Documentos Diversos
10417855798	24/03/2025 21:56	Doc. 02 - Acervo fotográfico complementar	Fotografia
10417855404	24/03/2025 21:56	Doc. 03 - Relatório de vistoria - fazenda Unai	Relatório Informativo
10417856399	24/03/2025 21:56	Doc. 04 - Relatório de vistoria - escritório central	Relatório Informativo
10417851566	24/03/2025 21:56	Doc. 05 - Bens da atividade rural	Documentos Diversos

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÁZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ**

Recuperação Judicial nº 5002018-20.2025.8.13.0704

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.552.174/0001-32, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, R. Dr. Ricardo Benetton Martins, 1000 - Bosque das Palmeiras, Campinas - SP, 13086-510, neste ato representada na forma prevista em seus atos constitutivos (**Doc. 01**), por seus procuradores, subscritores da presente (**Doc. 02**), vem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA. e OUTROS** (“Grupo Noivo”), uma vez que listada na Relação de Credores de Id. 10407899021, expor o quanto segue.

A credora informar que interpôs, tempestivamente, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, em 21/03/2025, o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0899176-08.2025.8.13.0000, em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência deduzido pelos Requerentes nos autos da presente Recuperação Judicial, cujo processamento sequer foi deferido, uma vez que os pressupostos autorizadores **NÃO** foram constatados (Id. 10414597588).

Ainda, requer a juntada aos autos da cópia da petição de interposição do aludido recurso e respectiva minuta (**Doc. 03**), bem como do comprovante de distribuição (**Doc. 04**).

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900



Tardioli Lima
advogados

Outrossim, informa que foi **deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada, notadamente para **“suspender a parte da decisão agravada que obstou a continuidade do sequestro, determinando que eventual produto apreendido, originário da ação de execução nº 1010868-95.2025.8.26.0114, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, permaneça em depósito pela parte agravante até ulterior manifestação do Magistrado Titular do presente recurso”** (Doc.05).

Por fim, a credora pugna por sua **HABILITAÇÃO** nos presentes autos, de modo que todas as publicações relativas ao presente feito sejam expedidas, **exclusivamente**, em nome do **Dr. Fernando Tardioli Lúcio de Lima, inscrito na OAB/SP nº 206.727**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo/SP para Unaí/MG, 24 de março de 2025.

Fernando Tardioli Lúcio de Lima
OAB/SP 206.727

Lisa Borges Alves
OAB/SP 290.474

Rodrigo Veneziani Domingos
OAB/SP 314.239

Maisa Cardoso de Andrade
OAB/SP 471.634

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900



DOCUMENTO 01

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardiolilima.com.br

Página 1 de 1





ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

CNPJ/ME nº 44.552.174/0001-32

NIRE 35.300.582.250

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2022**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Em 30 de setembro de 2022, às 11:00 horas, na sede social da Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A. (“Companhia”), localizada na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a convocação em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 8, §1º do Estatuto Social da Companhia.
3. **MESA:** Presidente: Yuji Hamada; Secretário: Rossano de Angelis Junior.
4. **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:** As seguintes deliberações foram tomadas pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração, sem quaisquer reservas ou ressalvas:
 - 4.1. Autorizar a lavratura da ata a que se refere esta reunião do Conselho de Administração na forma de sumário.
 - 4.2. Aprovar o plano de negócios da Companhia referente ao período compreendido entre esta data e 31 de dezembro de 2026, cuja cópia, após ter sido rubricada pela Mesa, foi arquivada na sede da Companhia.
 - 4.3. Aprovar o orçamento anual da Companhia referente ao período compreendido entre esta data e 31 de dezembro de 2022, cuja cópia, após ter sido rubricada pela Mesa, foi arquivada na sede da Companhia.
 - 4.4. Consignar o recebimento das cartas de renúncia apresentadas: (a) pelo Sr. **ROGÉRIO PEREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 62.535.637-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 583.213.306-49, estabelecido na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, ao cargo de Diretor Presidente da Companhia; e (b) pelo Sr. **YUJI HAMADA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.097.159-9, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 089.262.378-00, estabelecido na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, ao cargo de Diretor Financeiro da Companhia. As cópias da referida carta de renúncia constituem o Anexo I à ata a que se refere esta reunião do Conselho de Administração.

JUL 31
20 20

4.5. Eleger os seguintes membros para compor a Diretoria da Companhia, para um mandato de 3 anos, a se encerrar quando da realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, ficando os demais cargos por ora vagos:

- (a) **Roberto Angeloni Marcon**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3333965, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 037.590.019-55, estabelecido na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, para ocupar o cargo de Diretor Presidente; e
- (b) **Mauro Lúcio Ferreira Nunes**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 65.238.228-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 640.518.976-72, estabelecido na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, para ocupar o cargo de Diretor Financeiro.

4.5.1. Os Diretores ora eleitos tomam posse nesta data mediante a assinatura dos respectivos termos de posse lavrados em livro próprio (cujas cópias constam do Anexo II à ata a que se refere esta reunião do Conselho de Administração), por meio do qual (i) declaram que não estão impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no artigo 147, §1º, da Lei das S.A.; (ii) declaram que atendem ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo artigo 147, §3º, da Lei das S.A.; (iii) declaram que não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma do artigo 147, §3º, I e II, da Lei das S.A.; e (iv) comprometem-se a (a) respeitar, cumprir e fazer com que sejam cumpridas todas as disposições de Acordo de Acionistas da Companhia celebrado nesta data e arquivado na sede da Companhia ("Acordo de Acionistas"), nos termos previstos na lei aplicável, (b) abster-se de registrar, fazer valer ou tomar atitudes de qualquer natureza em decorrência de atos ou omissões que representem a violação das disposições do Acordo de Acionistas, e (c) se vincular, para todos os fins, à cláusula arbitral prevista no Acordo de Acionistas e no Estatuto Social da Companhia.

4.6. Aprovar a distribuição da remuneração global anual da administração da Companhia entre os seus respectivos membros, dentro do limite fixado pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada nesta data, conforme documento que, após ter sido rubricado pela Mesa, foi arquivado na sede da Companhia.

5. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a ata à que se refere esta reunião do Conselho de Administração foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

Campinas/SP, 30 de setembro de 2022

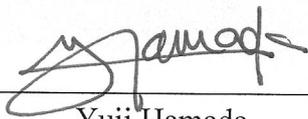
(restante da página deixada intencionalmente em branco)
(página de assinaturas a seguir)



JUCESP
20 10 20

Página de assinaturas da ata da Reunião do Conselho de Administração da Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A. realizada em 30 de setembro de 2022.

Mesa:

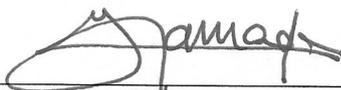


Yuji Hamada
Presidente



Rossano de Angelis Junior
Secretário

Membros do Conselho de Administração:



YUJI HAMADA



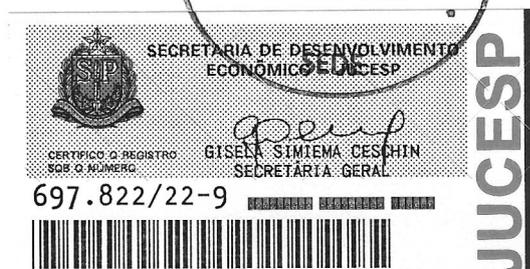
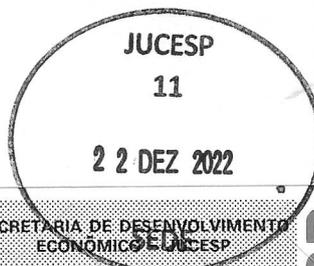
ROGÉRIO PEREIRA DE CASTRO



ROSSANO DE ANGELIS JUNIOR



EVANDRO LEONE MONTEIRO



JUCEB
20 10 20

*Anexo I à ata da Reunião do Conselho de Administração da
Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A. realizada em 30 de setembro de 2022.*

Cartas de Renúncia



JUCESP
2022

Campinas/SP, 30 de setembro de 2022

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame

Campinas/SP, CEP 13092-807

At.: Administração

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor Presidente

Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento, para todos os fins e efeitos legais, eu, **ROGÉRIO PEREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 62.535.637-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 583.213.306-49, estabelecido na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, venho apresentar minha renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao cargo de Diretor Presidente da Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.552.174/0001-32, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807 (“Companhia”), para o qual fui eleito na Assembleia Geral de Constituição realizada em 29 de julho de 2021, renúncia esta que se torna efetiva nesta data.

Atenciosamente,



ROGÉRIO PEREIRA DE CASTRO

JUCESP
20 10 20

Campinas/SP, 30 de setembro de 2022

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame

Campinas/SP, CEP 13092-807

At.: Administração

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor Financeiro

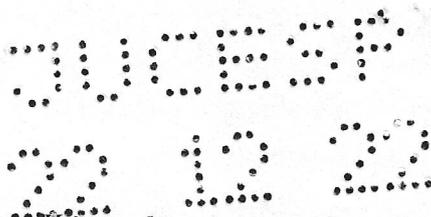
Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento, para todos os fins e efeitos legais, eu, **YUJI HAMADA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.097.159-9, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 089.262.378-00, estabelecido na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, venho apresentar minha renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao cargo de Diretor Financeiro da Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.552.174/0001-32, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807 (“Companhia”), para o qual fui eleito na Assembleia Geral de Constituição realizada em 29 de julho de 2021, renúncia esta que se torna efetiva nesta data.

Atenciosamente,


YUJI HAMADA





*Anexo II à ata da Reunião do Conselho de Administração da
Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A. realizada em 30 de setembro de 2022.*

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

CNPJ/ME nº 44.552.174/0001-32

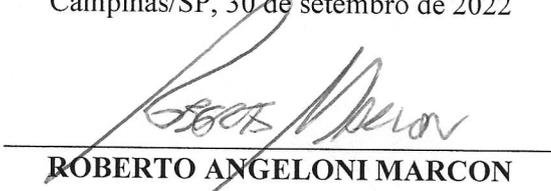
NIRE 35.300.582.250

TERMO DE POSSE

Nesta data, **ROBERTO ANGELONI MARCON**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3333965, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 037.590.019-55, com endereço comercial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, toma posse e é investido no cargo de Diretor Presidente da Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.552.174/0001-32, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807 (“Companhia”), para o qual foi eleito em reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada nesta data, com mandato 3 anos a se encerrar quando da realização da Assembleia Geral Ordinária da Companhia que deliberar sobre as contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024.

O Diretor Presidente da Companhia ora empossado: (a) indica o seu endereço comercial mencionado neste Termo de Posse para o fim de recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão, nos termos do art. 149, §2º da Lei das S.A.; (b) declara expressamente, sob as penas da lei, (i) não estar impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, ao acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei das S.A.; (ii) atender ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei das S.A.; e (iii) não ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não ter, nem representar, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3º do art. 147 da Lei das S.A.; e (c) compromete-se a (x) respeitar, cumprir e fazer com que sejam cumpridas todas as disposições de Acordo de Acionistas da Companhia celebrado nesta data e arquivado na sede da Companhia (“Acordo de Acionistas”), nos termos previstos na lei aplicável, (y) abster-se de registrar, fazer valer ou tomar atitudes de qualquer natureza em decorrência de atos ou omissões que representem a violação das disposições do Acordo de Acionistas, e (z) se vincular, para todos os fins, à cláusula arbitral prevista no Acordo de Acionistas e no Estatuto Social da Companhia.

Campinas/SP, 30 de setembro de 2022



ROBERTO ANGELONI MARCON

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

CNPJ/ME nº 44.552.174/0001-32

NIRE 35.300.582.250

TERMO DE POSSE

Nesta data, **MAURO LÚCIO FERREIRA NUNES**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 65.238.228-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 640.518.976-72, com endereço comercial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, toma posse e é investido no cargo de Diretor Financeiro da Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.552.174/0001-32, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807 ("Companhia"), para o qual foi eleito em reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada nesta data, com mandato 3 anos a se encerrar quando da realização da Assembleia Geral Ordinária da Companhia que deliberar sobre as contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024.

O Diretor Financeiro da Companhia ora empossado: (a) indica o seu endereço comercial mencionado neste Termo de Posse para o fim de recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão, nos termos do art. 149, §2º da Lei das S.A.; (b) declara expressamente, sob as penas da lei, (i) não estar impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, ao acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei das S.A.; (ii) atender ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei das S.A.; e (iii) não ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não ter, nem representar, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3º do art. 147 da Lei das S.A; e (c) compromete-se a (x) respeitar, cumprir e fazer com que sejam cumpridas todas as disposições de Acordo de Acionistas da Companhia celebrado nesta data e arquivado na sede da Companhia ("Acordo de Acionistas"), nos termos previstos na lei aplicável, (y) abster-se de registrar, fazer valer ou tomar atitudes de qualquer natureza em decorrência de atos ou omissões que representem a violação das disposições do Acordo de Acionistas, e (z) se vincular, para todos os fins, à cláusula arbitral prevista no Acordo de Acionistas e no Estatuto Social da Companhia.

Campinas/SP, 30 de setembro de 2022



MAURO LÚCIO FERREIRA NUNES

DOCUMENTO 02

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardiolilima.com.br

Página 1 de 1



PROCURAÇÃO

Pelo instrumento particular, **ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, inscrita perante o CNPJ/MF sob o n. 44.552.174/0001-32, neste ato representada por seus Diretores: Sr. **ROBERTO ANGELONI MARCON**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.333.965, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 037.590.019-55 e o Sr. **MAURO LÚCIO FERREIRA NUNES**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 65.238.228-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 640.518.976-72, ambos com endereço comercial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807, nomeiam e constituem como sua procuradora: **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 230.416, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.210.592-4 e no CPF/ME sob o nº 288.533.398-70, com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a Outorgante perante as **Repartições Públicas** Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o **Registro do Comércio nos Estados**, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula **"Ad Judicia et Extra"**, em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, incluindo mas não se limitando a ações de falências e recuperação judicial bem como todos os recursos e/ou incidentes a ela relacionados, com poderes para participação, voz e voto em Assembleia Geral de Credores, podendo, requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os Órgãos da **Justiça do Trabalho**, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, e receber citação, podendo **substabelecer** essa no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Conferem ainda, poderes para assinar contratos em geral, aditivos e distratos até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), neste caso, obrigatoriamente, em conjunto com outro procurador **A procuração é válida até o dia 18 de junho de 2025**, exceção feita aos poderes da **AD JUDICIA** e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 18 de junho de 2024

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

DocuSigned by
 Márcio Augusto Pires
 Assinado por: ROBERTO ANGELONI MARCON 03759001955
 CPF: 03759001955
 Papel: Diretor Presidente
 Data/Hora de Assinatura: 18/06/2024 | 12:03:47 PDT
 O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
 C: BR
 E-mail: AC.SERASA@RFB.gov.br
 ICP-Brasil
 8A337034FF854C
Roberto Angeloni Marcon

DocuSigned by
 Mauro Lúcio Ferreira Nunes
 Assinado por: MAURO LUCIO FERREIRA NUNES 64051897672
 CPF: 64051897672
 Papel: Diretor Presidente
 Data/Hora de Assinatura: 18/06/2024 | 13:22:24 PDT
 O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
 C: BR
 E-mail: AC.SERASA@RFB.gov.br
 ICP-Brasil
 10CB9AD0E98A45
Mauro Lúcio Ferreira Nunes

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 9DD59A2A9EBB4305A6BC4D3004377953 Status: Concluído
 Assunto: Complete com o DocuSign: Procuração Solange - 24.25 VF.docx
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 1 Assinaturas: 2 Remetente do envelope:
 Certificar páginas: 5 Rubrica: 0 Luiza Bese Marques
 Assinatura guiada: Ativado luiza.marques@origeo.com
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado Endereço IP: 200.229.251.254
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Rastreamento de registros

Status: Original Portador: Luiza Bese Marques Local: DocuSign
 18/06/2024 12:00:23 luiza.marques@origeo.com

Eventos do signatário

Mauro Lúcio Ferreira Nunes
 mauro.nunes@origeo.com
 CFO

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5
 CPF do signatário: 64051897672
 Cargo do Signatário: Diretor Financeiro

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 22/05/2023 13:09:12
 ID: 6cb30c2b-dcd3-4a35-a7b1-b95fc89118d6

Roberto Angeloni Marcon
 roberto.marcon@origeo.com
 CEO

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5
 CPF do signatário: 03759001955
 Cargo do Signatário: Diretor Presidente

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 18/06/2024 12:03:31
 ID: 23693f05-8dc6-4526-957a-bc5823f8c843

Assinatura

DocuSigned by:

 1D4CB94D86764A5...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 200.229.251.254

Registro de hora e data

Enviado: 18/06/2024 12:02:47
 Visualizado: 18/06/2024 13:21:43
 Assinado: 18/06/2024 13:22:29

DocuSigned by:

 8A397D34FFB54CF...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 200.229.251.254

Enviado: 18/06/2024 12:02:48
 Visualizado: 18/06/2024 12:03:31
 Assinado: 18/06/2024 12:04:10

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data



Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	18/06/2024 12:02:48
Entrega certificada	Segurança verificada	18/06/2024 12:03:31
Assinatura concluída	Segurança verificada	18/06/2024 12:04:10
Concluído	Segurança verificada	18/06/2024 13:22:30

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico
--



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: carolina.barbosa@origeo.com

To advise Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at carolina.barbosa@origeo.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to carolina.barbosa@origeo.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to carolina.barbosa@origeo.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios during the course of your relationship with Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios.



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **Solange Martins Cota Cury**, casada, advogada, CPF nº 288.533.398-70, inscrita na OAB/SP sob o nº 230.416, com endereço profissional na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010 SUBSTABELECE COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, na pessoa de **FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA**, advogado inscrito na OAB/SP 206.707, **LISA BORGES ALVES**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 290.474, **DANIELA RODRIGUES DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 262.353, **RACHEL ELISA DOURADO VAZ PEREIRA**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 270.447, **RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 314.239, **GIULIA ANZILOTTI FINOCCHI**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 433.009, **MAISA CARDOSO DE ANDRADE**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 471.634, **LARISSA ESPANHOL**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 406.004, **KARINA CRISTINA BALDIN**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 425.304, **MARIA EMÍLIA RIBEIRO COUTO DE LIMA**, advogada inscrita na OAB/SP 517.040, **MARCELO VILLAS BOAS VELOSO**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 455.703, **RAFAEL SAMPAIO PEREIRA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 496.024, **BEATRIZ FERREIRA DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 406.310, **DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO**, advogada inscrita na OAB/SP nº 420.535/SP, **GABRIELE RODRIGUES ROSA**, advogada inscrita na OAB/SP 452.294 e **AMANDA CAVALCANTE LARANJEIRA**, advogada inscrita na OAB/SP 425.066, todos integrantes da Tardioli Lima Sociedade de Advogados, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 - Torre 1 - 9º andar - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900, os poderes esses que lhes foram conferidos pela empresa **ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.**, para ajuizamento das medidas necessárias em face de *José Amado Noivo*, bem como para atuação em todos os recursos e/ou incidentes a elas relacionados, incluindo poderes específicos para participação e votação em Assembleia Geral de Credores, ficando autorizada, a partir de então, a prática de todos os atos necessários para o cumprimento do presente substabelecimento, devendo todas as intimações ulteriores serem feitas nas pessoas de todos, conjuntamente, *sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes*, com fundamentação nos artigos 655, 667 e 688 do Código Civil Brasileiro, art. 272, §5º do novo CPC e art. 26 do Estatuto da OAB. A validade do substabelecimento fica condicionada à permanência dos referidos advogados no escritório Tardioli Lima Sociedade de Advogados, sendo vedado o substabelecimento sem reserva de poderes.

Campinas - SP, 10 de março de 2025.

DocuSigned by:

311FE3BD910344D...
Solange Martins Cota Cury
Advogada
OAB/SP nº 230.416

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 9CACEEED-C340-4FFE-A11B-77C352215C07 Status: Concluído
 Assunto: Complete com o Docusign: Substabelecimento - Origeo - Tardioli (caso noivo).docx
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 1 Assinaturas: 1 Remetente do envelope:
 Certificar páginas: 1 Rubrica: 0 Carolina Silva Barbosa
 Assinatura guiada: Ativado carolina.barbosa@origeo.com
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado Endereço IP: 187.21.173.162
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

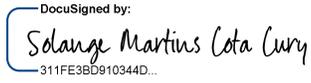
Rastreamento de registros

Status: Original Portador: Carolina Silva Barbosa Local: DocuSign
 10/03/2025 13:58:58 carolina.barbosa@origeo.com

Eventos do signatário

Solange Martins Cota Cury
 solange.cury@origeo.com
 Gerente Jurídica
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 311FE3BD910344D...
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 179.209.141.158

Registro de hora e data

Enviado: 10/03/2025 13:59:34
 Visualizado: 10/03/2025 14:02:40
 Assinado: 10/03/2025 14:04:52

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	10/03/2025 13:59:35
Entrega certificada	Segurança verificada	10/03/2025 14:02:40
Assinatura concluída	Segurança verificada	10/03/2025 14:04:52
Concluído	Segurança verificada	10/03/2025 14:04:52
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora



DOCUMENTO 03

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardiolilima.com.br

Página 1 de 1



Tardioli Lima
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

URGENTE! REVOGAÇÃO DE LIMINAR
**Crédito extraconcursal, conforme artigo 11º da Lei nº
8.929.94/65 – Cédula de Produto Rural devidamente
registrada, que garante direito de sequela à Agravante –
Grãos de soja que não se enquadram na definição de bem
de capital e, portanto, não são essenciais.**

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

(“Agravante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.552.174/0001-32, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, R. Dr. Ricardo Benetton Martins, 1000 - Bosque das Palmeiras, Campinas - SP, 13086-510, neste ato representada na forma prevista em seus atos constitutivos (**Doc. 01**), por seus procuradores, subscritores da presente (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.015, parágrafo único, 1.016 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, contra a r. decisão de Id. 10414597588, proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5002018-20.2025.8.13.0704, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG, requerida por **PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA, AGROPECUÁRIA ARANTES LTDA, NOVO AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA, NOIVO & LINZMAYER PARTICIPAÇÕES LTDA, NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCIO NOIVO ARANTES, NELSON AMADO NOIVO, LUCAS SANTOS NOIVO, LEONARDO LINZMAYER NOIVO,**

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br

Página 1 de 38



Tardioli Lima
advogados

DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO, CIRLEYALEXSSANDRA REGIANI ARANTES, LAERCE TOZZE ARANTES, JOSÉ AMADO NOIVO, EDSON AMADO NOIVO, BRUNO MORAES NOIVO, RODRIGO VOLPON QUATIO, NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO, MARIA SILVANA SANTOS NOIVO E HILDA NOIVO ARANTES, PATRICIA LINZMAYER NOIVO, (“Agravados” ou “Grupo Noivo”), nos termos das razões anexas.

Em atenção ao artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, a Agravante indica o nome e o endereço completo dos advogados das partes e do Administrador Judicial nomeado nos autos de origem, a saber:

Advogados da Agravante: Fernando Tardioli Lúcio de Lima, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.727, Lisa Borges Alves, inscrita na OAB/SP sob o nº 290.474, Rodrigo Veneziani Domingos, inscrito na OAB/SP sob o nº 314.239, inscrita na OAB/SP sob o nº 262.353 e Maisa Cardoso de Andrade, inscrita na OAB/SP sob o nº 471.634, todos com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04543-900 (**Doc.02**).

Advogados dos Agravados: Marcio Jumpei Crusca Nakano, inscrito na OAB/SP nº 213.097 e Rafael Henrique Boselli, inscrito na OAB/SP nº 404.566, integrantes da Marcio Nakano Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.062.788/0001-21, com inscrição na OAB/SP nº 25.456, com escritório profissional situado na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 3.194, Sala 05, Santos Dummont, CEP 15.020-000, São José do Rio Preto/SP; Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.903, 12º Andar, Sala 123, Edifício Conselheiro Lafayette, CEP 01.452-001, São Paulo/SP; Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.929, Sala 1.416, Bloco A, Condomínio Brookfield Towers, CEP 74.810-100, Goiânia/GO, (**Doc. 03**).

Informa a Agravante que o processo em primeiro grau tramita de forma eletrônica (artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil). Entretanto, por mera liberalidade, o presente recurso segue instruído com peças facultativas, a seguir discriminadas:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli Lima.com.br



Tardioli Lima
advogados

- Doc. 01** - Atos societários da Agravante;
- Doc. 02** - Procuração e substabelecimento outorgados aos patronos da Agravante;
- Doc. 03** - Procuração outorgada ao patrono dos Agravados;
- Doc. 04** - Preparo recursal;
- Doc. 05** - Petição inicial;
- Doc. 06** - Decisão agravada,
- Doc. 07** - Cédula de Produto Rural;
- Doc. 08** - Registro da Cédula de Produto Rural;
- Doc. 09** - Contratos;
- Doc. 10** - Notas fiscais;
- Doc. 11** - Cessão de Crédito;
- Doc. 12** - Contransmissões;
- Doc. 13** - Decisão CC nº 202928-MT;
- Doc. 14** - Documentos contábeis ilegíveis;
- Doc. 15** - Apólice de seguro.

Os patronos da Agravante declaram, outrossim, serem autênticas as cópias das peças juntadas ao presente recurso, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, a Agravante comprova o recolhimento do preparo recursal referente à interposição do presente Agravo de Instrumento (**Doc. 04**).

Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações sejam expedidas exclusivamente em nome do **Dr. Fernando Tardioli Lúcio de Lima**, inscrito na OAB/SP sob n.º 206.727, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte/MG, 21 de março de 2025.

Fernando Tardioli Lúcio de Lima
OAB/SP 206.727

Lisa Borges Alves
OAB/SP 290.474

Rodrigo Veneziani Domingos
OAB/SP 314.239

Maisa Cardoso de Andrade
OAB/SP 471.634

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravante: Orígeo Comércio de Produtos Agropecuários S.A

Agravados: Pontal Campo Agrícola Ltda, Agropecuária Arantes Ltda, Novo Agro Participações Ltda, Noivo & Linzmayer Participações Ltda, Noivo & Moraes Agro Participações Ltda, Marcio Noivo Arantes, Nelson Amado Noivo, Lucas Santos Noivo, Leonardo Linzmayer Noivo, Daniella Linzmayer Noivo Quatio, Cirleyalexssandra Regiani Arantes, Laerce Tozze Arantes, José Amado Noivo, Edson Amado Noivo, Bruno Moraes Noivo, Rodrigo Volpon Quatio, Nelci Terezinha Moraes Noivo, Maria Silvana Santos Noivo e Hilda Noivo Arantes, Patricia Linzmayer Noivo (“Grupo Noivo”)

Origem: Recuperação Judicial nº 5002018-20.2025.8.13.0704, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Desembargadores.

I – TEMPESTIVIDADE

A r. decisão ora agravada ainda não foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, sendo inequívoca a tempestividade do Agravo de Instrumento em tela.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br

Página 4 de 38



II – CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O inciso II do §1º do artigo 189 da lei 14.112/2020, que alterou as disposições da lei 11.101/2005 (“LRF”), prevê expressamente o cabimento de Agravo de Instrumento em face das decisões oriundas do procedimento de Recuperação Judicial, conforme se observa:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (...)
II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.*

Ademais, antes mesmo no advento da Lei 14.112/2020, **o tema foi objeto de julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos no Colendo Superior Tribunal de Justiça**, tendo sido firmada a tese de que “[é] cabível agravo de instrumento contra **todas** as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”¹.

Outrossim, especificamente sobre a decisão de deferimento da recuperação judicial há, ainda, o enunciado nº 52 da 1ª Jornada de Direito Comercial, o qual assim dispõe:

***Enunciado 52.** A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.*

Portanto, não havendo dúvidas quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento contra as decisões proferidas no bojo da Recuperação Judicial de origem, de rigor, seja recebido e processado o presente Agravo de Instrumento, dando-se a este, ao final, integral provimento.

¹ STJ. Recursos Repetitivos. Tema 1.022. Segunda Seção. Acórdão publicado em 23/09/2019



III – SÍNTESE DOS FATOS

A r. decisão que ora se combate deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência deduzido pelos Agravados nos autos da Recuperação Judicial de origem, cujo processamento sequer foi deferido, uma vez que os pressupostos autorizadores NÃO foram constatados.

Cumprе ressaltar, desde logo, que, embora a r. decisão agravada tenha postergado a análise do pedido de Recuperação Judicial para após a Constatação Prévia determinada, **a ora Agravante não se submete aos efeitos do procedimento recuperatório eventualmente deferido, sobretudo porque o crédito é extraconcursal.**

Na origem, o pedido de Recuperação Judicial com requerimento de tutela de urgência foi deduzido em 11/03/2025, em litisconsórcio ativo, pelo Grupo Recuperando, ora Agravado, composto pelas pessoas físicas e jurídicas Pontal Campo Agrícola Ltda, Agropecuária Arantes Ltda, Novo Agro Participações Ltda, Noivo & Linzmayer Participações Ltda, Noivo & Moraes Agro Participações Ltda, Marcio Noivo Arantes, Nelson Amado Noivo, Lucas Santos Noivo, Leonardo Linzmayer Noivo, Daniella Linzmayer Noivo Quatio, Cirleyalexssandra Regiani Arantes, Laerce Tozze Arantes, José Amado Noivo, Edson Amado Noivo, Bruno Moraes Noivo, Rodrigo Volpon Quatio, Nelci Terezinha Moraes Noivo, Maria Silvana Santos Noivo e Hilda Noivo Arantes, Patricia Linzmayer Noivo (“Grupo Noivo”) (**Doc. 05**).

Para tanto, aduzem, genericamente, que desempenham atividade agrícola em conjunto, caracterizada pela produção de soja, milho e café em grãos, motivo pelo qual postularam pela concessão da Recuperação Judicial, aplicando-se o instituto Consolidação Processual e Substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11/101/2005.

Como causas da alegada situação de crise, em suma, foram apontadas supostas dificuldades enfrentadas no setor agrícola, no qual atuam os Agravados, as quais, diga-se de passagem, são previsíveis e inerentes à atividade agrícola.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Com esteio nesses argumentos, os Agravados promoveram o pedido de Recuperação Judicial, cumulado com pedido de tutela de urgência.

A r. decisão agravada, por seu turno, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, postergando a análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial para após a realização de Constatação Prévia. Confira-se (**Doc. 06**):

*“Trata-se de pedido de processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL movido por PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA e OUTROS, em que sustentam, em síntese, que integram o grupo econômico denominado “Grupo Noivo”, com relevante atuação no agronegócio nacional, especialmente nas regiões Sudeste e Nordeste do Brasil. Segundo narram os autores, o grupo iniciou suas atividades em 1981 e, desde então, expandiu sua atuação, destacando-se na produção agrícola. (...) **Desta forma, após análise atenta às razões trazidas na peça de ingresso, bem como dos documentos que a acompanham, verifico que, através dos documentos de ID 10407893153; ID 10407900328/10407899018; ID 10407899021; ID 10407905497; ID 10407904853; ID 10407904854; ID 10407905498; ID 10407898919 e 10407901879; ID 10407904205; ID 10407897475 e ID 10407904206, a parte requerente comprovou estarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Verifico também, em princípio, que foram encartadas na exordial todas as exposições de causas do pedido de recuperação judicial, bem como apresentados os documentos relacionados no artigo 51 da citada Lei. Todavia, antes de analisar acerca da viabilidade do processamento da recuperação judicial apresentada, visando obter melhor substrato documental e científico acerca das reais condições de funcionamento da(s) empresa(s) requerente(s), bem como confirmar a regularidade e completude da documentação apresentada, reputo necessária a indicação de profissional para promover a confecção de laudo de constatação. No caso dos autos, a toda evidência, justifica-se a elaboração da constatação prévia para que se evite o andamento de recuperação judicial que, em seu transcurso, sejam os credores surpreendidos com condição que frustre suas expectativas e da requerente, além da análise da regularidade e completude da documentação apresentada na peça de ingresso. Ante o exposto, com fundamento no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, DETERMINO que se proceda à CONSTATAÇÃO PRÉVIA, no prazo de 5 dias, em relação às reais condições de funcionamento das requerentes, regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como para manifestar, com base no laudo de constatação prévia, a respeito do pedido inicial, para a qual NOMEIO como Administradores Judiciais para atuação em conjunto e de modo coordenado: a) ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, cadastrado(a) no sistema do TJMG, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo; sendo que se aceito, esta***

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900

Tel. 11 3071-1022

www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

que COORDENARÁ os trabalhos. b) BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito sob CNPJ n. 17.308.338/0001-08, sob a responsabilidade do sócio Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990 – Avenida Raja Gabaglia – Santa Luzia – Belo Horizonte-MG - CEP 30350-577, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo.

Os Administradores Judiciais deverão ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e serem convocadas para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, INTIMEM-SE os auxiliares para apresentarem orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005. O laudo deverá ser formalizado através da consulta aos documentos coligidos ao processo, bem como da verificação, in loco, das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental. Deverá, ainda, verificar a regularidade e completude da documentação referida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05; verificar os requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial; Aferir se os bens apontados são essenciais à atividade do grupo; aprofundar sobre os requerimentos de tutela, opinando sobre a sua concessão ou não(...) **Em tempo, imperiosa se faz a análise do pedido de tutela de urgência cautelar incidental. Nos termos do artigo 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, “observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” Ademais, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” **Dito isso, importante consignar que se tem como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.** Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito. Por fim, devem todos os requisitos estarem concomitantemente preenchidos para o deferimento da tutela. No caso dos autos, em sede de tutela de urgência, as requerentes apresentam quatro requerimentos, a saber: I – Suspensão de ações e execuções (efeito antecipado do stay period); II – Suspensão de vencimentos antecipados de contratos; III – Preservação patrimonial, com vedação de constrições sobre ativos essenciais à atividade produtiva; IV - Determinação de manutenção de fornecimento de insumos e serviços essenciais ao funcionamento do grupo. **No caso em tela, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.** A probabilidade do direito (fumus boni iuris) se revela na demonstração, pelos Requerentes, do cumprimento dos requisitos formais para o ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme os Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A documentação apresentada, em sede de cognição sumária, demonstra a existência de atividade empresarial há mais de dois anos, a ausência de falência anterior, a inexistência de outro pedido de Recuperação Judicial em curso, e a apresentação dos documentos contábeis e financeiros exigidos pela lei.**

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

*O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) se evidencia na iminência de vencimento antecipado de dívidas, ajuizamento de ações de execução, e realização de medidas constritivas sobre o patrimônio dos Requerentes, o que poderia comprometer a continuidade de suas atividades e inviabilizar a Recuperação Judicial. **Neste ponto, vale frisar, a demonstração de arrestos de grãos de soja em face da parte autora (IDs 10413161347, 10413158904, 10413734668 e 10413714724).** Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a antecipação dos efeitos do stay period em situações excepcionais, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, como no caso em tela. **A situação de crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes, aparentemente decorrente de fatores externos e imprevisíveis, como os impactos climáticos adversos e a volatilidade do mercado, justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** Em relação ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens, entendo que a análise deve ser realizada com cautela, a fim de evitar prejuízos aos credores. No entanto, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelos Requerentes, que atuam no setor do agronegócio, é razoável presumir que seus bens, como maquinários agrícolas, veículos, imóveis e insumos, são essenciais para a continuidade de suas atividades. **No que se refere ao pedido para que o credor Origeo restitua todo o produto que foi indevidamente expropriado dos Requerentes, consubstanciado em 4.158 (quatro mil cento e cinquenta e oito) toneladas líquidas de soja em grãos, INDEFIRO, vez que a presente decisão não possui caráter retroativo. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: a) DETERMINAR a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005; b) PROIBIR o vencimento antecipado de dívidas e a rescisão unilateral de contratos em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, ressalvados os contratos de operações com derivativos, nos termos do Artigo 193-A da Lei nº 11.101/2005; c) DETERMINAR que os credores se abstenham de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades; d) DETERMINO a imediata suspensão do processo nº 1010868-95.2025.8.26.0114 – Ação de Execução de Título Extrajudicial – em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, bem como de quaisquer atos de expropriação oriundos daqueles autos, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para protocolo diretamente naqueles autos; e) No caso de ainda estar ocorrendo a busca e apreensão na fazenda dos Requerentes, DETERMINO a IMEDIATA CESSAÇÃO DO ATO, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para apresentação diretamente aos oficiais de justiça presentes na fazenda; No entanto, POSTERGO a análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial para após a realização de constatação prévia, a fim de verificar a regularidade da documentação apresentada e a viabilidade econômico-financeira da empresa.”***

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Partindo de premissa equivocada, a r. decisão agravada deferiu, parcialmente, a tutela de urgência pleiteada, vedando, em suma, a prática de atos constritivos em face dos Agravados, **notadamente aqueles exercidos pela credora (não sujeita) ora Agravante, Orígeo.**

Contudo, uma vez que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi postergado para após a constatação prévia, sequer há Juízo Universal constituído e, conseqüentemente, o d. Juízo *a quo* não detém competência para vedar eventuais atos expropriatórios praticados contra os Recuperandos, especialmente por credores que sequer poderiam ser considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Portanto, evidente que r. decisão agravada não merece prosperar, principalmente porque, além de extrapolar os limites de sua competência, padece de diversas inconsistências, motivo pelo qual merece urgente e imediata reforma, conforme será demonstrado a seguir.

IV - RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

IV.I – DA NATUREZA EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO DA AGRAVANTE – NECESSIDADE DE RETOMADA DOS ATOS CONSTRITIVOS

Cumprir reiterar que o crédito detido pela Agravante não se submete à Recuperação Judicial, em razão de sua natureza extraconcursal, oriunda de Cédula de Produto Rural (**Doc. 07**).

Aludida Cédula de Produto Rural foi devidamente registrada sob o nº 38.318 do Ato. Reg. Lº 3 sob o nº 8.684 da Serventia Extrajudicial de Ofício Único do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Título e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi do Estado da Bahia, bem como junto à B3, em cumprimento ao *caput*, inciso II e §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei nº 8.929/94 do artigo 1º da Lei nº 492/19376 e do §2º do artigo 1º da Lei nº 2.666/19557, que regulamentam o penhor rural e de produtos agrícolas (**Doc. 08**).

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Ressalta-se que o processamento da Recuperação Judicial ainda não foi deferido, sendo certo que, a depender do resultado da Constatação Prévia, o feito pode até ser extinto sem julgamento do mérito.

Quanto à natureza do crédito de titularidade da Agravante, esclareça-se que o negócio entabulado entre as partes se trata de uma operação denominada como “Barter”, que nada mais é do que uma operação de crédito na qual os produtores rurais firmam contratos com as empresas fornecedores de insumos agrícolas em troca de parte de sua produção futura (produtos agrícolas). Após a definição do valor do crédito, visando o fornecimento de insumos agrícolas, uma Cédula de Produto Rural é emitida. No momento da colheita, os produtores rurais entregam os produtos agrícolas em pagamento dos insumos adquiridos junto aos fornecedores. Explica-se.

Inicialmente, as partes celebraram os Contratos de Compra e Venda de Insumos n°s 40035814, 40036017, 40035949 e 40035647 (“Contratos”) (**Doc. 09**), tendo a Agravante entregado insumos agrícolas aos Agravados, da forma abaixo discriminada:

- (i) Contrato n° 40035814 – celebrado em 07/10/2024: a) 981,000 toneladas de fertilizantes Ureia 46-00-00; b) entrega e retirada do produto ocorrida entre os dias 03/10/2024 e 30/10/2024; c) valor pelos fertilizantes ajustado em US\$ 554.265,00, a ser pago em 30/05/2025;
- (ii) Contrato n° 40036017 – celebrado em 16/10/2024: a) 210,00 toneladas de fertilizantes Ureia 46-00-00; b) entrega e retirada do produto ocorrida entre os dias 09/10/2024 e 30/10/2024; c) valor pelos fertilizantes ajustado em US\$ 554.265,00, a ser pago em 30/05/2025;
- (iii) Contrato n° 40035949 – celebrado em 22/10/2024: a) 266,00 toneladas de fertilizantes Ureia 46-00-00; b) entrega e retirada do produto ocorrida entre os dias 17/10/2024 e 30/10/2024; c) valor pelos fertilizantes ajustado em US\$ 154.546,00, a ser pago em 30/05/2025; e

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

- (iv) Contrato nº 40035647 – celebrado em 19/09/2024: a) 146,00 bbg de Semente Soja Bmx Dominio Ipro Branca; b) entrega e retirada do produto ocorrida entre os dias 01/10/2024 e 31/10/2024; c) valor pelas sementes ajustadas R\$ 1.557.579,10, a ser pago em 30/05/2025.

Em que pese os Contratos indicados nos itens (ii) e (iv) não estejam assinados por todas as partes, a quantidade de insumos agrícolas contratada pelos Agravados foi entregue, conforme se verifica das notas fiscais anexas (**Doc. 10**).

Ato contínuo, os Agravados emitiram, em 04/10/2024, a Cédula de Produto Rural nº 009/2024, por meio da qual se comprometeram a entregar o total de 69.300 sacas de soja de 60kg, da safra de 2024/2025, até o dia 01/03/2025.

A entrega do produto deveria ser realizada no armazém da Bunge Alimentos S/A, localizado na cidade Correntina – BA, cujo endereço foi indicado na Cláusula 3.1 da Cédula de Produto Rural:

3.1. **Local de Entrega:** Obrigamo-nos a entregar o Produto objeto desta CPR: na Rodovia BR.-020, KM 314, S/N, na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

Além da operação de Barter acima mencionada, dentro de uma operação de crédito junto à Agravante, os Agravados ainda firmaram Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos em favor da Agravante por meio dos quais cederam os valores que receberiam pela COFCO, em razão e quando do cumprimento dos Contratos de Compra e Venda de Soja nsº 000601-116 e 0006010-116 (**Doc. 11**), celebrados com essa última.

Pelo fato de referidos contratos terem sido firmados “a termo”, na medida que a soja contratada pela COFCO fosse entregue, essa pagaria o valor que seria devido aos Agravados, à Agravante, tratando-se, portanto, de operações complementares, não possuindo qualquer relação com a operação de Barter referida acima.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

No entanto, enquanto a Agravante aguardava o cumprimento da entrega dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural, esta foi surpreendida pelo recebimento da notificação, enviada pelos Agravados, no dia 06/03/2025, informando a rescisão dos Contratos celebrados com a COFCO e indicando que, por consequência, além das cessões de crédito, a Cédula de Produto Rural (que já se encontrava vencida!) emitida em favor da Agravante, também estaria rescindida, pois teria como lastro nos Contratos celebrados com a COFCO.

A Agravante, contudo, contranotificou os Agravados, em 10/03/2025 (**Doc. 12**), impugnando a tentativa de rescisão indevida da Cédula de Produto Rural, relembrando-os de que este título foi **emitido em seu favor dentro da operação de Barter**, firmada unicamente com a Agravante, sem qualquer vínculo ou lastro com os contratos firmados junto à COFCO, esclarecendo que a obrigação era devida e que se mantinha legal, válida, vinculante e exequível, de forma que deveria ser cumprida no prazo de 24hs, contadas do recebimento da contranotificação, já que se encontrava vencida à data da notificação.

Assim, considerando que os Agravados deixaram de entregar a soja nos termos pactuados, houve a excussão da garantia lastreada na Cédula de Produto Rural.

Tais atos, como visto, foram cessados pela r. decisão agravada.

Certo é que a Agravante não se submete ao concurso de credores, porquanto incontroverso o caráter extraconcursal do crédito detido, sobretudo porque, no caso, incidem as regras da Lei nº 8.929/1994, que regulamenta a Cédula de Produto Rural.

Com cediço, referida legislação sofreu importante alteração pela Lei nº 14.112/2020, a qual foi responsável por realizar a reforma da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas).

Quanto à Lei 8.929/1994, a nova legislação modificou a redação de seu artigo 11, que passou a vigorar da seguinte forma:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

*Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, **representativa de operação de troca por insumos (barter)**, subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.*

Além disso, nos termos do artigo 4º da Lei 8.929/1994, a Cédula de Produto Rural é considerada título líquido e certo, exigível, a saber:

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

Outrossim, além do fato de os Contratos de Compra e Venda dos insumos agrícolas permanecerem inadimplidos, **a Agravante está amparada pelo direito de sequela**, reconhecido pela jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO DESBLOQUEIO DE GRÃOS DE SOJA POR COOPERATIVA. Presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência do art. 300, do CPC. Inexistência da probabilidade do direito, vez **a compra e venda de soja garantida por cédula de produto rural e penhor agrícola, com o respectivo registro, confere ao titular o direito de sequela e preferência do bem atribuído em garantia, consoante disciplina o art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/94 c/c art. 1.225, VIII, do Código Civil**, diante de pedido do credor de existência de fatos que podem configurar desvio de produção. Recurso improvido.” (TJMS; AI 1408379-32.2023.8.12.0000; Nova Andradina; Rel. Des. Alexandre Bastos; DJMS 25/08/2023; Pág. 70)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por título extrajudicial. **Cédula de produto rural** financeira. Indeferimento da medida antecipatória objetivando arresto cautelar do milho dado em penhor. **Prevalência do direito de sequela. Requisitos exigidos no artigo 300 e seguintes do CPC evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada. Arresto deferido.** Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; AI 2242900-77.2023.8.26.0000; Ac. 17157903; São Paulo;*

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Julg. 18/09/2023; DJESP 21/09/2023; Pág. 2490)

Portanto, os créditos decorrentes da Cédula de Produto Rural não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, subsistindo ao credor a possibilidade de exigir a restituição dos bens que se encontrem em poder do emitente (no caso, os Agravados) ou de terceiros.

Ora, considerando que as cessões de créditos que adimpliriam os contratos de compra e venda de insumos agrícolas foram descumpridas, sendo esses últimas garantidas pela Cédula de Produto Rural, por meio da qual os Agravados se comprometeram a entregar soja, **a perseguição do bem não é apenas permitida, mas devida.**

Assim, a Agravante, em razão da constituição de penhor de primeiro grau em seu favor na referida Cédula de Produto Rural, possui pleno direito de perseguir os grãos, motivo pelo qual a reforma da r. decisão agravada é medida que se impõe.

IV.II – DECISÃO AGRAVADA INCONSISTENTE - GRÃOS DE SOJA QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ESSENCIAIS – CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

Como visto, em que pese o acerto ao não deferir o processamento da Recuperação Judicial em comento, a r. decisão agravada incorreu em manifesto equívoco ao deferir parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelos Agravados, não obstante a ausência dos requisitos necessários.

Como consequência, determinou-se o seguinte:

- (i) *“a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial**, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005”;*

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli Lima.com.br



Tardioli Lima
advogados

- (ii) “proibir o vencimento antecipado de dívidas e a rescisão unilateral de contratos em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, ressalvados os contratos de operações com derivativos, nos termos do Artigo 193-A da Lei nº 11.101/2005”
- (iii) “determinar que os credores se abstenham de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades”

Em relação à Agravante, que sequer se submete à Recuperação Judicial, determinou-se “a imediata suspensão do processo nº 1010868-95.2025.8.26.0114 – Ação de Execução de Título Extrajudicial – em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, bem como de quaisquer atos de expropriação oriundos daqueles autos, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para protocolo diretamente naqueles autos.”

Acrescentando-se, ainda, que “no caso de ainda estar ocorrendo a busca e apreensão na fazenda dos Requerentes, DETERMINO a IMEDIATA CESSAÇÃO DO ATO, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para apresentação diretamente aos oficiais de justiça presentes na fazenda”

Aludida Ação de Execução foi promovida pela Agravante em decorrência do inadimplemento das obrigações contraídas pelos Agravados quando da celebração da Cédula de Produto Rural, o que culminou na excussão do penhor agrícola de primeiro grau constituído em seu favor.

A despeito da regularidade dos atos expropriatórios praticados pela Agravante, com lastro em medida liminar de sequestro obtida no aludido feito executivo, a r. decisão objurgada determinou a imediata cessação, nos termos supracitados.

Entretanto, forçoso notar as inconsistências que cercam o r. *decisum*, impactando diretamente na esfera de direito privado da ora Agravante. Explica-se:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

A r. decisão agravada determinou a imediata suspensão da referida Ação de Execução de Título Extrajudicial, a fim de obstar a apreensão dos grãos de soja devidos, consignando, ao mesmo tempo, que os efeitos da antecipação da tutela de urgência afetam somente os créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, assim como condicionou a proibição de excussão à essencialidade do bem. (vide itens I e II supracitados).

Isto é, nos estritos termos da r. decisão agravada, os efeitos antecipados do *stay period* afetam exclusivamente os **credores concursais** e os atos de constrição devem ser vedados somente se comprovada a **essencialidade** do bem.

Logo, não estando sujeita à Recuperação Judicial e considerando que os grãos objetos de apreensão não são essenciais, conforme será aprofundado a seguir, a r. decisão hostilizada não tem o condão de obstar os atos constitutivos regularmente praticados pela Agravante.

a) Decisão que afeta apenas os credores concursais

Sobre a extraconcursalidade do crédito, lastreada no artigo 11 da Lei 8.929/1994, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do Conflito de Competência nº 202928-MT, de relatoria do Ministro Raul Araújo (**Doc. 13**).

Na ocasião, produtores rurais questionaram a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Jataí/GO para promover o sequestro de grãos nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida em seu desfavor, uma vez que se encontravam em Recuperação Judicial perante a 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, que supostamente seria o Juízo competente para decidir o destino de tais bens.

Segundo corretamente consignou o Exmo. Min. Relator em sua decisão, ao analisar de quem seria a competência para decidir sobre os grãos dos produtores rurais objeto da Cédula de Produto Rural executada, aplica-se o disposto no aludido artigo 11 da Lei 8.929/1994, afastando-se os efeitos da Recuperação Judicial sobre a obrigação de entrega do produto e cumprimento da obrigação:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli Lima.com.br



Tardioli Lima
advogados

“Assim, conforme o assinalado art. 11 da Lei que instituiu a Cédula de Produto Rural, nos moldes da redação dada pela recente atividade legislativa que reformou o Procedimento de Recuperação Judicial (Lei 14.112/2020), **tratando-se de credor de Cédula de Produto Rural, com garantia cedular, representativa de operação de troca por insumos (CPR-Barter), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade. No caso, **o objeto do penhor agrícola (sacas de soja) não é bem de capital** e tampouco o d. Juízo da Recuperação Judicial opôs-se à retirada do referido produto do estabelecimento dos recuperados, comprovando motivo de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.”

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelos Tribunais Pátrios:

“**EXECUÇÃO – Cédula de Produto Rural – Recuperação judicial dos executados – Pedido de suspensão da execução com fundamento na competência absoluta do juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição dos bens dos executados – Não cabimento – Hipótese de não submissão do crédito excutido aos efeitos da recuperação judicial – Inteligência do art. 49, § 6º, a Lei 11.101/2005- Precedentes deste Tribunal - Obrigação extraconcursal que autoriza o prosseguimento da execução contra os devedores agravantes, nos termos do art. 11 da Lei 8.929/94 c. c. Lei 14.112/20 – Decisão mantida - Recurso desprovido.**”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23258617520238260000 São Paulo, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DECORRENTE DE CPR – EXTRACONCURSALIDADE – ART. 11, DA LEI N. 8.929/94 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Por força do art. 11 da Lei n. 8.929/94, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares**”

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

vinculados à CPR. A troca de grãos por insumos é a denominada operação barter, não se sujeita ao processo de Recuperação Judicial.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001049-42.2024.8.11.0000, Relator.: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

Na mesma linha, é o que prevê o artigo 1.419 do Código Civil:

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Logo, considerando a redação do artigo 11 da Lei 8.929/1994, que lhe foi atribuída pela Lei 14.112/2020, o crédito oriundo de Cédula de Produto Rural com obrigação de entrega de grãos **não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial**, o que permite à credora, ora Agravante, prosseguir com os atos expropriatórios cabíveis.

Destaca-se que a própria r. decisão agravada determinou a suspensão somente das ações e execuções **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial**. Veja-se novamente:

*“a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial**, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005”*

Portanto, não há dúvida quanto ao fato de que a r. decisão agravada é oponível apenas aos credores concursais, o que não é o caso da Agravante.

b) Soja não é bem de capital, afastando-se a essencialidade

Além disso, como visto, a proibição dos atos de expropriação foi condicionada à essencialidade do bem. Destaca-se:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

*“determinar que os credores se abstenham de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, **desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades.**”*

Contudo, os grãos de soja apreendidos pela Agravante não são essenciais, uma vez que NÃO são utilizados no processo produtivo, tratando-se, em verdade, do produto final.

Assim, a paralisação do sequestro da soja devida à Agravante é indevida, por ser contrária à Legislação de Regência e ao entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, **é pacífico o entendimento de que os grãos produzidos não são essenciais à Recuperação Judicial.**

Resta, portanto, estampada a incongruências presentes na r. decisão agravada.

Senão, vejamos.

Conforme dispõe o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a proteção conferida aos bens essenciais à Recuperação Judicial alcança somente os bens de capital indispensáveis à atividade empresarial e que permitem a continuidade da escala de produção.

Como cediço, **os grãos produzidos não se enquadram na acepção jurídica de bem de capital**, que se restringe aos bens componentes da cadeia produtiva, tais como máquinas, veículos, silos, geradores, prensas, equipamentos, colheitadeiras, tratores, instalações – ou seja, bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, utilizados no processo produtivo.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

Ressalta-se que, nem mesmo a geração de receita decorrente da comercialização dos grãos se amolda à definição de bem de capital essencial e, por conseguinte, não é essencial.

Assim, os grãos de soja perseguidos pela ora Agravante consistem no produto final da atividade agrícola e, conseqüentemente, não pode ser definido como bem de capital essencial.

É dizer, além de serem bens fungíveis e de consumo, não são utilizados no processo produtivo, consistindo apenas no produto objeto de comercialização, **de modo que sua constrição não obsta o prosseguimento das atividades empresariais.**

É justamente esse o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05.** INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. **2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.** 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia*

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

*submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. **7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)***

A Corte Superior, no referido *decisum*, não deixa dúvidas ao estabelecer que “*bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. (...) “Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade.”*”

Em verdade, nem todo bem de propriedade ou posse dos devedores que almejam a Recuperação Judicial pode ser considerado essencial, **mas apenas aqueles efetivamente utilizados no processo produtivo.**

Sendo assim, uma vez que a própria r. decisão agravada condicionou a proibição de atos de expropriação à essencialidade do bem — isto é, que se trate de bem de capital utilizado no processo produtivo —, é evidente que a soja objeto da discussão não se enquadra nessa definição, de modo que nada impede sua apreensão pela Agravante.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Dessa forma, de rigor é a reforma da r. decisão agravada.

IV.II – DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – D. JUÍZO QUE, NA DECISÃO AGRAVADA, EXTRAPOLOU SUA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO

Como cediço, o Juízo Recuperacional detém competência exclusiva para deliberar sobre os atos constrictivos praticados em face dos devedores em Recuperação Judicial.

O marco inicial da competência do Juízo Universal estabelece-se com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A partir desse momento, todos os atos que recaírem sobre o patrimônio dos Recuperandos estarão sujeitos à apreciação do magistrado condutor do procedimento recuperatório.

Isso porque, a decisão de deferimento do processamento é o ponto inicial para que os Requerentes de tal benefício possam se valer das proteções legais atribuídas pela Lei nº 11.101/2005, conforme se extraí do caput do artigo 6º:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas (...)” (AgInt nos EDcl no CC 198668 / GO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2023/0254802-0, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Data da Publicação: 06/05/2024) (destaques nossos)

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.** 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.”*

(STJ - AgInt no REsp: 1760505 SP 2018/0208307-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020)

*“AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção,** com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(STJ - AgInt no CC: 147994 MG 2016/0203536-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/04/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

No caso em tela, como visto, o pedido de processamento sequer foi deferido, uma vez que o d. Juízo *a quo*, não convencido do preenchimento dos requisitos indispensáveis para tanto, determinou a realização da Constatação Prévia prevista no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Assim, evidente que não há Juízo Universal dotado de competência exclusiva para deliberar sobre os atos expropriatórios praticado em face dos Agravados.

Obviamente, enquanto não deferido o processamento do procedimento recuperatório, não há Juízo Recuperacional consolidado.

Por outro lado, como visto alhures, tratando-se de crédito lastreado em Cédula de Produto Rural representativa de operação de troca por insumos (CPR-Barter), tal como no caso em tela, a competência para decidir sobre os atos constritivos é exclusiva do Juízo em que se processa a Ação de Execução promovida para excussão da garantia.

Dessa forma, evidente que o d. Juízo *a quo* incorreu em flagrante usurpação de competência ao determinar a cessação da busca e apreensão da soja devida à Agravante, o que não merece prosperar.

Admitir tal conduta implica em flagrante insegurança jurídica.

Em verdade, no caso em tela, a Lei nº 11.101/2005 e o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie foram violados de todas as formas possíveis, mormente porque **(i)** obstado atos regulares de expropriação praticados por credora que não se sujeita à Recuperação Judicial; **(ii)** cessada a busca e apreensão de grãos de soja que não se enquadram na definição de bem de capital, já que são o produto final e, conseqüentemente, não podem ser declarados essenciais; e **(iii)** constatada usurpação de competência.

Tudo isso para proteger os devedores, ora Agravados, que sequer se encontram em Recuperação Judicial, porquanto não deferido o pedido de processamento, e ainda que deferido é clara a violação à legislação aplicável e jurisprudência.

Por tais, razões a reforma da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br



IV.III - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 6º § 12º da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela alteração legislativa, admite-se a concessão de tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que preenchidos requisitos cumulativos. Confira-se:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12. **Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

Portanto, é pressuposto elementar para concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, são necessários o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se de requisitos cumulativos, de modo que ausência de um impede o deferimento da medida de urgência.

Sobre os requisitos em comento, o Jurista Marcelo Sacramone leciona o seguinte²:

“Na Recuperação Judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à Recuperação Judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômica- financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de Recuperação Judicial. O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do

² Cf. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 5ª. ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2024, página 47



Tardioli Lima
advogados

processamento da Recuperação Judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na Recuperação Judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e a documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.

Como se vê, para demonstração da probabilidade do direito invocado, isto é, da plausibilidade do futuro deferimento do processamento da Recuperação Judicial, é imprescindível que o devedor comprove o preenchimento das condições previstas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como que apresente a documentação exigida pelo artigo 51 do aludido diploma legal.

A r. decisão ora hostilizada deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, concluindo, equivocadamente, pela presença dos requisitos cumulativos em comento.

Nesse sentido, assim dispôs:

“(…) No caso em tela, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes. A probabilidade do direito (fumus boni iuris) se revela na demonstração, pelos Requerentes, do cumprimento dos requisitos formais para o ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme os Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A documentação apresentada, em sede de cognição sumária, demonstra a existência de atividade empresarial há mais de dois anos, a ausência de falência anterior, a inexistência de outro pedido de Recuperação Judicial em curso, e a apresentação dos documentos contábeis e financeiros exigidos pela lei. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) se evidencia na iminência de vencimento antecipado de dívidas, ajuizamento de ações de execução, e realização de medidas constritivas sobre o patrimônio dos Requerentes, o que poderia comprometer a continuidade de suas atividades e inviabilizar a Recuperação Judicial. Neste ponto, vale frisar, a demonstração de arrestos de grãos de soja em face da parte autora (IDs 10413161347, 10413158904, 10413734668 e 10413714724). A situação de crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes, aparentemente decorrente de fatores externos e imprevisíveis, como os impactos climáticos adversos e a volatilidade do mercado, justifica a

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

concessão da tutela de urgência, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.”

Contudo, impende observar que, quanto à probabilidade do direito, os Requerentes, ora Agravados, não cumpriram as exigências contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, porquanto não instruíram a petição inicial com seguintes documentos:

- (i) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (**inciso I**);
- (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (**inciso II**);
- (iii) os documentos contábeis, na verdade, mostram-se parcialmente ilegíveis, não sendo possível aferir seu conteúdo, e, conseqüentemente, o estado de crise (**Doc. 14**);
- (iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**inciso IV**);
- (v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**inciso VI**);
- (vi) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**inciso VII**);
- (vii) o relatório detalhado do passivo fiscal (apresentado parcialmente e sem detalhamento) (**inciso X**).

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Para constatação da ausência dos referidos documentos, basta uma simples verificação da petição inicial acostada nos autos de origem.

Em relação à exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, a r. decisão objurgada concluiu o seguinte:

“A situação de crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes, aparentemente decorrente de fatores externos e imprevisíveis, como os impactos climáticos adversos e a volatilidade do mercado, justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.”

Destaca-se que, para fundamentar o suposto cenário de crise econômico-financeira, os Agravados indicaram os seguintes fatores: **(i)** impactos climáticos, como fenômeno El Niño; **(ii)** mudanças na política agrícola e ausência de seguro rural; **(iii)** necessidade de investimentos e custos elevados; **(iv)** alta dos juros e o custo do crédito; **(v)** aumento do custo dos insumos; e **(vi)** volatilidade do mercado caso Pontal x Elio Rocha.

Entretanto, as causas da alegada situação de crise, além de excessivamente genéricas, são previsíveis e inerentes à atividade agrícola.

Trata-se, pois, de risco presumível, o que permite o implemento de ações preventivas atenuantes, bem como organização de caixa para arcar com os impactos financeiros.

Ademais, tais assertivas não se sustentam, pois sabe-se que a atividade agrícola, inclusive no Estado do Minas Gerais, vem atingindo números expressivos de produtividade e lucratividade, fatos esses amplamente noticiados pela mídia³:

³ <https://www.mg.gov.br/agricultura/noticias/um-prato-feito-safra-de-graos-em-minas-gerais-deveracrescer-65>



Tardioli Lima
advogados

“Arroz e feijão fresquinhos são uma combinação que nunca falta no prato do mineiro, em qualquer época do ano. E para que essa receita esteja presente diariamente na mesa dos consumidores, é essencial que as etapas de plantio, colheita e distribuição lá no campo ocorram com sucesso.

A boa notícia é que as perspectivas para a safra de grãos em Minas Gerais em 2025 apontam um crescimento de 6,5% em relação a 2024.

Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) mostram que a safra mineira de grãos 2023/2024 registrou uma produção total de 16,1 milhões de toneladas, em uma área de 4,3 milhões de hectares, com produtividade de 3.773 kg/ha. Para 2025, a estimativa é que a produção alcance 17,1 milhões de toneladas, com produtividade de 4.019 kg/ha. Somente a produção de soja deverá atingir 8,6 milhões de toneladas, em uma área cultivada estimada em 2,3 milhões de hectares.”

Veja-se que os grãos cultivados pelos Agravados apresentam estimativa de crescimento constante e exponencial, **o que arreda o suposto cenário de crise vivenciado.**

Assim, evidente que o requisito consubstanciado na probabilidade do direito não se verifica no caso em tela, o que, por si só, seria suficiente para obstar o deferimento da tutela de urgência, uma vez que se trata de requisitos cumulativos.

Não obstante, no tocante ao risco de dano ao resulta útil do processo, importa observar que os atos constritivos mencionados pela r. decisão agravada foram praticados por esta Agravante, a qual, como amplamente exposto alhures, possui crédito extraconcursal lastreado em Cédula de Produto Rural.

Ademais, como visto, os grãos de soja não se enquadram na definição de bem de capital e, portanto, não são considerados essenciais às atividades empresariais.

Logo, o único risco de dano relatado pelos Agravados advém de credora extraconcursal, que não se submete ao procedimento recuperatório, sendo que tais atos são perfeitamente regulares e cabíveis.

Portanto, evidente a ausência dos requisitos cumulativos autorizadores da concessão da tutela de urgência, o que impõe a revogação da medida em questão.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

Nesse sentido, se posicionou recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Agravado de instrumento. Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. **Decisão que indeferiu a medida liminar pretendida, a fim de que fossem suspensas as execuções em face da agravante em curso. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil, e art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005). Documentação acostada que não evidencia o propalado comprometimento das atividades da recorrente em decorrência das medidas constritivas. Agravante, ademais, que não demonstrou a propalada impossibilidade de juntada de documentos necessários que preenchem os requisitos legais para o pedido de soerguimento. Agravado desprovido.**”*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22410106920248260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 21/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

Diante disso, a reforma da r. decisão agravada é medida de rigor, notadamente para que a Agravante possa dar continuidade a apreensão da soja que lhe devida, de pleno direito.

V – DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Dispõe o artigo 995, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, o artigo 1.019, inciso I, do CPC disciplina:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”.

No caso em apreço, a concessão, liminar e *inaudita altera parte*, de *antecipação dos efeitos da tutela recursal* (ou atribuição de efeito ativo) para suspensão imediata da decisão agravada é medida de rigor.

Com efeito, dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” — requisitos igualmente aplicados à pretendida *antecipação de tutela recursal*.

In casu, a Agravante demonstrou haver elementos que evidenciam a **probabilidade** de seu direito de ver reformada a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência deduzido pelos Agravados nos autos da Recuperação Judicial de origem, cujo processamento sequer foi deferido, uma vez que os pressupostos autorizadores não foram inequivocamente constatados.

Com efeito, embora a r. decisão agravada tenha postergado a análise do pedido de Recuperação Judicial para após a Constatação Prévia determinada, **a ora Agravante NÃO se submete aos efeitos do procedimento recuperatório eventualmente deferido, sobretudo porque o crédito é extraconcursal**, nos termos artigo 11º da Lei nº 8.929.94/65, porquanto lastrado em Cédula de Produto Rural devidamente registrada, que garante direito de seqüela à Agravante.

Aliás, tal entendimento é consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como visto, a própria r. decisão agravada determinou a suspensão somente das ações e execuções **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, o que NÃO é o caso da Agravante.**

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli Lima.com.br



Tardioli Lima
advogados

Além disso, a proibição dos atos de expropriação foi condicionada à **essencialidade** do bem.

Contudo, os grãos de soja apreendidos pela Agravante NÃO são essenciais, uma vez que NÃO são utilizados no processo produtivo, tratando-se, em verdade, do produto final, na esteira da jurisprudência pacífica trazida alhures.

Logo, uma vez que a Agravante não se sujeita à Recuperação Judicial e que os grãos objetos de apreensão não são essenciais, a r. decisão hostilizada não possui o condão de obstar os atos constritivos regularmente praticados.

Ademais, o Juízo Recuperacional detém competência exclusiva para deliberar sobre os atos constritivos praticados em face dos devedores em Recuperação Judicial. Porém, no caso em tela, não há Juízo Universal constituído, uma vez que o pedido de processamento da Recuperação Judicial sequer foi deferido.

Daí decorre a relevante fundamentação dos argumentos aqui invocados, ou, se se preferir, sua *verossimilhança*. Resta patente, desta feita, a *fumaça do bom direito*.

Revela-se presente, também, o **dano irreparável ou de difícil reparação**, que importará em **ineficácia do provimento** que certamente será conferido à Agravante ao final deste recurso, de onde se constata patente **perigo consubstanciado na demora**.

Isso porque, em decorrência da r. decisão agravada, foi interrompido o cumprimento da ordem de sequestro da soja, levada a efeito no âmbito da Carta Precatória nº 8000212-83.2025.8.05.0068, em trâmite perante o D. Juízo da Comarca de Coribe/BA.

E, reforce-se, pelo direito de seqüela que exsurge do instituto do penhor, **a soja já é de propriedade da Agravante!** Importante ressaltar que os Agravados receberam os insumos agrícolas, de forma que a obrigação contida na Cédula de Produto Rural é exigível.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br



Tardioli Lima
advogados

E, considerando que a soja possui fácil liquidez, podendo ser **desviada** a terceiros, na medida em que houve suspensão da ordem de sequestro, **a Agravante certamente não localizará o produto após decisão final e definitiva deste Agravo de Instrumento.**

A propósito, quando a Agravante esteve presente na Comarca de Coribe/BA para a apreensão da soja devida, constatou que os Agravados estavam entregando grandes quantidades de soja à empresa Cargill.

Destaca-se que referida credora não foi incluída na Recuperação Judicial em comento, evidenciando-se, assim, o tratamento não paritário entre os credores, bem como o risco de esvaziamento dos grãos.

Confira-se, a seguir, as placas dos caminhões anotadas pela Agravante, os quais realizaram a entrega da soja à Cargill:



Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardioli.com.br



Tardioli Lima
advogados



Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br

Página 35 de 38



Tardioli Lima
advogados

Assim, a Agravante sofrerá incontáveis prejuízos na remota hipótese de não se deferir a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada no que concerne à suspensão do cumprimento da ordem de sequestro e remoção da soja destinada à Agravante.

Além de a Agravante ser credora não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial e do fato de que a soja não pode ser considerado como bem de capital essencial, **sequer se sabe se de fato haverá o processamento do feito recuperacional.**

Dessa forma, considerando que a diligência de sequestro, até então, estava em andamento junto à Comarca de Coribe/BA, nos autos da Carta Precatória de nº 8000212-83.2025.8.05.0068, tendo sido sequestrada apenas parte da soja devida pelos Agravados, **de rigor a continuidade da medida.**

Pelo exposto, **requer-se a concessão**, liminar e *inaudita altera parte*, de *antecipação dos efeitos da tutela recursal* (ou atribuição de efeito ativo) – aqui consubstanciada na **imediata suspensão** da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência deduzido pelos Agravados nos autos da Recuperação Judicial de origem, cujo processamento sequer foi deferido.

Subsidiariamente, caso se entenda de modo diverso, **requer-se, ao menos, a suspensão da parte da decisão que obstou a continuidade do sequestro, para que este seja retomado, e que o total de produto apreendido seja mantido em depósito pela Agravante até o julgamento de mérito do presente recurso. Salientando que o juízo está garantido pelo seguro garantia no valor de R\$ 11.148.637,50 (Doc. 15).**

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br

Página 36 de 38



Tardioli Lima
advogados

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Agravante requer o recebimento e conhecimento do presente Agravo de Instrumento a fim de que:

- (i) **seja concedida, liminar e inaudita altera parte**, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que (i) imediatamente se suspenda os efeitos da r. decisão agravada; (ii) subsidiariamente, se permita a continuidade do sequestro e que o total de produto apreendido seja mantido em depósito pela Agravante, ao menos, até o julgamento de mérito do presente recurso.

- (ii) ao final, seja **provido o presente Agravo de Instrumento, reformando-se, in totum, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência** deduzido pelos Agravados nos autos da Recuperação Judicial de origem, cujo processamento sequer foi deferido, uma vez que os pressupostos autorizadores não foram inequivocamente constatados.

- (iii) **Alternativamente**, na remota hipótese de manutenção da tutela de urgência deferida em favor dos Agravados no âmbito da Recuperação Judicial, **requer-se a este Egrégio Tribunal de Justiça a reforma da decisão, ao menos na parte que diz respeito à ora Agravante**, revogando, assim, o item “d” da r. decisão agravada que determinou a suspensão do processo nº 1010868-95.2025.8.26.0114 – Ação de Execução de Título Extrajudicial – em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br

Página 37 de 38



Tardioli Lima
advogados

Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações expedidas exclusivamente em nome do **Dr. Fernando Tardioli Lúcio de Lima, inscrito na OAB/SP sob nº 206.727**, com base no art. 272, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte/MG, 21 de março de 2025.

Fernando Tardioli Lúcio de Lima
OAB/SP 206.727

Lisa Borges Alves
OAB/SP 290.474

Rodrigo Veneziani Domingos
OAB/SP 314.239

Maisa Cardoso de Andrade
OAB/SP 471.634

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022
www.tardiolilima.com.br

Página 38 de 38



DOCUMENTO 04

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardiolilima.com.br

Página 1 de 1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recibo de Protocolização

Protocolo eletrônico realizado por: DANIELA RODRIGUES DA SILVA

Número: 0899176-08.2025.8.13.0000/001-039

Data: 21/03/2025 23:28

Processo

Número CNJ: 0899176-08.2025.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.25.089916-8/001
Processo Relacionado: 5002018-20.2025.8.13.0704
Classe: Agravo de Instrumento
Competência: Empresarial, Registro Público e Direito Previdenciário

Segredo de Justiça: Não

Regime de Plantão: Não

Urgências:

Efeito Suspensivo, Efeito Ativo

Assuntos:

Classificação de créditos (Principal)

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Petição Inicial	Agravo de Instrumento - Orígeo x Grupo Noivo.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 01 - Atos constitutivos.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 02 - Procuração Agravante.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 03 - Procuração Agravados.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 04 - Preparo recursal.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 05 - Petição inicial.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 06 - Decisão agravada.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 07 - Cédula de Produto Rural.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 08 - Registro CPR.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 09 - Contratos.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 10 - Notas fiscais_compressed 1.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 11 - Cessões de Crédito.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 12 - Contranotificações.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 13 - Decisão CC n 202928-MT.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 14 - Documentos contábeis ilegíveis.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 15 - Apólice de Seguro.pdf	Disponível



Petição Inicial	104078861234-Petição Inicial.pdf	Disponível
Capa_Croquis	104078866354-Capa_Croquis.pdf	Disponível
Fazenda Piratinga-3	104078841364-Fazenda Piratinga-3.pdf	Disponível
Fazenda Pontal-1	104078859344-Fazenda Pontal-1.pdf	Disponível
01.Procuracao	104078841374-01.Procuracao.pdf	Disponível
02.Contratos_Sociais	104078915694-02.Contratos_Sociais.pdf	Disponível
03.Certidoes_Tribunais	104078931534-03.Certidoes_Tribunais.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_PJ-1	104079003284-04.Documentos_Contabeis_PJ-1.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Maria-14_compressed-1100-2274	104079018544-04.Documentos_Contabeis_Maria-14_compressed-1100-2274.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Maria-14_compressed-1-1100	104079039474-04.Documentos_Contabeis_Maria-14_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Bruno-6_compressed-1-1100	104079039484-04.Documentos_Contabeis_Bruno-6_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Bruno-6_compressed-1101-2274	104078968254-04.Documentos_Contabeis_Bruno-6_compressed-1101-2274.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Nelci-8-1-1100_compressed	104079001644-04.Documentos_Contabeis_Nelci-8-1-1100_compressed.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Nelci-8-1100-2274_compressed	104079001654-04.Documentos_Contabeis_Nelci-8-1100-2274_compressed.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Nelson-4-1-1100_compressed	104078987274-04.Documentos_Contabeis_Nelson-4-1-1100_compressed.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Nelson-4-1101-2277_compressed	104078972784-04.Documentos_Contabeis_Nelson-4-1101-2277_compressed.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Daniela-2_compressed-1-1100	104078972794-04.Documentos_Contabeis_Daniela-2_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Daniela-2_compressed-1101-2274	104079018654-04.Documentos_Contabeis_Daniela-2_compressed-1101-2274.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Edson-12_compressed-1-1100	104079018664-04.Documentos_Contabeis_Edson-12_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Edson-12_compressed-1101-2277	104079039554-04.Documentos_Contabeis_Edson-12_compressed-1101-2277.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Hilda_9_compressed-1-1100	104079039574-04.Documentos_Contabeis_Hilda_9_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Hilda_9_compressed-1101-2274	104078968294-04.Documentos_Contabeis_Hilda_9_compressed-1101-2274.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_José-7_compressed-1-1100	104079002144-04.Documentos_Contabeis_José-7_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_José-7_compressed-1101-2277	104078974704-04.Documentos_Contabeis_José-7_compressed-1101-2277.pdf	Disponível



04.Documentos_Contabeis_Larce-10_compressed-1-1100	104079018704-04.Documentos_Contabeis_Larce-10_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Larce-10_compressed-1101-2277	104078997204-04.Documentos_Contabeis_Larce-10_compressed-1101-2277.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Leonardo-3_compressed-1-1100	104078974724-04.Documentos_Contabeis_Leonardo-3_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Leonardo-3_compressed-1101-2274	104079003184-04.Documentos_Contabeis_Leonardo-3_compressed-1101-2274.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Lucas-13_compressed-1-1100	104078974744-04.Documentos_Contabeis_Lucas-13_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Lucas-13_compressed-1101-2274	104079017604-04.Documentos_Contabeis_Lucas-13_compressed-1101-2274.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Marcio-11_compressed-1101-2276	104078972834-04.Documentos_Contabeis_Marcio-11_compressed-1101-2276.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Marcio-11_compressed-1-1100	104078959284-04.Documentos_Contabeis_Marcio-11_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Cirlei-16_compressed-1-1100	104079039604-04.Documentos_Contabeis_Cirlei-16_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Cirlei-16_compressed-1101-2276	104078970164-04.Documentos_Contabeis_Cirlei-16_compressed-1101-2276.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Patricia-5_compressed-1-1100	104079002164-04.Documentos_Contabeis_Patricia-5_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Patricia-5_compressed-1101-2274	104078968314-04.Documentos_Contabeis_Patricia-5_compressed-1101-2274.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Rodrigo-15_compressed-1-1100	104078997234-04.Documentos_Contabeis_Rodrigo-15_compressed-1-1100.pdf	Disponível
04.Documentos_Contabeis_Rodrigo-15_compressed-1101-2275	104078990184-04.Documentos_Contabeis_Rodrigo-15_compressed-1101-2275.pdf	Disponível
05.Relacao_Credores	104078990214-05.Relacao_Credores.pdf	Disponível
06.Relacao_Funcionarios	104079054974-06.Relacao_Funcionarios.pdf	Sigiloso
07.Certidoes_Junta_Comercial	104079048534-07.Certidoes_Junta_Comercial.pdf	Disponível
08.Relacao_Bens_Socios	104079048544-08.Relacao_Bens_Socios.pdf	Sigiloso
09.Extratos_Bancarios	104079054984-09.Extratos_Bancarios.pdf	Sigiloso
10.Certidoes_Protesto_compressed-1-15	104078989194-10.Certidoes_Protesto_compressed-1-15.pdf	Disponível
10.Certidoes_Protesto_compressed-16-36	104079018794-10.Certidoes_Protesto_compressed-16-36.pdf	Disponível
11.Relacao_Processos	104079042054-11.Relacao_Processos.pdf	Disponível
12.Relacao_Passivo_Fiscal	104078974754-12.Relacao_Passivo_Fiscal.pdf	Disponível



13.Ativo_Nao_Circulante	104079042064-13.Ativo_Nao_Circulante.pdf	Disponível
CUSTAS INICIAIS	104083420254-CUSTAS INICIAIS.pdf	Disponível
GUIA INICIAL - GRUPO NOIVO - 5002018-20.2025.8.13.0704	104084279504-GUIA INICIAL - GRUPO NOIVO - 5002018-20.2025.8.13.0704.pdf	Disponível
Comprovante Pontal	104083715214-Comprovante Pontal.pdf	Disponível
Comprovante de Pagamento	104087477514-Comprovante de Pagamento.pdf	Disponível
Sicoob comprovante (11-03-2025)	104087596484-Sicoob comprovante 11-03-2025.pdf	Disponível
Certidão de Triagem	104084316754-Certidão de Triagem.html	Disponível
Petição	104131613474-Petição.pdf	Disponível
01.Arresto	104131589044-01.Arresto.pdf	Disponível
Petição	104137346684-Petição.pdf	Disponível
01.Pesagem	104137147244-01.Pesagem.pdf	Disponível
Decisão	104145975884-Decisão.html	Disponível
5002018-20.2025.8.13.0704 RJ 2	104145798954-5002018-20.2025.8.13.0704 RJ 2.pdf	Disponível
5002018-20.2025.8.13.0704 RJ	104146345494-5002018-20.2025.8.13.0704 RJ.pdf	Disponível
Petição	104152364284-Petição.pdf	Disponível
Intimação	104152331864-Intimação.html	Disponível
Intimação	104152552074-Intimação.html	Disponível
Petição	104157244334-Petição.html	Disponível
MINUTA - ED (ESSENCIALIDADE GERICICA) - GRUPO NOIVO (BVW) - 5002018-20.2025.8.13.0704	104157278194-MINUTA - ED ESSENCIALIDADE GERICICA - GRUPO NOIVO BVW - 5002018-20.2025.8.13.0704.pdf	Disponível
Doc 01 - Atos e Proc bvw_VOLUME-01 (pg-1)	104157270324-Doc 01 - Atos e Proc bvw_VOLUME-01 pg-1.pdf	Disponível
Doc 01 - Atos e Proc bvw_VOLUME-02 (pg-31)	104157276934-Doc 01 - Atos e Proc bvw_VOLUME-02 pg-31.pdf	Disponível



Parte

Nome: ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

Denominação: Agravante

Complemento:

Número CNPJ:

Razão social: ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

Nome fantasia:

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 44552174000132 (Principal)

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 290474NSP

Nome: LISA BORGES ALVES

Tipo: Advogado

Inscrição: 471634NSP

Nome: MAISA CARDOSO DE ANDRADE

Tipo: Advogado

Inscrição: 206727NSP

Nome: FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA

Tipo: Advogado

Inscrição: 262353NSP

Nome: DANIELA RODRIGUES DA SILVA

Tipo: Advogado

Endereço:

AVENIDA BOSQUE DAS PALMEIRAS Nº 100 RICARDO BENETTON MARTINS CEP: 13086-510



Parte

Nome: AGROPECUARIA ARANTES LTDA

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 23094731000149

Razão social: AGROPECUARIA ARANTES LTDA

Nome fantasia:

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 23094731000149

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

PIAUI Nº 102 APT: 101; CENTRO CEP: 86010-420

Parte

Nome: BRUNO MORAES NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 16/02/1982

Sexo: M

Nome da mãe: NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 05019405612

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA CANABRAVA CACHOEIRA CEP: 38610-250

Parte

Nome: BRUNO MORAES NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59453009000109

Razão social: BRUNO MORAES NOIVO RURAL

Nome fantasia: BRUNO MORAES NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59453009000109

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

CANABRAVA Nº 448 CACHOEIRA CEP: 38610-250



Parte

Nome: CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 10/09/1979

Sexo: F

Nome da mãe: JOANA D ARC MARIA REGIANI

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:

Cadastro de Pessoas Físicas: 02901553982

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA MELO VIANA CACHOEIRA CEP: 38610-253



Parte

Nome: CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452832000191

Razão social: CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL

Nome fantasia: CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452832000191

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

MELO VIANA Nº 430 CACHOEIRA CEP: 38610-253

Parte

Nome: DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 22/10/1980

Sexo: F

Nome da mãe: MARIA ELIZABET LINZMAYER NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 05020664669

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO CENTRO CEP: 38610-081

Parte

Nome: DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452642000174

Razão social: DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL

Nome fantasia: DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452642000174

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

JOSE DO PATROCINIO Nº 724 CENTRO CEP: 38610-081



Parte

Nome: EDSON AMADO NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 11/03/1960

Sexo: M

Nome da mãe: OLIVIA NERI NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:

Cadastro de Pessoas Físicas: 43946690904

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA NATAL JUSTINO DA COSTA ITAPUÃ CEP: 38610-152



Parte

Nome: EDSON AMADO NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452372000100

Razão social: EDSON AMADO NOIVO RURAL

Nome fantasia: EDSON AMADO NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452372000100

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

NATAL JUSTINO DA COSTA Nº 891 ITAPUA CEP: 38610-152

Parte

Nome: HILDA NOIVO ARANTES

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 28/03/1946

Sexo: F

Nome da mãe: OLIVIA NERI NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 87942208915

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA CANABRAVA CENTRO CEP: 38610-031

Parte

Nome: HILDA NOIVO ARANTES RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59478992000100

Razão social: HILDA NOIVO ARANTES RURAL

Nome fantasia: HILDA NOIVO ARANTES RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59478992000100

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

CANABRAVA Nº 341 APT 1001 CENTRO CEP: 38610-031



Parte

Nome: JOSE AMADO NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 26/01/1948

Sexo: M

Nome da mãe: OLIVIA NERI NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil: Casado(a)

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:

Cadastro de Pessoas Físicas: 07787286687

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA SABARÁ CRUZEIRO CEP: 38616-018



Parte

Nome: JOSE AMADO NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59429306000100

Razão social: JOSE AMADO NOIVO RURAL

Nome fantasia: JOSE AMADO NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59429306000100

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

SABARA Nº 65 CRUZEIRO CEP: 38616-018

Parte

Nome: LAERCE TOZZE ARANTES

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 30/05/1941

Sexo: M

Nome da mãe: OLIVIA TOZZI ARANTES

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 00365009920

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA CANABRAVA CENTRO CEP: 38610-031

Parte

Nome: LAERCE TOZZE ARANTES RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452937000140

Razão social: LAERCE TOZZE ARANTES RURAL

Nome fantasia: LAERCE TOZZE ARANTES RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452937000140

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

CANABRAVA Nº 341 APT 1001 CENTRO CEP: 38610-031



Parte

Nome: LEONARDO LINZMAYER NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 05/04/1982

Sexo: M

Nome da mãe: MARIA ELIZABET LINZMAYER NOIVO

Nome do pai: NELSON AMADO NOIVO

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:

Cadastro de Pessoas Físicas: 05026115616

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA RONCADOR CENTRO CEP: 38610-019



Parte

Nome: LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452546000126

Razão social: LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL

Nome fantasia: LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452546000126

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RONCADOR Nº 464 CENTRO CEP: 38610-019

Parte

Nome: LUCAS SANTOS NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 26/01/1998

Sexo: M

Nome da mãe: MARIA SILVANA SANTOS NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 12767165677

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA NATAL JUSTINO DA COSTA ITAPUÃ CEP: 38610-152

Parte

Nome: LUCAS SANTOS NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452699000173

Razão social: LUCAS SANTOS NOIVO RURAL

Nome fantasia: LUCAS SANTOS NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452699000173

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

NATAL JUSTINO DA COSTA Nº 891 ITAPUA CEP: 38610-152



Parte

Nome: MARCIO NOIVO ARANTES

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 08/04/1977

Sexo: M

Nome da mãe: HILDA NOIVO ARANTES

Nome do pai: LARCE TOZZE ARANTES

Estado Civil: Casado(a)

Nível Escolaridade: Superior

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:

Cadastro de Pessoas Físicas: 01951544951

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA MELO VIANA NOSSA SENHORA DO CARMO CEP: 38610-210



Parte

Nome: MARCIO NOIVO ARANTES RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59382109000183

Razão social: MARCIO NOIVO ARANTES RURAL

Nome fantasia: MNA CONSULTORIA E GESTAO

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59382109000183

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

MELO VIANA Nº 426 NOSSA SENHORA DO CARMO CEP: 38610-210

Parte

Nome: MARIA SILVANA SANTOS NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 28/11/1969

Sexo: F

Nome da mãe: ALVARINDA BARBOSA PINTO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 86207792653

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA NATAL JUSTINO DA COSTA ITAPUÃ CEP: 38610-152

Parte

Nome: MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452754000125

Razão social: MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL

Nome fantasia: MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452754000125

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

NATAL JUSTINO DA COSTA Nº 891 ITAPUA CEP: 38610-152



Parte

Nome: NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 23/10/1957

Sexo: F

Nome da mãe: JUVELINA MARCONI DE MORAES

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:

Cadastro de Pessoas Físicas: 04630268618

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA SABARÁ CRUZEIRO CEP: 38616-018



Parte

Nome: NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59429672000160

Razão social: NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL

Nome fantasia: NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59429672000160

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

SABARA Nº 65 CRUZEIRO CEP: 38616-018

Parte

Nome: NELSON AMADO NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 05/09/1949

Sexo: M

Nome da mãe: OLIVIA NERI NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 23099925934

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA SÃO JOSÉ CENTRO CEP: 38610-026

Parte

Nome: NELSON AMADO NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59453101000160

Razão social: NELSON AMADO NOIVO RURAL

Nome fantasia: NELSON AMADO NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59453101000160

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

SAO JOSE Nº 550 APT 701 CENTRO CEP: 38610-026



Parte**Nome:** NOIVO & LINZMAYER PARTICIPACOES LTDA**Denominação:** Agravado**Complemento:****Número CNPJ:** 23682022000184**Razão social:** NOIVO & LINZMAYER PARTICIPACOES LTDA**Nome fantasia:****Preparo:****Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 23682022000184

Documentos Digitalizados:**Procuradores:**

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

GERSON RODRIGUES GONDIM Nº 562 APT 501 CENTRO CEP: 38610-069

Parte**Nome:** NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA**Denominação:** Agravado**Complemento:****Número CNPJ:** 22556593000100**Razão social:** NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA**Nome fantasia:****Preparo:****Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 22556593000100

Documentos Digitalizados:**Procuradores:**

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

BELO HORIZONTE Nº 828 CRUZEIRO CEP: 38616-022



Parte

Nome: NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 22658796000107

Razão social: NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA

Nome fantasia:

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 22658796000107

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

NATAL JUSTINO DA COSTA Nº 891 CENTRO CEP: 38610-044

Parte

Nome: PATRICIA LINZMAYER NOIVO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 21/04/1985

Sexo: F

Nome da mãe: MARIA ELIZABET LINZMAYER NOIVO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:



Cadastro de Pessoas Físicas: 07472794627

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA RONCADOR CENTRO CEP: 38610-019

Parte

Nome: PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL

Denominação: Agravado

Complemento:

Número CNPJ: 59452455000190

Razão social: PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL

Nome fantasia: PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59452455000190

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RONCADOR Nº 464 APT 102 CENTRO CEP: 38610-019



Parte**Nome:** PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA**Denominação:** Agravado**Complemento:****Número CNPJ:** 23681978000161**Razão social:** PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA**Nome fantasia:** PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA**Preparo:****Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 23681978000161

Documentos Digitalizados:**Procuradores:**

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

AGC GARAPUAVA Nº km 48,5 lmg 628 RODOVIA CENTRO CEP: 38615-970

Parte**Nome:** RODRIGO V QUATIO RURAL**Denominação:** Agravado**Complemento:****Número CNPJ:** 59626046000163**Razão social:** RODRIGO V QUATIO RURAL**Nome fantasia:** RODRIGO V QUATIO RURAL**Preparo:****Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 59626046000163

Documentos Digitalizados:**Procuradores:**

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

JOSE DO PATROCINIO Nº 724 CENTRO CEP: 38610-081



Parte

Nome: RODRIGO VOLPON QUATIO

Denominação: Agravado

Complemento:

Data Nascimento: 22/03/1975

Sexo: M

Nome da mãe: ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Cidade:

Indígena:

Idioma Falado:

Preparo:

Documentos:

Cadastro de Pessoas Físicas: 94416940610

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 213097NSP

Nome: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO CENTRO CEP: 38610-081



Andamento processual na 1ª Instância:

- 20/03/2025 19:50 - Juntada de Petição de petição

- 20/03/2025 13:47 - Juntada de Petição de petição

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/03/2025 13:57

Destinatário : NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO

Ciência em : Sem ciência

Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/03/2025 13:57

Destinatário : LAERCE TOZZE ARANTES

Ciência em : Sem ciência

Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/03/2025 13:57

Destinatário : PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL

Ciência em : Sem ciência

Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/03/2025 13:57

Destinatário : JOSE AMADO NOIVO RURAL

Ciência em : Sem ciência

Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/03/2025 13:57

Destinatário : DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO

Ciência em : Sem ciência

Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação

Enviado em : 20/03/2025 13:57

Destinatário : BRUNO MORAES NOIVO

Ciência em : Sem ciência

Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica



Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : NOIVO & LINZMAYER PARTICIPACOES LTDA
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : HILDA NOIVO ARANTES
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : HILDA NOIVO ARANTES RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES
Ciência em : Sem ciência



- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : LEONARDO LINZMAYER NOIVO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : BRUNO MORAES NOIVO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : PATRICIA LINZMAYER NOIVO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : RODRIGO VOLPON QUATIO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação



Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : NELSON AMADO NOIVO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : NELSON AMADO NOIVO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : LUCAS SANTOS NOIVO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : JOSE AMADO NOIVO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : AGROPECUARIA ARANTES LTDA
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : LAERCE TOZZE ARANTES RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência



Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : LUCAS SANTOS NOIVO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : MARCIO NOIVO ARANTES
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : RODRIGO V QUATIO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : EDSON AMADO NOIVO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : EDSON AMADO NOIVO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA
Ciência em : Sem ciência



- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : MARCIO NOIVO ARANTES RURAL
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:57 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:57
Destinatário : MARIA SILVANA SANTOS NOIVO
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:50 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:50
Destinatário : ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 20/03/2025 13:50 - Expedição de comunicação via sistema.

Comunicação: Intimação
Enviado em : 20/03/2025 13:50
Destinatário : BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Ciência em : Sem ciência
Lido por : Sem ciência

- 19/03/2025 17:54 - Outras Decisões (proferida por ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS)

- 19/03/2025 17:54 - Concedida em parte a Antecipação de Tutela (proferida por ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS)

- 18/03/2025 17:13 - Juntada de Petição de petição

- 18/03/2025 10:42 - Juntada de Petição de petição

- 12/03/2025 11:56 - Expedição de Certidão de Triagem.

- 12/03/2025 11:57 - Conclusos para decisão

- 11/03/2025 17:00 - Juntada de Petição de petição

- 11/03/2025 14:33 - Juntada de Petição de guias de recolhimento/ depósito/ custas

- 11/03/2025 00:06 - Distribuído por sorteio



DOCUMENTO 05

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Torre 1 – 9º andar
Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04543-900
Tel. 11 3071-1022

www.tardiolilima.com.br

Página 1 de 1





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTAO FIM SEMANA/FERIADO-
116-UG

Nº 1.0000.25.089916-8/001

AGRAVANTE(S)

ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS S.A

AGRAVADO(A)(S)

AGROPECUARIA ARANTES LTDA

AGRAVADO(A)(S)

BRUNO MORAES NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

BRUNO MORAES NOIVO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI

ARANTES

AGRAVADO(A)(S)

CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI

ARANTES RURAL

AGRAVADO(A)(S)

DANIELLA LINZMAYER NOIVO

QUATIO

AGRAVADO(A)(S)

DANIELLA LINZMAYER NOIVO

QUATIO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

EDSON AMADO NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

EDSON AMADO NOIVO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

HILDA NOIVO ARANTES

AGRAVADO(A)(S)

HILDA NOIVO ARANTES RURAL

AGRAVADO(A)(S)

JOSE AMADO NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

JOSE AMADO NOIVO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

LAERCE TOZZE ARANTES

AGRAVADO(A)(S)

LAERCE TOZZE ARANTES RURAL

AGRAVADO(A)(S)

LEONARDO LINZMAYER NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

LEONARDO LINZMAYER NOIVO

RURAL

AGRAVADO(A)(S)

LUCAS SANTOS NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

LUCAS SANTOS NOIVO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

MARCIO NOIVO ARANTES

AGRAVADO(A)(S)

MARCIO NOIVO ARANTES RURAL

AGRAVADO(A)(S)

MARIA SILVANA SANTOS NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

MARIA SILVANA SANTOS NOIVO

RURAL

AGRAVADO(A)(S)

NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO

RURAL

AGRAVADO(A)(S)

NELSON AMADO NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

NELSON AMADO NOIVO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

NOIVO & LINZMAYER

AGRAVADO(A)(S)

PARTICIPACOES LTDA

NOIVO & MORAES AGRO

PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO(A)(S)

NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO(A)(S)

PATRICIA LINZMAYER NOIVO

AGRAVADO(A)(S)

PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA

AGRAVADO(A)(S)

RODRIGO V QUATIO RURAL

AGRAVADO(A)(S)

RODRIGO VOLPON QUATIO

DECISÃO

Vistos, etc...

Fl. 1/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A contra decisão de ordem nº 07, proferida nos autos da Recuperação Judicial proposta por AGROPECUARIA ARANTES LTDA e outros, em que a MMª. Juíza de Direito, Dra. Alissandra Ramos Machado de Matos, da 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG, assim decidiu:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL movido por PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA e OUTROS, em que sustentam, em síntese, que integram o grupo econômico denominado “Grupo Noivo”, com relevante atuação no agronegócio nacional, especialmente nas regiões Sudeste e Nordeste do Brasil. Segundo narram os autores, o grupo iniciou suas atividades em 1981 e, desde então, expandiu sua atuação, destacando-se na produção agrícola. Todavia, fatores adversos, externos e alheios à gestão empresarial — tais como impactos climáticos severos (fenômeno El Niño), ausência de seguro rural, aumento elevado de custos de produção, juros altos, volatilidade de preços de commodities e perda milionária decorrente de reintegração de posse (caso Pontal x Elio Rocha) — resultaram em grave crise econômico-financeira. Requereram que seja deferida e processada a recuperação judicial, bem como apresentaram pedido de tutela de urgência. Juntaram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Fl. 2/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

Para tanto, o devedor deverá, em respeito ao disposto no artigo 48 da referida Lei, demonstrar que preenche, cumulativamente, os requisitos necessários ao pedido de recuperação judicial.

Senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- V - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ademais, deverá também a petição inicial atender ao disposto no artigo 51 da mesma lei. Confira-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o

Fl. 3/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Desta forma, após análise atenta às razões trazidas na peça de ingresso, bem como dos documentos que a acompanham, verifico que, através dos documentos de ID 10407893153; ID 10407900328/10407899018; ID 10407899021; ID 10407905497; ID 10407904853; ID 10407904854; ID 10407905498; ID 10407898919 e 10407901879; ID 10407904205; ID 10407897475 e ID 10407904206, a parte requerente comprovou estarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Verifico também, em princípio, que foram encartadas na exordial todas as exposições de causas do pedido de recuperação judicial, bem como apresentados os documentos relacionados no artigo 51 da citada Lei. Todavia, antes de analisar acerca da viabilidade do processamento da recuperação judicial apresentada, visando obter melhor substrato documental e científico acerca das reais condições de funcionamento da(s) empresa(s) requerente(s), bem como confirmar a regularidade e completude da

Fl. 4/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

documentação apresentada, reputo necessária a indicação de profissional para promover a confecção de laudo de constatação.

No caso dos autos, a toda evidência, justifica-se a elaboração da constatação prévia para que se evite o andamento de recuperação judicial que, em seu transcurso, sejam os credores surpreendidos com condição que frustrar suas expectativas e da requerente, além da análise da regularidade e completude da documentação apresentada na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, DETERMINO que se proceda à CONSTATAÇÃO PRÉVIA, no prazo de 5 dias, em relação às reais condições de funcionamento das requerentes, regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como para manifestar, com base no laudo de constatação prévia, a respeito do pedido inicial, para a qual NOMEIO como Administradores Judiciais para atuação em conjunto e de modo coordenado:

a) ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, cadastrado(a) no sistema do TJMG, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo; sendo que se aceito, esta que COORDENARÁ os trabalhos.

b) BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito sob CNPJ n. 17.308.338/0001-08, sob a responsabilidade do sócio Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990 – Avenida Raja Gabaglia – Santa Luzia – Belo Horizonte-MG - CEP 30350-577, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo.

Os Administradores Judiciais deverão ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e serem convocadas para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, INTIMEM-SE os auxiliares para apresentarem orçamento detalhado para fins de

Fl. 5/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005.

O laudo deverá ser formalizado através da consulta aos documentos coligidos ao processo, bem como da verificação, *in loco*, das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental. Deverá, ainda, verificar a regularidade e completude da documentação referida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05; verificar os requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial; Aferir se os bens apontados são essenciais à atividade do grupo; aprofundar sobre os requerimentos de tutela, opinando sobre a sua concessão ou não.

Fica consignado, consoante art. 51-A, §2.º, da lei de regência, o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega do laudo de constatação.

A remuneração dos profissionais, que correrá a cargos das requerentes, será arbitrada após a apresentação do estudo, de acordo com o que determina o art. 51-A, §1.º, da lei supracitada.

Registro que, como prevê a legislação, não há necessidade de quesitos ou intimação das partes sobre o exame técnico a ser produzido.

Em tempo, imperiosa se faz a análise do pedido de tutela de urgência cautelar incidental. Nos termos do artigo 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, “observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Ademais, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Dito isso, importante consignar que se tem como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do

Fl. 6/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Por fim, devem todos os requisitos estarem concomitantemente preenchidos para o deferimento da tutela.

No caso dos autos, em sede de tutela de urgência, as requerentes apresentam quatro requerimentos, a saber:

I – Suspensão de ações e execuções (efeito antecipado do *stay period*);

II – Suspensão de vencimentos antecipados de contratos;

III – Preservação patrimonial, com vedação de constrições sobre ativos essenciais à atividade produtiva;

IV - Determinação de manutenção de fornecimento de insumos e serviços essenciais ao funcionamento do grupo.

No caso em tela, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se revela na demonstração, pelos Requerentes, do cumprimento dos requisitos formais para o ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme os Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A documentação apresentada, em sede de cognição sumária, demonstra a existência de atividade empresarial há mais de dois anos, a ausência de falência anterior, a inexistência de outro pedido de Recuperação Judicial em curso, e a apresentação dos documentos contábeis e financeiros exigidos pela lei.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) se evidencia na iminência de vencimento antecipado de dívidas, ajuizamento de ações de execução, e realização de medidas constritivas sobre o patrimônio dos Requerentes, o que poderia comprometer a continuidade de suas atividades e inviabilizar a Recuperação Judicial. Neste ponto, vale frisar, a demonstração de arrestos de grãos de soja em face da parte autora (IDs 10413161347, 10413158904, 10413734668 e 10413714724).

Fl. 7/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a antecipação dos efeitos do *stay period* em situações excepcionais, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, como no caso em tela.

A situação de crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes, aparentemente decorrente de fatores externos e imprevisíveis, como os impactos climáticos adversos e a volatilidade do mercado, justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens, entendo que a análise deve ser realizada com cautela, a fim de evitar prejuízos aos credores. No entanto, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelos Requerentes, que atuam no setor do agronegócio, é razoável presumir que seus bens, como maquinários agrícolas, veículos, imóveis e insumos, são essenciais para a continuidade de suas atividades.

No que se refere ao pedido para que o credor Origeo restitua todo o produto que foi indevidamente expropriado dos Requerentes, consubstanciado em 4.158 (quatro mil cento e cinquenta e oito) toneladas líquidas de soja em grãos, INDEFIRO, vez que a presente decisão não possui caráter retroativo.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

a) DETERMINAR a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005;

b) PROIBIR o vencimento antecipado de dívidas e a rescisão unilateral de contratos em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, ressalvados os contratos de operações com derivativos, nos termos do Artigo 193-A da Lei nº 11.101/2005;

c) DETERMINAR que os credores se abstenham de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades;

Fl. 8/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

d) DETERMINO a imediata suspensão do processo nº 1010868-95.2025.8.26.0114 – Ação de Execução de Título Extrajudicial – em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, bem como de quaisquer atos de expropriação oriundos daqueles autos, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para protocolo diretamente naqueles autos;

e) No caso de ainda estar ocorrendo a busca e apreensão na fazenda dos Requerentes, DETERMINO a IMEDIATA CESSAÇÃO DO ATO, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para apresentação diretamente aos oficiais de justiça presentes na fazenda;

No entanto, POSTERGO a análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial para após a realização de constatação prévia, a fim de verificar a regularidade da documentação apresentada e a viabilidade econômico-financeira da empresa.

Da mesma forma, os requisitos da tutela de urgência, ora deferida, serão reanalisados após a realização de constatação prévia e manifestação dos Administradores Judiciais.

Após a apresentação do laudo, VENHAM-ME os autos conclusos para análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Em suas razões de inconformismo, a parte Agravante alega, em síntese, que “(...) não se submete aos efeitos do procedimento recuperatório eventualmente deferido, sobretudo porque o crédito é extraconcursal.”.

Argumenta que “(...) uma vez que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi postergado para após a constatação prévia, sequer há Juízo Universal constituído e, conseqüentemente, o d. Juízo a quo não detém competência para vedar eventuais atos expropriatórios praticados contra os

Fl. 9/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

Recuperandos, especialmente por credores que sequer poderiam ser considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.”

Esclarece que “(...) o negócio entabulado entre as partes se trata de uma operação denominada como “Barter”, que nada mais é do que uma operação de crédito na qual os produtores rurais firmam contratos com as empresas fornecedores de insumos agrícolas em troca de parte de sua produção futura (produtos agrícolas). Após a definição do valor do crédito, visando o fornecimento de insumos agrícolas, uma Cédula de Produto Rural é emitida. No momento da colheita, os produtores rurais entregam os produtos agrícolas em pagamento dos insumos adquiridos junto aos fornecedores.”

Discorre que “(...) as partes celebraram os Contratos de Compra e Venda de Insumos nºs 40035814, 40036017, 40035949 e 40035647 (“Contratos”) (Doc. 09), tendo a Agravante entregado insumos agrícolas aos Agravados (...)”, e que “(...) dentro de uma operação de crédito junto à Agravante, os Agravados ainda firmaram Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos em favor da Agravante por meio dos quais cederam os valores que receberiam pela COFCO, em razão e quando do cumprimento dos Contratos de Compra e Venda de Soja nsº 000601-116 e 0006010-116 (Doc. 11), celebrados com essa última.”

Alega que “(...) enquanto a Agravante aguardava o cumprimento da entrega dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural, esta foi surpreendida pelo recebimento da notificação, enviada pelos Agravados, no dia 06/03/2025, informando a rescisão dos Contratos celebrados com a COFCO e indicando que, por consequência, além das cessões de crédito, a Cédula de Produto Rural (que já se encontrava vencida!) emitida em favor da Agravante, também estaria rescindida, pois teria como lastro nos Contratos celebrados com a COFCO.”

Fl. 10/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

Informa que “(...) contranotificou os Agravados, em 10/03/2025 (Doc. 12), impugnando a tentativa de rescisão indevida da Cédula de Produto Rural, lembrando-os de que este título foi emitido em seu favor dentro da operação de Barter, firmada unicamente com a Agravante, sem qualquer vínculo ou lastro com os contratos firmados junto à COFCO, esclarecendo que a obrigação era devida e que se mantinha legal, válida, vinculante e exequível, de forma que deveria ser cumprida no prazo de 24hs, contadas do recebimento da contranotificação, já que se encontrava vencida à data da notificação” e que “(...) considerando que os Agravados deixaram de entregar a soja nos termos pactuados, houve a excussão da garantia lastreada na Cédula de Produto Rural.”.

Argumenta que “Tais atos, como visto, foram cessados pela r. decisão agravada.”.

Alega que “(...) não se submete ao concurso de credores, porquanto incontroverso o caráter extraconcursal do crédito detido, sobretudo porque, no caso, incidem as regras da Lei nº 8.929/1994, que regulamenta a Cédula de Produto Rural” e que “(...) além do fato de os Contratos de Compra e Venda dos insumos agrícolas permanecerem inadimplidos, a Agravante está amparada pelo direito de seqüela, reconhecido pela jurisprudência (...)”.

Argumenta que “(...) considerando que as cessões de créditos que adimpliriam os contratos de compra e venda de insumos agrícolas foram descumpridas, sendo essas últimas garantidas pela Cédula de Produto Rural, por meio da qual os Agravados se comprometeram a entregar soja, a perseguição do bem não é apenas permitida, mas devida” e que a Agravante “(...) em razão da constituição de penhor de primeiro grau em seu favor na referida Cédula de Produto Rural, possui pleno direito de perseguir os grãos, motivo pelo qual a reforma da r. decisão agravada é medida que se impõe”.

Fl. 11/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

Afirma que “(...) nos estritos termos da r. decisão agravada, os efeitos antecipados do stay período afetam exclusivamente os credores concursais e os atos de constrição devem ser vedados somente se comprovada a essencialidade do bem” e que “(...) não estando sujeita à Recuperação Judicial e considerando que os grãos objetos de apreensão não são essenciais, conforme será aprofundado a seguir, a r. decisão hostilizada não tem o condão de obstar os atos constritivos regularmente praticados pela Agravante.”.

Destaca que “(...) a própria r. decisão agravada determinou a suspensão somente das ações e execuções relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial” e que “(...) não há dúvida quanto ao fato de que a r. decisão agravada é oponível apenas aos credores concursais, o que não é o caso da Agravante.”.

Pontua que “(...) os grãos de soja apreendidos pela Agravante não são essenciais, uma vez que NÃO são utilizados no processo produtivo, tratando-se, em verdade, do produto final” e que “(...) além de serem bens fungíveis e de consumo, não são utilizados no processo produtivo, consistindo apenas no produto objeto de comercialização, de modo que sua constrição não obsta o prosseguimento das atividades empresariais.”

Discorre que “(...) o Juízo Recuperacional detém competência exclusiva para deliberar sobre os atos constritivos praticados em face dos devedores em Recuperação Judicial” e que “(...) tratando-se de crédito lastreado em Cédula de Produto Rural representativa de operação de troca por insumos (CPR-Barter), tal como no caso em tela, a competência para decidir sobre os atos constritivos é exclusiva do Juízo em que se processa a Ação de Execução promovida para excussão da garantia.”.

Prossegue defendendo “(...) quanto à probabilidade do direito, os Requerentes, ora Agravados, não cumpriram as exigências contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, porquanto não instruíram a petição

Fl. 12/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

inicial com seguintes documentos (i) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (inciso I); (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (inciso II); (iii) os documentos contábeis, na verdade, mostram-se parcialmente ilegíveis, não sendo possível aferir seu conteúdo, e, conseqüentemente, o estado de crise (Doc. 14); (iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (inciso IV); (v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (inciso VI); (vi) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (inciso VII); (vii) o relatório detalhado do passivo fiscal (apresentado parcialmente e sem detalhamento) (inciso X).”.

Afirma que “(...) o requisito consubstanciado na probabilidade do direito não se verifica no caso em tela, o que, por si só, seria suficiente para obstar o deferimento da tutela de urgência, uma vez que se trata de requisitos cumulativos” e que “(...) no tocante ao risco de dano ao resulta útil do processo, importa observar que os atos constritivos mencionados pela r. decisão agravada foram praticados por esta Agravante, a qual, como amplamente exposto alhures, possui crédito extraconcursal lastreado em Cédula de Produto Rural.”.

Fl. 13/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

Alega que “(...) demonstrou haver elementos que evidenciam a probabilidade de seu direito de ver reformada a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência deduzido pelos Agravados nos autos da Recuperação Judicial de origem, cujo processamento sequer foi deferido, uma vez que os pressupostos autorizadores não foram inequivocamente constatados” e que “(...) embora a r. decisão agravada tenha postergado a análise do pedido de Recuperação Judicial para após a Constatação Prévia determinada, a ora Agravante NÃO se submete aos efeitos do procedimento recuperatório eventualmente deferido, sobretudo porque o crédito é extraconcursal, nos termos artigo 11º da Lei nº 8.929.94/65, porquanto lastrado em Cédula de Produto Rural devidamente registrada, que garante direito de seqüela à Agravante.”.

Narra que “Revela-se presente, também, o dano irreparável ou de difícil reparação, que importará em ineficácia do provimento que certamente será conferido à Agravante ao final deste recurso, de onde se constata patente perigo consubstanciado na demora.”.

Discorre que “(...) em decorrência da r. decisão agravada, foi interrompido o cumprimento da ordem de sequestro da soja, levada a efeito no âmbito da Carta Precatória nº 8000212-83.2025.8.05.0068, em trâmite perante o D. Juízo da Comarca de Coribe/BA” e que “(...) considerando que a soja possui fácil liquidez, podendo ser desviada a terceiros, na medida em que houve suspensão da ordem de sequestro, a Agravante certamente não localizará o produto após decisão final e definitiva deste Agravo de Instrumento.”.

Pede, ao final, pelo provimento de seu recurso para “(...) a concessão, liminar e inaudita altera parte, de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ou atribuição de efeito ativo) – aqui consubstanciada na imediata suspensão da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência deduzido pelos Agravados nos autos da Recuperação Judicial de origem, cujo processamento sequer foi

Fl. 14/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

deferido” e “(...) Subsidiariamente, caso se entenda de modo diverso, requer-se, ao menos, a suspensão da parte da decisão que obstou a continuidade do sequestro, para que este seja retomado, e que o total de produto apreendido seja mantido em depósito pela Agravante até o julgamento de mérito do presente recurso. Salientando que o juízo está garantido pelo seguro garantia no valor de R\$ 11.148.637,50 (Doc. 15).”.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe acerca do cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ali elencadas.

In casu, a decisão recorrida encontra-se devidamente prevista no inciso I do referido dispositivo legal, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido.

A Agravante recolheu o preparo recursal (ordem 05) e o agravo foi interposto tempestivamente.

Assim, conheço do presente agravo de instrumento, vez que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conforme artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

DOS EFEITOS DO RECURSO

Quanto aos efeitos dos recursos no Diploma Processual vigente, a regra geral é a de que esses somente serão recebidos no efeito devolutivo (artigo 995 do Código de Processo Civil).

No entanto, a título de exceção, nos termos do parágrafo único do artigo 995 combinado com o artigo 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo se, da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar

Fl. 15/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando preenchidos os requisitos da tutela pretendida.

A tutela de urgência *subjudice* – antecipação do *stay period* e consequente suspensão dos atos executivos em desfavor das empresas Recuperandas – encontra previsão legislativa expressa no artigo 6º, inciso III, §12º da Lei 11.101/2005, *ipsis litteris*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A parte Agravante pretende, com o presente recurso, que a decisão que deferiu a tutela de urgência em questão seja reformada, pleiteando que a referida medida seja concedida liminarmente, em antecipação da tutela recursal.

No que tange a probabilidade do direito em debate, os argumentos relativos a (i) ausência de competência do Juízo recuperacional, (ii) extraconcursalidade do crédito objeto da ação de execução nº 1010868-95.2025.8.26.0114 em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas; e (iii) não essencialidade dos bens arrestados à atividade produtiva das empresas; exigem análise minuciosa e aprofundada de elementos do processo, cognição essa incompatível com a limitação própria do regime excepcional de plantão.

Fl. 16/20





Nº 1.0000.25.089916-8/001

É certo que, como apontado pela parte Agravante, tratando-se de recuperação judicial do produtor rural, sabe-se que os créditos e as garantias cedulares vinculadas à cédula de produto rural (CPR), de acordo com o artigo 11, da Lei 14.112/20, em regra, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

É possível, contudo, que o juízo recuperacional, no que se refere à expropriação de bens e ativos do recuperando, em atenção ao princípio de preservação da empresa, imponha restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da recuperação judicial — credores extraconcursais.

De acordo com a parte final do §3º, do artigo 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a respectiva restrição — que será imposta pelo magistrado condutor do processo de soerguimento — se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando.

Caso seja reconhecida a subsunção do caso à norma supramencionada em sede de julgamento do recurso e, conseqüentemente, admita-se pela permanência da constrição dos bens em debate, a manutenção dos efeitos da decisão agravada — suspensão da medida de arresto dos grãos de soja — possui eminente potencial irreversível do direito perseguido pela Agravante.

Fl. 17/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

Nesse cenário, não ignora a presente relatora que a Recorrente noticiou, em sua petição recursal, possível iminência da comercialização dos grãos de soja, por parte das empresas Recuperandas, a terceiros, o que inviabilizaria a preservação da garantia da Cédula de Produto Rural.

Por outro lado, é certo que a mera suspensão de todos os efeitos da tutela de urgência ora combatida e regular prosseguimento do arresto também possui potencial de perecimento do direito perseguido pelas Agravadas.

Logo, a fim de salvaguardar o direito de ambas as partes e, em exercício do poder de geral cautela atribuído ao Magistrado, tenho que o pedido subsidiário arguido pela Agravante, qual seja, a continuidade do sequestro e posterior **manutenção em depósito pela Agravante** até apreciação do caso pelo Magistrado titular do presente recurso, melhor se conforma com os contornos fáticos da lide.

A propósito, este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes acerca da possibilidade do magistrado, em razão de seu poder geral de cautela, conduzir o processo de modo a resguardar o direito das partes, senão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - PODER GERAL DE CAUTELA. I - A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, de acordo com os artigos 368 e 369 do Código Civil. II - Não há óbice no ordenamento jurídico de que seja feita compensação de créditos e débitos em fase de cumprimento de sentença, mesmo que o instituto não tenha sido apreciado na fase de conhecimento, certo de que se opera por força de lei. **II - Pelo poder geral de cautela é lícito ao magistrado adotar medidas para a proteção de um direito.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.016412-5/003, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL,

Fl. 18/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

juízo em 23/02/2023, publicação da súmula em 27/02/2023) (grifo nosso)

Dessa forma, a fim de resguardar eventual direito a ser reconhecidos as partes, entendo que deve ser concedida parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Registro, por fim, que nada impede que o Magistrado Titular, em melhor exame dos autos em debate, revise o posicionamento adotado por esta Desembargadora plantonista em regime excepcional.

Diante do exposto, **CONCEDO A PARCIAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** pretendida pela parte Agravante, para **suspender a parte da decisão agravada que obstou a continuidade do sequestro, determinando que eventual produto apreendido, originário da ação de execução nº 1010868-95.2025.8.26.0114 em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, permaneça em depósito pela parte Agravante até ulterior manifestação do Magistrado Titular do presente recurso.**

Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. No mesmo ato, observando os princípios da economia e da celeridade processual, oficie-se o Magistrado de origem para que informe acerca de eventual retratação da decisão agravada, nos termos do artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para que apresente contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Findo o plantão, **determino** que seja redistribuído à relatoria de um dos integrantes da 16ª ou 21ª Câmaras Cíveis Especializadas, nos termos do artigo 3º, inciso II da Resolução 977/2021 deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Intime-se. Cumpra-se.

Fl. 19/20





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.089916-8/001

Belo Horizonte, 23 de março de 2025.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS
Relatora

Fl. 20/20



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA **1ª VARA CÍVEL** COMARCA DE **UNAÍ/MG**.

Processo n.º 5002018-20.2025.8.13.0704

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADES DE ADVOGADOS, neste ato representada por **TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, inscrita na OAB/MG n.º 170.449, e **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, neste ato representada por **BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES**, inscrito na OAB/MG n.º 80.990, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., na condição de *experts* encarregados da realização de constatação prévia quanto à *recuperação judicial* formulada por **NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL**, **EDSON AMADO NOIVO**, **EDSON AMADO NOIVO RURAL**, **RODRIGO V QUATIO RURAL**, **LUCAS SANTOS NOIVO RURAL**, **LAERCE TOZZE ARANTES RURAL**, **LUCAS SANTOS NOIVO**, **LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL**, **LEONARDO LINZMAYER NOIVO**, **LAERCE TOZZE ARANTES**, **MÁRCIO NOIVO ARANTES**, **AGROPECUÁRIA ARANTES LTDA.**, **JOSÉ AMADO NOIVO**, **MÁRCIO NOIVO ARANTES RURAL**, **MARIA SILVANA SANTOS NOIVO**, **MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL**, **NELSON AMADO NOIVO**, **NELSON AMADO NOIVO RURAL**, **NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL**, **RODRIGO VOLPON QUATIO**, **PATRÍCIA LINZMAYER NOIVO**, **NOVO AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **BRUNO MORAES NOIVO RURAL**, **BRUNO MORAES NOIVO**, **CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES**, **HILDA NOIVO ARANTES RURAL**, **HILDA NOIVO ARANTES**, **PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA.**, **NOIVO & LINZMAYER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL**, **DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO**, **JOSÉ AMADO NOIVO RURAL**, **PATRÍCIA LINZMAYER NOIVO RURAL** e **NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO**, em



conjunto **GRUPO NOIVO**, apresentar **RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, que é consubstanciado nesta manifestação, em conformidade às informações doravante prestadas.

1. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO

De início, estes *experts* informam que foi feito um minucioso levantamento no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, tendo sido verificado que não existe recuperação judicial ou falência anteriormente distribuída que se relaciona-se com este processo.

A ausência de registros recuperacionais e falimentares prévios confirma que este é o 1º (primeiro) pedido apresentado pelos Requerentes, seja perante este d. juízo, seja perante outro, não tendo que se falar em causas conexas ou julgamentos conflitantes, pelo que eliminada qualquer possibilidade de discussão sobre prevenção ou conflito de competência que poderia afetar a tramitação e julgamento deste procedimento.

2. OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA E SUA METODOLOGIA

A presente peça técnica retrata os trabalhos periciais feitos consoantes determinação da decisão juntada ao ID n.º 10414597588, que estabeleceu a constatação prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial, objetivando apurar as “*reais condições de funcionamento das requerentes*”, além da “*regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial*” e da viabilidade do deferimento do requerimento exordial.

Tal determinação teve por contexto a nova redação do art. 51-A da Lei n.º 11.101, de 2005¹, assim como da Recomendação n.º 57, do ano de 2019, do Conselho Nacional

¹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, [...] nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a



de Justiça² – CNJ que sugerem a prévia constatação técnica, principalmente, quanto às 2 (duas) primeiras questões acima citadas, evitando, fundamentalmente, que as benesses inerentes à reestruturação, tal como o *stay period*, sejam concedidas para o requerimento recuperacional inepto ou de empresa já inativa.

Sobre a constatação prévia, valiosos são os ensinamentos trazidos por Daniel Cárnio Costa e Eliza Fazan (2019, pgs. 41 e 42):

constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento [...] da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

² Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, [...] que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no [art. 51-A da Lei nº 11.101/2005](#).

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial [...].



Historicamente, a constatação prévia era denominada de “perícia prévia” nos casos em que foi colocada em prática na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo. O termo “perícia” muito embora tenha a conotação histórica de trabalhos complexos que resultam e laudos técnicos complexos e não sumários, significa, em citação livre do dicionário Houaiss (2019), “conhecimento adquirido pela experiência”. Assim, a perícia pode ser utilizada numa variedade de situações, incluindo as situações iniciais que envolvem os processos relacionados à recuperação judicial.

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 687) escreveu que a “perícia é o exame feito em pessoas ou coisas por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos”. A palavra “perícia”, portanto, é correta para nomear um exame e/ou vistoria especializada, a ser realizada por determinação do magistrado que preside o feito, de forma a assessorá-lo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esse exame, e/ou vistoria especializada, ficou conhecido como “perícia prévia”, ele consiste em uma constatação sumária, determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente. Desse modo, confere ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do processo de recuperação judicial. Trata-se de uma providência que visa garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação judicial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores. A providência judicial não decorre de artigo expresse de lei, mas da interpretação ampliada dos artigos 47 e 52 da Lei n. 11.101/2005.

No entanto, consoante o ato normativo aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após a criação por meio da portaria 162/2018, do grupo de trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do poder judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, a denominação “perícia prévia” foi alterada para “constatação prévia”.

Nestes contornos, os trabalhos técnicos realizados observaram, de 1 (uma) só feita, de 1 (um) lado, aspecto dogmático, para aferir o atendimento aos requisitos da LRJF necessários ao processamento da recuperação judicial, e, sob o enfoque propriamente fático, verificar a manutenção das atividades produtivas dos Requerentes.

A bem da verdade, cumpre sublinhar que a aferição de natureza fática, atinente à manutenção das operações do GRUPO NOIVO, reflete condição da ação específica do



interesse processual de agir, no seu viés adequação. Isso pois, só é viável a pretensão recuperacional de empreendimento cuja atividade empresarial mantenha-se regular, efetivamente ocorrendo.

Este é, destarte, o objeto da presente peça técnica.

Estabelecida a dita premissa, é de se identificar, portanto, que os trabalhos periciais realizados observaram metodologia dúplice, representada não apenas pelo extenso e aprofundado exame documental, mas também pela realização de diligência de campo, destinada à identificação do prosseguimento operacional das Requerentes.

3. PETIÇÃO INICIAL E SEUS FUNDAMENTOS

A história do GRUPO NOIVO teve início em 1981, a partir de quando desempenha *“papel fundamental na atividade agropecuária nacional, contribuindo”* com este, tanto economicamente, quanto produtivamente.

Neste sentido, após *“o falecimento do patriarca da família”*, os Requerentes migraram do Paraná para Minas Gerais, abandonando *“a agricultura de subsistência”* e, ainda, focando no *“desenvolvimento da fronteira agrícola do país, especialmente em áreas de solo inicialmente pobre, mas com elevado potencial produtivo, mediante a adoção de práticas adequadas de correção e manejo”*.

Assim, iniciaram a produção com, apenas, 1 (um) caminhão e 1 (um) pequeno trator, além de *“conhecimento técnico e determinação”*, com fertilização do solo, a partir de calagem e adubação, voltados para viabilização do *“cultivo em larga escala”*. Ressalta-se que, inicialmente, cultivou-se arroz e soja, em 200 (duzentos) hectares.

Todavia, o GRUPO NOIVO, ao longo de décadas, adotou *“práticas agrícolas modernas, [...] mecanização da lavoura e [...] expansão territorial”*, *“sempre respeitando as diretrizes ambientais e adotando políticas sustentáveis”*, gerando *“aumento da*



produtividade agrícola, [...] geração de empregos e [...] fortalecimento da econômica local”, até se tornar relevante e referência no “desenvolvimento agropecuário”.

Inclusive, a mudança no referido cenário veio independentemente de todo o “*histórico de resiliência e planejamento*” dos Requerentes, por meio de “*desafios climáticos, econômico e estruturais*”, os quais “*impactaram severamente as operações do grupo nos últimos anos, resultando em prejuízos financeiros significativos e comprometendo a viabilidade de suas atividades*”.

Nesta senda, merece destaque:

- a) “*Fenômeno El Niño*” e “*condições climáticas adversas, iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2024, impactando severamente a disponibilidade hídrica, o suprimento de energia e, conseqüentemente, a produção no campo*”;
- b) “*Mudanças na política agrícola e ausência de seguro rural*”;
- c) “*Necessidade de investimentos e custos elevados*”;
- d) “*Alta dos juros*” e do “*custo do crédito*”, que também foi restrito; “*aumento*” da “*alavancagem e custo de financiamento*”, resultando “*em [...] inadimplência*” exorbitante “*e escalada nos pedidos de recuperação judicial [...], que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas [...], desde fornecedores até canais de comercialização*”;
- e) “*Aumento do custo dos insumos*” e “*altos níveis de estoque, que impactaram negativamente as vendas, a lucratividade e a geração de caixa*”;
- f) Alta nas “*exigências de garantia por parte dos fornecedores, que estressaram ainda mais as cadeias*”;
- g) “*Volatilidade do mercado*”, com “*queda drástica no preço das commodities, que comprimiram as margens dos agricultores, atrasando a compra de insumos e levando à migração para produtos de menor valor agregado*; e
- h) Reintegração de posse das Fazendas Cataguazes, localizada em Buritis/MG, e Santa Rita, situada em Sítio D’Abadia/GO.



4. DILIGÊNCIAS REALIZADAS *IN LOCO*

Os *experts* nomeados realizaram diligências *in loco* nos locais a seguir indicados do GRUPO NOIVO. Frisa-se que, ao passo de que os 2 (dois) primeiros foram vistoriados por integrantes da Administração Judicial, o 3º (terceiro) foi por correspondente:

- a) Fazenda Pontal das Pedras, situada na LM 664, KM 48 mais 7KM à direita, Área Rural, Unai/MG, CEP 38623-899;
- b) Centro administrativo, locado à Avenida Belo Horizonte, n.º 828, Cruzeiro, Unai/MG, CEP 38616-022; e
- c) Agropecuária Arantes LTDA., situada na Rua Piauí, n.º 102, apt. 101, Centro, Londrinha/PR, CEP: 86010-420.

Relativamente ao último endereço indicado, ao diligenciar junto aos procuradores dos Requerentes, com a finalidade de agendar a vistoria, foi informado que nele só estava registrada 1 (uma) *holding*, de maneira que inexistia atividade empresarial em si, servindo, portanto, o endereço como moradia de 1 (um) daqueles. Inclusive, isso foi comprovado pela correspondente contratada que não obteve autorização para subir ao apartamento, apenas podendo chegar na entrada do prédio, por ser residencial.

Ademais, nas mesmas circunstâncias estão a Noivo & Linzmayer Participações LTDA. e a Novo Agro Participações LTDA. Isso porque, o imóvel da Rua Gerson Rodrigues Godim, n.º 562, Centro, Unai/MG, CEP 38610-069, serve de residência dos sócios, fazendo com que as operações ocorram no escritório central.

Nesta senda, **opina-se** pela intimação do GRUPO NOIVO, para corroborar, em sede processual, o ora trazido, bem como regularizar a situação da Agropecuária Arantes LTDA., Noivo & Linzmayer Participações LTDA. e Novo Agro Participações LTDA.

Ressalte-se que a Administração Judicial está, ainda, empreendendo esforços para vistoriar as Fazendas Pontal Piratinga, Pontal Cercado e Ilha Bonita, localizadas em



Formoso/MG, Bonfinópolis/MG e Jaborandi/BA, pelo que **requerem** dilação do prazo de apresentação da completude dos relatórios de vistoriais, até sexta-feira, dia 28/03/2025.

A este ponto, frisa-se que, em que pesem terem tentado, com afincos, realizar todas as vistorias a tempo e modo, para entregar os relatórios com esta manifestação, não foi possível concluí-las, considerando a distância entre as fazendas e a dificuldade de acesso aos locais em que as faltantes de vistoriar se encontram.

Não obstante, os advogados dos Requerentes encaminharam fotos da Fazenda Ilha Bonita, em Jaborandi/BA, as quais, para fins de corroborar com todas as conclusões deste petitório, serão colacionadas ao final.

5. DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA

No cumprimento do encargo, os *experts* examinaram, inicialmente, a integralidade dos documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial, além de haver, em 2º (segundo) plano, acessado e examinado a documentação contábil dos Requerentes, especificamente, àquela relacionada ao faturamento, ativo, passivo e receitas.

Tais documentos servirão, justamente, à verificação da compatibilidade entre todos os argumentos articulados na petição inicial e a realidade financeira e contábil do GRUPO NOIVO, viabilizando a formação de conjunto de premissas que servirão como fundamentação das conclusões da Administração Judicial da atividade pericial.

6. PREMISSAS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

No presente tópico, os subscritores articularão os registros necessários relativamente a todo o exame documental e de fato realizado, inicialmente, sob os enfoques jurídico e contábil, e, em seguida, com atenção especial ao aspecto fático da pretensão.

a) Enfoque técnico jurídico



Sob enfoque eminentemente jurídico e, portanto, puramente dogmático, as condições ao processamento da recuperação judicial estão delineadas nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101, de 2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,



inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

O exame acurado do pedido de recuperação judicial feito pelo GRUPO NOIVO viabiliza concluir, a respeito da apresentação dos documentos indicados como imprescindíveis ao deferimento recuperacional, pela sua não completude, conforme tabela em anexo à manifestação.

Neste viés, imperioso concluir que os Requerentes deixaram as seguintes pendências documentais, já solicitadas por e-mail, as quais, muito importante sublinhar, não obstam o seguimento recuperacional, pois podem ser enviados posteriormente, sendo certo que, havendo a complementação da documentação dos referidos dispositivos, os *experts* irão insurgir, novamente, no processo, para aduzir o que de direito:

- a) Certidões dos Cartórios de Protesto em Londrina/PR;
- b) Relação de Credores pormenorizada, devendo ser elaborada uma para cada devedor - isto é, sem a unificação de todos os credores em uma tabela, como se já houvesse a consolidação substancial;
- c) Relação de Credores pormenorizada, devendo constar função e qual das empresas é a empregadora;
- d) Relação de Processos pormenorizada, devendo ser elaborada uma para cada devedor, mesmo que o mesmo processo se repita para vários dos devedores;
- e) Certidões de inscrição estadual;
- f) Esclarecimentos sobre os documentos constitutivos ausentes por parte de:
 - BRUNO MORAES NOIVO;
 - CIRLEY ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES;
 - DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO;



- EDSON AMADO NOIVO;
- LAERCE TOZZE ARANTES;
- LEONARDO LINZMAYER NOIVO;
- LUCAS SANTOS NOIVO;
- MARIA SILVANA SANTOS NOIVO;
- NELSON AMADO NOIVO; e
- PATRÍCIA LINZMAYER NOIVO.

b) Enfoque técnico contábil

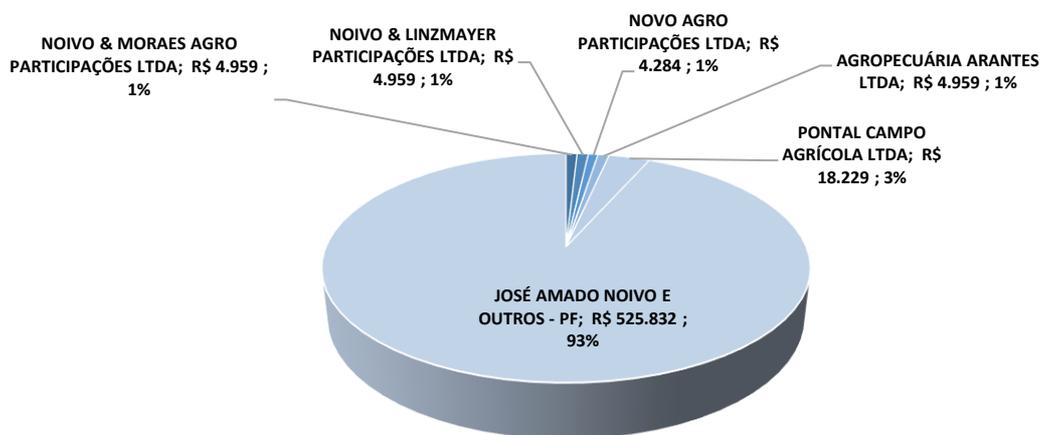
Apreciados, de modo completo e aprofundado, os registros contábeis disponíveis do GRUPO NOIVO, é possível identificar indicadores financeiros que desenharam fiel retrato das atividades empresariais exercidas e seu quadro atual.

Por se tratarem os Requerentes, em sua maioria, de produtores rurais, cuja grande parte da movimentação contábil se resume em livro caixa, foram examinados, fundamentalmente, os indicadores atinentes à variação de faturamento e resultado do período daqueles, notadamente, pois as ditas variáveis diagnosticam a saúde financeira daqueles.

Em primeiro enfoque, é de se notar que, não obstante a diversidade das atividades empresariais do GRUPO NOIVO, exercidas por 15 (quinze) pessoas físicas e 20 (vinte) pessoas jurídicas distintas, 93% (noventa e três e por cento) do faturamento daquele nos últimos 3 (três) exercícios, isto é, 2022, 2023 e 2024, é centralizado na figura de JOSÉ AMADO NOIVO E OUTROS - PF.



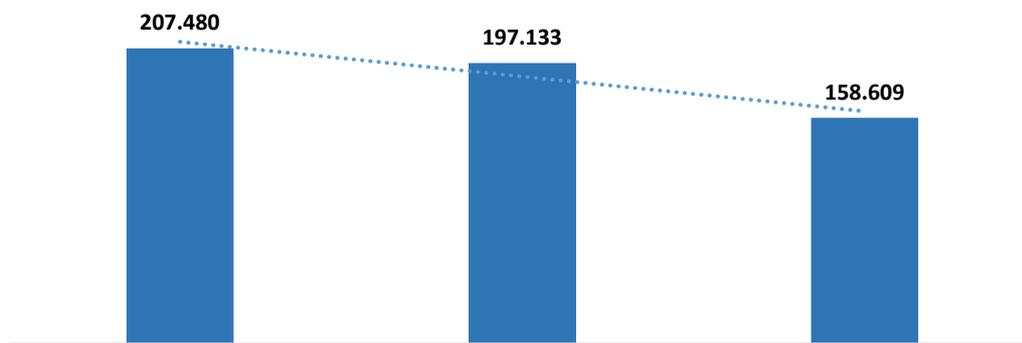
COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO



(valores em reais mil)

Tal diagnóstico é importante, justamente, porque o faturamento dos Requerentes apresentou, no último triênio, queda de -24% (vinte e quatro por cento) em relação ao ano de 2022, indicando o cenário de crise retratado na inicial, dada a representatividade das perdas suportadas na receita do empresário.

EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO



(valores em reais mil)

Importante acentuar que, em que pese variações significativas em seu faturamento, o setor de operação do GRUPO NOIVO foi muito afetado pelo cenário macroeconômico



nacional decorrente das medidas de afastamento social da pandemia do COVID-19, o que acarretou aumento dos custos de produção, principalmente dos insumos. Para mais, a guerra da Rússia com a Ucrânia³ foi outro fator que afetou diretamente o setor agrícola de todo o mundo, devido aos preços altos que levaram os agricultores a reduzirem o uso dos fertilizantes nas plantações, sendo certo que estes afetaram negativamente os resultados do daquele, conforme segue:

RESULTADO LÍQUIDO	2022	2023	2024
NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.	4.913.617,04	-550.349,42	-206.776,93
NOIVO & LINZMAYER PARTICIPAÇÕES LTDA.	4.903.779,81	-608.019,26	-186.932,54
NOVO AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.	4.241.613,31	-558.073,35	-206.994,28
AGROPECUÁRIA ARANTES LTDA.	4.933.911,02	-531.524,67	-186.749,45
PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA.	17.013.613,86	-1.972.946,70	-664.040,23
JOSÉ AMADO NOIVO E OUTROS - PF	-57.972.963,85	-71.760.720,13	-25.347.079,75
TOTAL	-21.966.428,81	-75.981.633,53	-26.798.573,18

Destarte, não há como deixar de concluir que, *a priori*, ao menos frente os registros contábeis disponíveis, as alegações da exordial guardam compatibilidade com as anotações contábeis do GRUPO NOIVO, além de retratar, com segurança que é neste ensejo necessária, a motivação da crise econômico-financeira vivenciada por aquele.

c) Diagnóstico da atividade empresarial

Em conformidade ao registrado na descrição da metodologia deste trabalho técnico, cumpre averbar que a realização das vistorias *in loco*, bem como a verificação das fotos enviadas pelos procuradores do GRUPO NOIVO da Fazenda Ilha Bonita, em Jaborandi/BA, atestam que as atividades empresariais dos Requerentes estão em plena execução, com funcionários operando, maquinários em atividade, atendimento aos clientes etc.

³<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/com-sancoes-a-russia-escassez-de-fertilizantes-ameaca-oferta-global-de-alimentos/>, acesso em 21 de março de 2025.



Portanto, está constituído o cenário de regular exercício das operações dentro das atividades societárias desenvolvidas pelos Requerentes.

7. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES – INTEGRAÇÃO DO POLO ATIVO, TUTELAS DE URGÊNCIA E REMUNERAÇÃO

a) Integração do polo ativo

É de se ver que, na petição inicial, o GRUPO NOIVO, argumentando a existência de grupo econômico, ajuizou sua ação, pleiteando a sua recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, inclusive, requer a aplicação dos institutos da consolidação processual e, ainda, substancial.

Pois bem.

Inicialmente, sobre o tema do grupo econômico, verifica-se em recente julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, havendo configuração daquele, ainda que de fato, deve haver a consolidação de todas as empresas que o compõem, de modo a incluí-las na recuperação judicial. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]

2. O propósito recursal consiste em verificar: [...] (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

[...]

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

[...]

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas [...]

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo grau, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário



constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

[...]

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Assim, atentando à circunstância de existir requerimento expresso de deferimento da consolidação processual e substancial na exordial, caso este seja o entendimento desta MM.^a Magistrada, **opina-se** pela intimação dos Requerentes, para esclarecer se o grupo por eles composto contém sociedades além das integrantes do polo ativo recuperacional e, em caso positivo, para exercerem tal inclusão.

Entretanto, apesar do supradito, desde já, ressalta-se que a reforma levada a cabo pela Lei n.º 14.112, de 2020 que alterou a Lei n.º 11.101, de 2005, visou dispor, detalhadamente, sobre o tema do litisconsórcio ativo recuperacional, de modo a diferenciar a consolidação processual da consolidação substancial.

Destarte, a consolidação processual encontra previsão no art. 69-G da Lei n.º 11.101/05⁴ e está adstrita às empresas que componham mesmo grupo econômico, mas que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si. Serve, precipuamente, para reduzir custos, enquanto permite que cada sociedade seja tratada separadamente.

Não obstante o referido, mais do que alocar as empresas no polo ativo, os Requerentes almejam dar a elas tratamento unificado, com plano e votação única pela assembleia geral de credores, agregando credores e créditos de todas as partes.

⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.



É o que se chama de consolidação substancial, prevista no art. 69-J da legislação aplicável à espécie⁵.

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independe da realização de assembleia e é hipótese excepcional, a ocorrer quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulada com, no mínimo, 2 (duas) das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas, a relação de controle ou de dependência, a identidade do quadro societário e/ou a atuação conjunta no mercado.

Neste cenário, com a análise e o deferimento, ou não, da sugestão feita retro, mais uma vez, sendo o entendimento deste d. juízo, estes *experts*, entendendo no sentido de ser fundamental para consecução dos atos vindouros, notadamente, a condução da etapa extrajudicial de verificação de créditos e a realização da assembleia de credores, irá promover a análise do preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J, *caput* e incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 11.101, de 2005, relativamente a todas as partes que compõem o polo ativo, emitindo parecer definitivo sobre a consolidação processual e substancial.

b) Tutelas de urgência

Na petição inicial, o GRUPO NOIVO requereu várias tutelas de urgência, sendo elas as seguintes:

⁵ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



- a) “Essencialidade do patrimônio”;
- b) “Essencialidade dos bens”;
- c) “Antecipação dos efeitos do stay period”;
- d) “Suspensão das ações”; e
- e) “Vencimento antecipado dos contratos”;

Ocorre que, na própria decisão em que determinada a constatação prévia, este d. juízo deferiu parcialmente as tutelas, consignando, exatamente o seguinte:

No que se refere ao pedido para que o credor Origeo restitua todo o produto que foi indevidamente expropriado dos Requerentes, consubstanciado em 4.158 (quatro mil cento e cinquenta e oito) toneladas líquidas de soja em grãos, **INDEFIRO**, vez que a presente decisão não possui caráter retroativo.

[...] **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

a) DETERMINAR a suspensão, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005;

b) PROIBIR o vencimento antecipado de dívidas e a rescisão unilateral de contratos em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, ressalvados os contratos de operações com derivativos, nos termos do Artigo 193-A da Lei nº 11.101/2005;

c) DETERMINAR que os credores se abstenham de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades;

d) DETERMINO a imediata suspensão do processo nº 1010868-95.2025.8.26.0114 – Ação de Execução de Título Extrajudicial – em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, bem como de quaisquer atos de expropriação oriundos daqueles autos, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para protocolo diretamente naqueles autos;

e) No caso de ainda estar ocorrendo a busca e apreensão na fazenda dos Requerentes, DETERMINO a IMEDIATA CESSAÇÃO DO ATO, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para apresentação diretamente aos oficiais de justiça presentes na fazenda;

Ressalta-se que o deferimento contido na letra “e” foi objeto de agravo de instrumento, no qual por meio de decisão monocrática, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas



Gerais – TJMG, suspendeu a parte do *decisum* agravado que obstou a continuidade do sequestro, no viés de que:

Eventual produto apreendido, originário da ação de execução nº 1010868-95.2025.8.26.0114 em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, permaneça em depósito pela parte Agravante até ulterior manifestação do Magistrado Titular do presente recurso.

Assim, em que pese o cenário ora exposto, atentando para a parte da decisão de ID n.º 10414597588 que pondera que “os requisitos da tutela de urgência” deferida “serão reanalisados após a realização da constatação prévia e manifestação” destes *experts*, pondera-se o abaixo posto, excetuando-se a questão objeto de recurso e já julgada, em análise perfunctória do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Notável que a intenção maior das tutelas de urgência é viabilizar a perpetuação do objeto social, de modo a não prejudicar as atividades empresariais do GRUPO NOIVO, o que se coaduna com a Lei n.º 11.101, de 2005.

A Lei n.º 11.101, de 2005 possui como um de seus corolários o princípio da preservação da empresa, de modo a proteger o núcleo da operação, a fonte produtora de serviços ou mercadorias e a empresa em si. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 1.042, DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS APENAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA POR JUÍZO DIVERSO DO RECUPERACIONAL, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS RESPECTIVOS GARANTIDORES. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

[...] O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal [...], tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável [...]. (AgInt no AREsp 1370644/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DA



SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda [...], pois indispensáveis à preservação da atividade econômica [...], sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados [...]. (AgInt no REsp n. 1.863.773/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Q uarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021)

Destarte, para que seja possível o processamento da recuperação judicial, realiza-se análise da viabilidade operacional dos Requerentes, tendo como base o passivo sujeito àquela e os bens que integram o seu acervo patrimonial, examinando-os à luz das medidas que comprovem a viabilidade da manutenção da função societária.

Logo, o que as Requerentes buscam com as medidas requeridas é garantir os meios para que o GRUPO NOIVO cumpra com os seus compromissos e continue suas atividades, superando o momento de crise e demonstrando aos seus credores a sua viabilidade, pelo que **se opina** pela manutenção do deferimento das tutelas.

c) Remuneração

Finalmente, na decisão juntada ao ID n.º 10414597588, este d. juízo consignou que a remuneração dos *experts* nomeados, para fins de constatação prévia, “*será arbitrada após a apresentação do estudo*”. Contudo, desde logo, os intimou para apresentação de “*orçamento detalhado para fins de arbitramento de honorários*”.

Ocorre que, como já mencionado, até o presente momento, não fora possível ultimar todas as vistorias, de maneira que, atualmente, não é possível precisar o montante total despendido.

Ademais, tendo em vista a decisão que nomeou 2 (duas) Administrações Judiciais, será necessária a elaboração de orçamento conjunto, além do individual, que, diante do exíguo prazo de 5 (cinco) dias de constatação prévia, não foi possível concluir.



Portanto, **requer** seja a fixação da remuneração da Administração Judicial abordada em momento posterior e mais oportuno, isto é, de maneira que seja possível prestar as contas das despesas relativas à constatação prévia, bem como propício para a apresentação do “*orçamento detalhado*”.

8. CONCLUSÕES DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz de todos os fatos e fundamentos examinados e, principalmente, sopesando todas as premissas firmadas no curso do presente estudo, os *experts* nomeados entendem pela viabilidade da recuperação judicial em epígrafe e pelo seu prosseguimento, não obstante as pendências documentais salientadas e já solicitadas por meio e-mail, haja vista que, sob o enfoque técnico contábil, restou comprovada a crise vivenciada pelo GRUPO NOIVO e, ainda, sob o enfoque fático, a continuação da atividade por parte dos Requerentes, sendo certo que, havendo a complementação da documentação, nos termos das disposições legais, a Administração Judicial irá insurgir, novamente, no processo, para aduzir o que de direito.

Ademais, os *experts* nomeados:

- a) **Opinam** pela intimação do GRUPO NOIVO, para corroborar, nos autos do presente processo, que os endereços da Agropecuária Arantes LTDA., Noivo & Linzmayer Participações LTDA. e Novo Agro Participações LTDA. são residenciais de seu sócios, bem como para regularizar a situação das empresas;
- b) **Requerem** a concessão de prazo, até sexta-feira, dia 28/03/2025, para juntar ao procedimento os relatórios de vistoria das Fazendas Pontal Piratinga, Pontal Cercado e Ilha Bonita, localizadas em Formoso/MG, Bonfinópolis/MG e Jaborandi/BA;
- c) Caso o entendimento deste d. juízo seja o mesmo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acima exposto, à vista do requerimento de consolidação



- processual e substancial existente na petição inicial, **opinam** pela intimação dos Requerentes para esclarecerem se o grupo econômico por eles composto tem outras empresas, além das integrantes do polo ativo, e, em caso positivo, aditem a sua petição inicial para inclui-los;
- d) **Se colocam à disposição** para, com a análise e o deferimento, ou não, da sugestão feita retro, mais uma vez, sendo o entendimento deste d. juízo, fazer a análise do preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J, *caput* e incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 11.101, de 2005, relativamente a todas as partes que compõem o polo ativo, emitindo parecer definitivo sobre a consolidação processual e substancial buscada pelo GRUPO NOIVO;
- e) **Opinam** pela manutenção da decisão que deferiu as tutelas de urgência requeridas, excetuando-se a objeto de recurso, o qual já foi proferida decisão monocrático pelo exmo. Desembargador relator integrante do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e
- f) **Requerem** que a remuneração da Administração Judicial seja abordada em momento posterior e mais oportuno, isto é, já com a possibilidade de prestar as contas da constatação prévia e apresentação do “*orçamento detalhado*” do que foi despendido pelos *experts* isoladamente e em conjunto, para atuarem no presente caso.

Termos em que pedem deferimento.

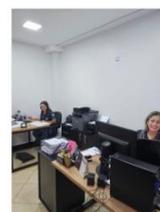
De Belo Horizonte/MG para Unai/MG, em 24 de março de 2025.

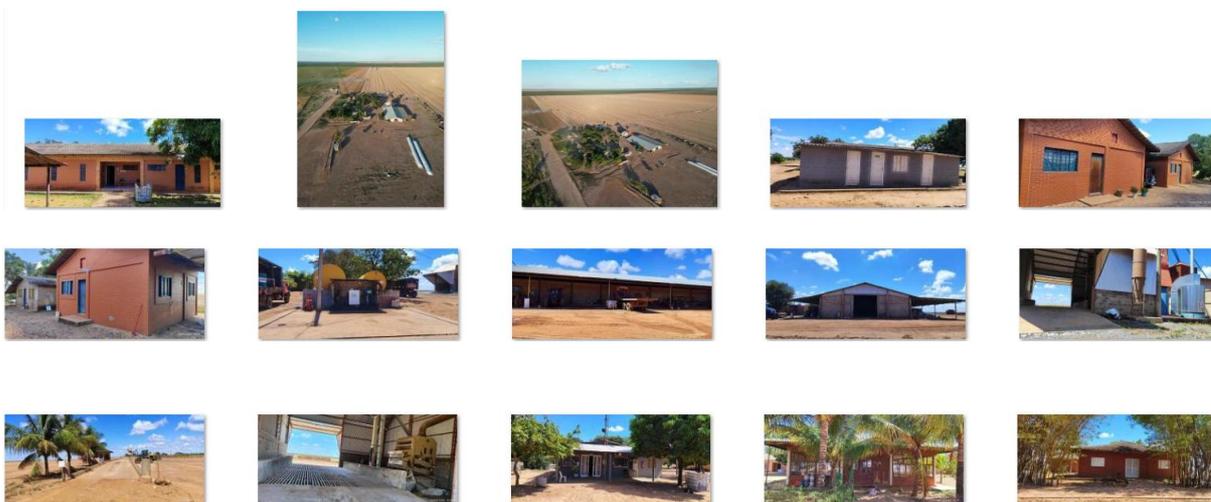
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449
Administradora judicial

BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
OAB/MG 80.990
Administrador judicial



ACERVO FOTOGRÁFICO





Inscrição	CPF/CNPJ - Art. 48	Número	ID	Endereço	Prestação - ID	Situação	Cartórios - Art. 48, Incisos I, E e II e IV				Demarcação Cartórios Históricos em 1996 - Último Exercício - Art. 51, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII			Cartórios de cartórios de probatas		Documentos societários - Art. 51, Inciso V							
							Cartórios Cíveis - TCMG - ID	Cartórios Cíveis e Penais - Justiça Federal - TFCF - ID	Cartórios Cíveis - TCMG - ID	Cartórios Cíveis e Penais - Justiça Federal - TFCF - ID	2023 - ID	2024 - ID	2025 - ID	Relação de criadores - Art. 51, inciso V - ID	Relação de empregados - Art. 51, inciso V - ID	Relação de bens móveis administrativos - Art. 51, inciso V - ID	Cartões de aplicação Procratas - Art. 51, inciso V - ID	Unid.	Letras	Relação de todos os ações judiciais em que o parte, com o conteúdo de valor em R\$ - Art. 51, inciso V - ID	Relatório detalhado do passivo de Art. 51, inciso V - ID	Relação de bens e direitos integrantes do patrimônio líquido, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial - Art. 51, inciso V - ID	Atas constituintes com a nomeação dos atuais administradores - ID
BRUNO NORMES NOVO	10407898123	040.394.006-12	1040789369, p. 159	Rua Cardealina, nº 448, Curitiba, CEP nº 38.610-720, no cidade de Umuarama	10407894137, p. 8-7	N/A	1040789315, p. 72 (Estatuto)	1040789315, p. 89 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407890205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 4, em 25/03/2025	
CIRLEY ALEXSANDRA REGIAN ARANTES	10407898123	028.515.139-82	1040789369, p. 140	Rua Mano Vieira, nº 420, Bairro J. Calheiros, CEP nº 38.610-203, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 8-9	N/A	1040789315, p. 74 (Estatuto)	1040789315, p. 78 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 4, em 25/03/2025	
DAMELLA LINZMEYER NOVO QUARTO	10407898123	050.206.666-69	1040789369, p. 161	Rua José de Fátima, nº 754, Centro, CEP nº 38.610-001, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 10-11	N/A	1040789315, p. 80 (Estatuto)	1040789315, p. 84 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 9, em 25/03/2025	
EDSON AMADO NOVO	10407898123	459.469.909-04	1040789369, p. 162	Rua Natal Justina da Costa, nº 921, Itaipua, CEP nº 38.610-102, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 12-13	N/A	1040789315, p. 87 (Estatuto)	1040789315, p. 90 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 10, em 25/03/2025	
HELDA NOVO ARANTES	10407898123	879.422.069-19	1040789369, p. 158	Rua Cardealina, nº 241, Apt. 1001, Curitiba, CEP nº 38.610-010, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 14-15	N/A	1040789315, p. 94 (Estatuto)	1040789315, p. 98 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 11, em 25/03/2025	
JOSE AMADO NOVO	10407898123	077.872.869-07	1040789369, p. 160	Rua Santele, nº 80, Curitiba, CEP nº 38.610-016, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 16-17	N/A	1040789315, p. 102 (Estatuto)	1040789315, p. 107 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 12, em 25/03/2025	
LAERCIE TOZE ARANTES	10407898123	003.800.099-29	1040789369, p. 160	Rua Cardealina, nº 241, Apt. 1001, Curitiba, CEP nº 38.610-010, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 40-41	N/A	1040789315, p. 39 (Estatuto)	1040789315, p. 35 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 13, em 25/03/2025	
LEONARDO LINZMEYER NOVO	10407898123	001.261.100-38	1040789369, p. 154	Rua Rinaldo, nº 484, Centro, CEP nº 38.610-010, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 18-19	N/A	1040789315, p. 40 (Estatuto)	1040789315, p. 40 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 13, em 25/03/2025	
LUCAS SANTOS NOVO	10407898123	127.473.636-77	1040789369, p. 146	Rua Natal Justina da Costa, nº 921, Itaipua, CEP nº 38.610-102, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 20-21	N/A	1040789315, p. 47 (Estatuto)	1040789315, p. 51 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 14, em 25/03/2025	
MARCIO NOVO ARANTES	10407898123	019.515.449-15	1040789369, p. 147	Rua Mano Vieira, nº 420, Bairro N. Santos, CEP nº 38.610-203, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 22-23	N/A	1040789315, p. 54 (Estatuto)	1040789315, p. 58 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 15, em 25/03/2025	
MARIA DE LIMA SANTOS NOVO	10407898123	882.077.905-03	1040789369, p. 146	Rua Natal Justina da Costa, nº 921, Itaipua, CEP nº 38.610-102, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 24-25	N/A	1040789315, p. 60 (Estatuto)	1040789315, p. 64 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 15, em 25/03/2025	
NELIO TEREZINHA NORMES NOVO	10407898123	046.202.090-58	1040789369, p. 146	Rua Santele, nº 80, Curitiba, CEP nº 38.610-016, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 26-27	N/A	1040789315, p. 07 (Estatuto)	1040789315, p. 04 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 17, em 25/03/2025	
NELSON AMADO NOVO	10407898123	231.099.200-34	1040789369, p. 150	Rua Natal Justina da Costa, nº 921, Itaipua, CEP nº 38.610-102, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 28-29	N/A	1040789315, p. 12 (Estatuto)	1040789315, p. 17 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 18, em 25/03/2025	
PATRICIA LINZMEYER NOVO	10407898123	074.727.346-05	1040789369, p. 151	Rua Rinaldo, nº 484, Apt. 1001, Curitiba, CEP nº 38.610-010, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 30-31	N/A	1040789315, p. 19 (Estatuto)	1040789315, p. 23 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 18, em 25/03/2025	
RODRIGO VOLPON QUARTO	10407898123	944.369.465-19	1040789369, p. 151	Rua José de Fátima, nº 754, Centro, CEP nº 38.610-001, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 3-3	N/A	1040789315, p. 25 (Estatuto)	1040789315, p. 29 (Estatuto)					10407899021	10407905497			10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 21, em 25/03/2025	
AGROPICUARIA ARANTES LTDA	10407898123	23.084.711-0001-49	1040789369, p. 150	Rua Pina, nº 102, Apt. 101, Centro, Londrina, CEP 86020-400	10407894137, p. 4-5	LAERCIE TOZE ARANTES MARCIO NOVO ARANTES LEONARDO LINZMEYER NOVO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A						10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 2, em 25/03/2025	
NOVO & LINZMEYER PARTICIPAÇÕES LTDA	10407898123	23.683.020-0001-84	1040789369, p. 154	Rua German Rodrigues Gondim, nº 502, Apt. 903, Bairro J. Calheiros, CEP 38610-040, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 30-31	DAMELLA LINZMEYER NOVO QUARTO NELSON AMADO NOVO PATRICIA LINZMEYER NOVO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A						10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 4, em 25/03/2025	
NOVO & NORMES AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA	10407898123	23.386.593-0001-00	1040789369, p. 150	Rua German Rodrigues Gondim, Bairro Centro, CEP 38610-040, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 34-35	JOSE AMADO NOVO BRUNO NORMES NOVO RAFAEL NORMES NOVO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A						10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 5, em 25/03/2025	
NOVO AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA	10407898123	23.688.796-0001-07	1040789369, p. 156	Rua German Rodrigues Gondim, Bairro Centro, CEP 38610-040, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 32-33	EDSON AMADO NOVO MARCIA ELIANA SANTOS NOVO LUCAS SANTOS NOVO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A						10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 6, em 25/03/2025	
PONTAL CAPO AGRIPECUA LTDA	10407898123	23.881.978-0001-41	1040789369, p. 157	Fazenda Pontal, QN. 117, 688-037-48, m. 1, 201, s. 1, Estrada, Bairro Área Rural de Umuarama, CEP 38623-090, na cidade de Umuarama	10407894137, p. 36-39	BRUNO NORMES NOVO, EDSON AMADO NOVO, JOSE AMADO NOVO, LAERCIE TOZE ARANTES, LEONARDO LINZMEYER NOVO, LUCAS SANTOS NOVO, MARCIO NOVO ARANTES, NELSON AMADO NOVO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A						10407904205	10407897475	10407904206			Cartório Simples Ltda ACENMG 10407904205 - Pág. 3, em 25/03/2025	



CONSTATAÇÃO PRÉVIA - GRUPO NOIVO

Recuperação Judicial – processo nº 5002018-20.2025.8.13.0704

VERIFICAÇÃO *IN LOCO* DA FAZENDA PONTAL PEDRAS - UNAÍ/MG

Aos dias 21/03/2025, as Administradoras Judiciais nomeadas, **ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, e **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito sob CNPJ n. 17.308.338/0001-08, sob a responsabilidade do sócio Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990 – Avenida Raja Gabaglia – Santa Lúcia – Belo Horizonte-MG - CEP 30350-577, se dirigiram para a Zona Rural de Unaí/MG, para realizar a **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, visando cumprir com a determinação do Douto Juízo, conforme determinação de ID 10414597588 dos autos do processo em epígrafe, para aferir as reais condições de funcionamento das empresas e se os bens apontados são essenciais à atividade do grupo.

A vistoria *in loco* foi acompanhada pelo Sr. LEONARDO LINZMAYER NOIVO, um dos sócios do Grupo Noivo, que, atualmente, detém o cargo de Gestor financeiro e comercial de grãos.

A Fazenda Pontal das Pedras está localizada a cerca de 70 quilômetros do município de Unaí/MG, com uma extensão territorial que totaliza 4.421,1986 hectares, possuindo a destinação específica para atividades agrícolas.

Conforme narrado pelo Sr. LEONARDO LINZMAYER NOIVO, a Fazenda Pontal das Pedras é a mais antiga do grupo, estando em operação há mais de 40 anos. Atualmente, a referida fazenda possui 05 tipos de plantação: (a) Soja; (b) Milho; (c) Sorgo; (d) Feijão e (e) café.

No presente ano, prevê-se a colheita dos 05 tipos de grãos entre os meses de janeiro/2025 a setembro de 2025, conforme a imagem abaixo:

FAZENDA PONTAL PEDRAS - MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG ----- PERÍODOS DE COLHEITA POR CULTURA												
	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
SOJA												
MILHO												
SORGO												
FEIJÃO												
CAFÉ												

Iniciada a vistoria, constatou-se que a área operacional da Fazenda Pontal das Pedras está subdividida em 10 áreas, conforme registros fotográficos abaixo:



ÁREA – 01 - ESCRITÓRIO (ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA)







ÁREA – 02 – REFEITÓRIO





ÁREA – 03 – ALOJAMENTOS – DORMITÓRIOS







ÁREA - 04 - ALOJAMENTOS - DORMITÓRIOS PARTE DE BAIXO



ÁREA – 05 – ALMOXARIFADO/ESTOQUE/OFICINA

















ÁREA – 06 – BENEFICIAMENTO DE CAFÉ (TRATAMENTO/SECAGEM)



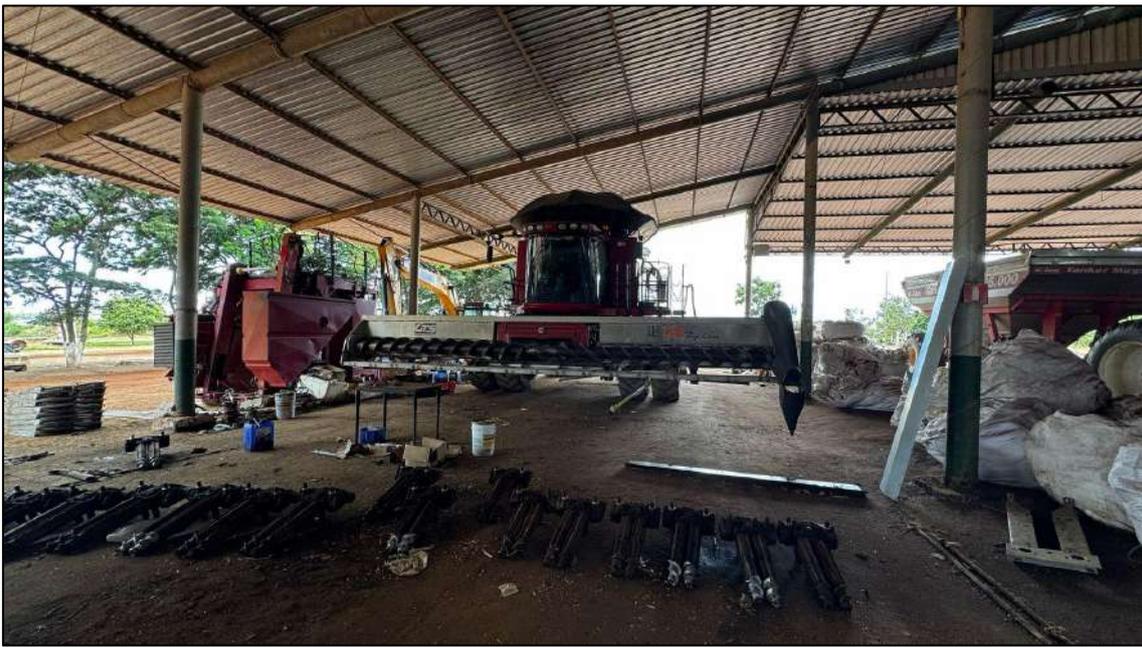




ÁREA – 07 – GALPÃO MANUTENÇÃO/ESTOQUE E MAQUINÁRIO



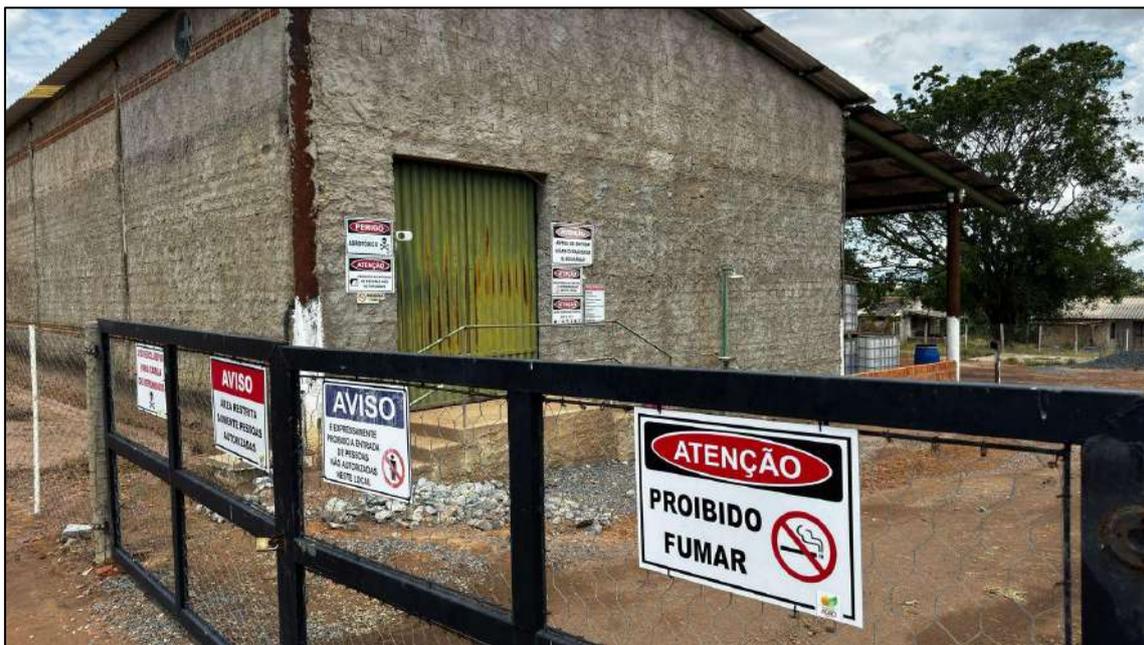


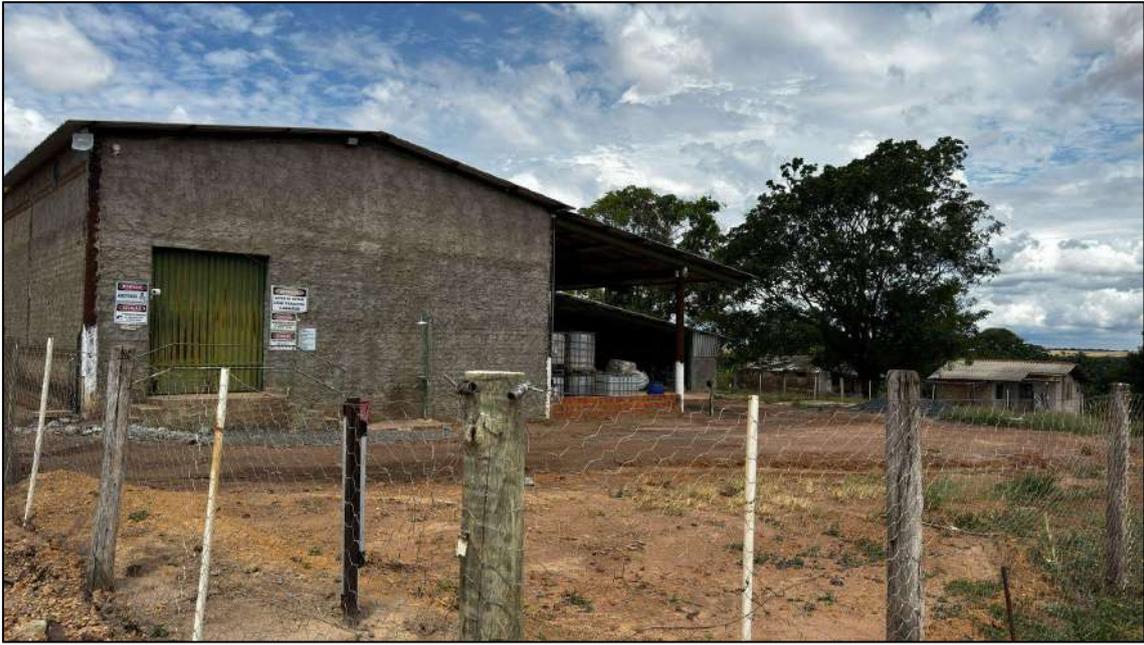






ÁREA – 08 – DEPÓSITO DE DEFENSIVOS/AGROTÓXICO





ÁREA – 09 – BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO PARA PIVÔ



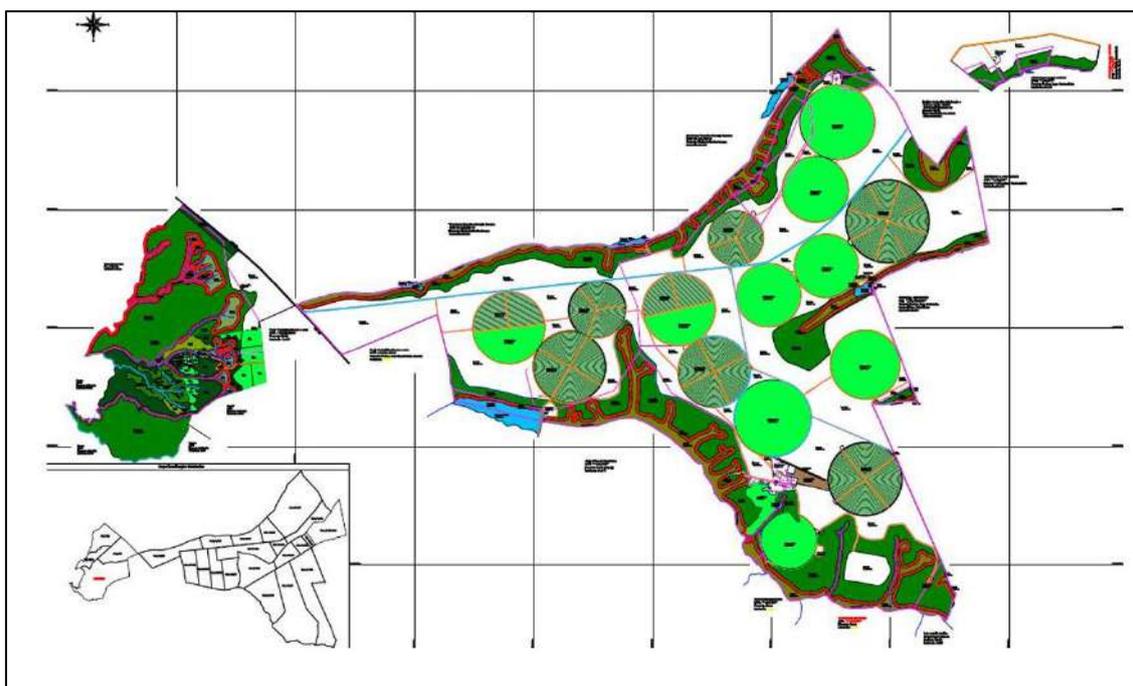


ÁREA – 10 – PLANTAÇÃO DE CAFÉ COM PIVÔ DE IRRIGAÇÃO CENTRAL









Conclusão:

Após a vistoria *in loco*, verificou-se que a Fazenda Pontal Pedra, localizada em Unai/MG, encontra-se com a sua operação ativa.





QUESTIONÁRIO AO ADMINISTRADOR OU GERENTE

Ramo de atuação: Produção agrícola
Tempo de funcionamento do local: Desde 1984, são 41 anos
Número de Funcionários: 78 funcionários fixos
Produção mensal ou anual: Produção anual, faturamento aproximado de R\$75.000.000,00 (cem milhões) por ano.
Receita mensal: Cerca de R\$6.250.000,00
Estoque: Estoque físico de soja: aproximadamente 35.000 sc Estoques biológico esperados: (grãos em fase de desenvolvimento até a colheita) -café: 35.000 scs -milho: 140.000 scs -sorgo: 50.000 scs
Contratos de aquisição de matéria prima em vigor: Contrato de venda de 10.000 scs de soja
Contrato de venda de mercadoria em vigor: Temos alguns contratos de soja
Quantitativo de empregados indiretos: Cerca de 64 pessoas
Condição dos insumos básicos (Luz, água, telefone e internet): Abastecimento regular, sem maiores dificuldades.
Causas da crise econômica da empresa: O início das causas remonta à 2019, com uma grande perda de capacidade de pagamento. Perda de cerca de 24 milhões em grãos a colher em 2020, por uma decisão judicial Perdas de safra na Bahia Falta de disponibilidade seguros de safra para áreas da Bahia Altas taxas de juros praticadas no mercado Foram condições que com o tempo foram tomando maiores proporções



Perspectivas futuras do empreendimento:

Unidade produtiva de Unai a Pontal Pedras apresenta melhor potencial em virtude das áreas de café em produção, produtividade e os preços atuais do café tipo arábica que este ano chegaram ao maior patamar da história. A Fazenda apresenta terras férteis e boa parte irrigada, alcançando assim boa capacidade econômica.

Espera-se que com o saneamento de parte do passivo se mantenha em atividade por tempo indeterminado vez que se trata da fazenda de maior valor, maior área irrigada e capacidade de geração de recursos.

Programa social ou ambiental:

Seguros de vida aos funcionários, geração própria de energia elétrica, uso somente de defensivos permitidos, não se permite a caçar e pesca, uso do plantio direto.

Programa de Compliance:

Atende-se a todas as exigências legais como Licenciamento ambiental, Reservas legais, Outorgas de água. Ademais, possui certificações como a Rain Forest, 4C e Café Practices.

Observação: Os dados acima tratam exclusivamente da unidade produtiva da Fazenda Pontal Pedras em Unai/MG





ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE VISTORIA

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo:
Empresa: <i>Escritório Pontal Agro</i>
Responsáveis (sócios e gerentes): <i>Daniella Noivo, Leonardo Noivo, Marco Noivo</i>
Endereço: <i>Av. Belo Horizonte, 828, bairro Cruzeiro, Unai, MG.</i>

2. QUESTIONÁRIO AO ADMINISTRADOR OU GERENTE

Ramo de atuação: <i>Produtor Rural (cultivo de Grãos)</i>
Tempo de funcionamento no local: <i>6 a 7 anos</i>
Número de funcionários: <i>154 Funcionários</i>
Produção mensal: <i>—</i>
Receita mensal: <i>10.000 milhões</i>
Estoque: <i>—</i>
Contratos de aquisição de matéria-prima em vigor: <i>Protex-Defensivo, Agro Paulista, Superfertil</i>
Contratos de venda de mercadoria em vigor: <i>Adm do Brasil, Cargil, COFCO, Louys Dref</i>

Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065

(31) 2115-6166
(31) 3879-2669
(31) 99702-6607

www.acerbicampagnaro.com.br
contato@acerbicampagnaro.com.br



Quantitativo de empregos indiretos:	—
Condição dos insumos básicos (luz, água e telefonia):	OK
Adimplemento da rotina salarial:	Somente os funcionários listados no RGC.
Causas da crise econômica da empresa:	Questões Climáticas Frustração de Safra.
Perspectivas futuras do empreendimento:	Preservar os empregos e Continuidade da empresa.
Programa social ou ambiental:	Participação de lei 105 p/ levantar fundos p/ Reverter em prol da população carente.
Programa de compliance:	Processos de Qualidade de Gestão, para cumprimento de exigências de certificações de qualidade.

3. QUESTIONÁRIO A EMPREGADOS

EMPREGADO 1	
Nome completo:	Thalica Fernanda Gomes - 12 ^{pro} meses.
Função e tempo de trabalho na empresa:	Coordenadora de Controladoria.
Condição de adimplemento salarial:	OK
Perspectiva quanto à situação da empresa:	Recuperação da empresa, continuidade.
Registro, reclamação ou informação adicional:	Sem registro.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EMPREGADO 2
Nome completo: <i>Maurício da Costa Martins.</i>
Função e tempo de trabalho na empresa: <i>Analista Fiscal - 1 ano 7 meses.</i>
Condição de adimplemento salarial: <i>OK</i>
Perspectiva quanto à situação da empresa: <i>Recuperação e Continuidade.</i>
Registro, reclamação ou informação adicional: <i>Sem informações.</i>
EMPREGADO 3
Nome completo: <i>Solange Santos Silva e Moura.</i>
Função e tempo de trabalho na empresa: <i>Analista Financeira - 5 anos</i>
Condição de adimplemento salarial: <i>em dia.</i>
Perspectiva quanto à situação da empresa: <i>continuidade.</i>
Registro, reclamação ou informação adicional: <i>-</i>

**TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO
CABRAL**

OAB/MG 170.449

Administradora Judicial

PROTOCOLO
Data:
Nome:

Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065

 (31) 2115-6166
 (31) 3879-2669
 (31) 99707-6607

 www.acerbicampagnaro.com.br
 contato@acerbicampagnaro.com.br

BEM DA ATIVIDADE RURAL - ATUALIZADO	
Carro Ford Ranger - Placa - TUY3E06 adquirido por R\$ 312.000,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 8AFBR01L3SJ433082 - comprado em 2025	1
Carro Ford Ranger - Placa - TUY3E08 adquirido por R\$ 337.000,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 8AFBR01L6SJ424974 - comprado em 2025	1
Carro Ford Ranger - Placa - TUY3E05 adquirido por R\$ 337.000,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 8AFBR01L1SJ433369 - comprado em 2025	1
Carro Ford Ranger - Placa - TUY2E23 adquirido por R\$ 312.000,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 8AFBR01L2SJ433106 - comprado em 2025	1
Carro Rampage - Placa - TUY6F16 adquirido por R\$ 239.000,00 Ano/Mod 24/24 Chassi 988591255RKR85000 - comprado em 2025	1
Carro Compass - Placa - TUY7C35 adquirido por R\$ 200.000,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 988675ADDSKV05196 - comprado em 2025	1
Carro Oroch - Placa - TUY7D88 adquirido por R\$ 117.760,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 93Y9SR8V6SJ175365 - comprado em 2025	1
Carro Oroch - Placa - TUY7F23 adquirido por R\$ 117.760,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 93Y9SR8V6SJ175364 - comprado em 2025	1
Moto Bros 160 Ver - Placa - TDP5J35 Biz Ganhada Ano/Mod 24/25 Chassi 9C2KD0810SR011620 - comprado em 2025	1
Moto Bros 160 Bra - Placa - SGV2E65 adquirido por R\$ 22.039,14 Ano/Mod 23/23 Chassi 9C2KD0810PR100441 - comprado em 2025	1
Moto Bros 160 Ver - Placa - TUY1E19 adquirido por R\$ 23.680,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 9C2KD0810SR039765 - comprado em 2025	1
Moto Bros 160 Ver - Placa - TUY4D31 adquirido por R\$ 23.680,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 9C2KD0810SR040842 - comprado em 2025	1
Moto Bros 160 Ver - Placa - TUY8A84 adquirido por R\$ 24.180,00 Ano/Mod 24/25 Chassi 9C2KD0820SR014163 - comprado em 2025	1
Moto Bros 160 Ver - Placa - TUY9G31 adquirido por R\$ 24.180,00 Ano/Mod 25/25 Chassi 9C2KD0810SR048269 - comprado em 2025	1
Moto TTR 230 - S/N - Ano/Mod 24/25 Chassi 9C6CG56W0S0000977 - comprado em 2025	1
Moto TTR 230 - S/N - Ano/Mod 24/25 Chassi 9C6CG56W0S0000694 - comprado em 2025	1
Moto TTR 230 - S/N - Ano/Mod 24/25 Chassi 9C6CG56W0S0001156 - comprado em 2025	1
Moto Bros 160 Pre - Placa - TUZZA70 adquirido por R\$ 23.780,00 Ano/Mod 25/25 Chassi 9C2KD0810SR049615 - comprado em 2025	1
Moto CRF 250F - S/N - Ano/Mod 25/26 Chassi 9C2ME1331SR305420 - comprado em 2025	1
01 ADUB. KOM. 36C S/ BANCO CERT. 21894 MARCA KAMAQ NO VLR. R\$ 19.700,00 SENDO PAGA EM 2008 R\$ 11.820,00 E O RESTANTE PAGO EM 2009 E 01 ROCADEIRA KDD 210 ECO CRUISER CERTIF. 21914 MARCA KAMAQ NO VLR. R\$ 14.200,00 NF 025058	1
01 ANTENA P/ GPS EZ-GUIDE 250/500 E CABO DA ANTENA VLR. R\$ 2.640,00 E 01 RECEPTOR DE SINAIS DE SATELITE GPS MOD. EZ GUIDE2505102 C/ BASE P/ ANTENA E VENTOSA VLR. R\$ 9.360,00	1
01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 045164 DE 08/01/2013 PELA IMPORTANCIA R\$ 869,50.	1
APLICACOES NA FAZENDA EM ANOS ANTERIORES	1
APLICACOES NA FAZENDA EM ANOS ANTERIORES, FERTILIZANTES, CORRETIVOS	1
AQUISICAO 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 107010 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 15.942,74	1
AQUISICAO 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 107053 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 8.057,26	1
AQUISICAO 01 ROLL ON ROLL OF ADQUIRIDO DA EMPRESA GRIMALDI IND. DE EQUIP. PARA TRANSPORTES LTDA CONF. NF 52621 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 11.400,00	1
AQUISICAO 02 CONJUNTOS DE IRRIGACAO TIPO PIVOT CENTRAL USADO ADQUIRIDO DO SR PAULO YOSIAKI HASHIMOTO PELA IMPORTANCIA DE R\$ 24.600,00	1
AQUISICAO CAMINHA M.BENZ L 2213 PLACA MUK-1143 ADQUIRIDO DO SR ROBERTO AMPESSAN PORTADOR DO CPF 176.832.709-20 EM 05/05/2020 PELA IMPORTANCIA TOTAL DE R\$ 30.000,00.	1
AQUISICAO CAMINHONETE FORD 4000 PLACA NFX-4397 ADQUIRIDO DO SR VICENTE AMPESSAN PORTADOR DO CPF 368.420.529-04 EM 24/04/2020 PELA IMPORTANCIA TOTAL DE R\$ 65.000,00.	1
AQUISICAO CAMINHONETE FORD F1000 PLACA CWK-3644 ADQUIRIDO DE CELESTE AERO AGRICOLA LTDA CNPJ 06.098.897/0001-14 EM 24/04/2020 PELA IMPORTANCIA TOTAL DE R\$ 25.000,00.	1
AQUISICAO CARROCERIA ADQUIRIDO DA EMPRESA MADEIREIRA WANDY LTDA CONF. NF 122 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 3.360,00	1
AQUISICAO DESCOMPACTADOR DPT 320 MA COMPLETO COM DISCO 24 E ROLO IKEDA ADQUIRIDO DA EMPRESA UNIAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 1194 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 13.200,00	1
AQUISICAO IMPLEMENTOS PARA PIVOT ADQUIRIDO DA EMPRESA FIOCON IND. E COM. LTDA CONF. NF 9575 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 4.608,00	1
AQUISICAO INJEFERO SINBA 2D ADQUIRIDO DA EMPRESA SOLOMAQ LTDA CONF. NF 3038 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 13.200,00	1
AQUISICAO LANCER MAXIMUS 12.000 TH INOX ADQUIRIDO DA EMPRESA IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A CONF. NF 217386 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 36.000,00	1
AQUISICAO MOTOCICLETA HONDA NXR 150 BROS PLACA NWC 9806 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 1.560,00	1
AQUISICAO MOTOCICLETA HONDA NXR 150 BROS PLACA OXI 2632 ADQUIRIDO DO SR LEONARDO BARBOSA NUNES PELA IMPORTANCIA DE R\$ 1.920,00	1
AQUISICAO PILOTO AUTOMELETREZPILOT APARELHO DE RADIONAVEGACAO RADIO 450470 MHZ LIB FM 750 DGPSXP LIB FM 750 ATUALIZACAO OMN ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 42609 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 10.720,00	1
AQUISICAO PLANTADEIRA DE PLANTIO DIRETO DE GRAOS ARTICULADA MODELO BIG FARM ADQUIRIDO DA EMPRESA FRAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 53055 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 20.928,00	1
AQUISICAO PULVERIZADOR AG. JACTO ATOM. MOD. ARBUS 2000 SUPER EXPORT ADQUIRIDO DA EMPRESA PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 15646 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 2.670,00	1
AQUISICAO REBOQUE TANQUE PLACA CPZ-9261 ADQUIRIDO DE HDL TRANSPORTES LTDA PORTADOR DO CNPJ 22.445.628/0001-33 EM 16/06/2020 PELA IMPORTANCIA TOTAL DE R\$ 15.000,00.	1
AQUISICAO REBOQUE TANQUE PLACA JJD-7521 ADQUIRIDO DO SR PERICLES GONCALVES TEIXEIRA PORTADOR DO CPF 871.348.701-97 EM 19/05/2020 PELA IMPORTANCIA TOTAL DE R\$ 15.000,00.	1
AQUISICAO SCANIA T 112 HW PLACA IIB-7502 ADQUIRIDO DO SR VICENTE AMPESSAN PORTADOR DO CPF 368.420.529-04 EM 24/04/2020 PELA IMPORTANCIA TOTAL DE R\$ 45.000,00.	1
AQUISICAO SRA BASCULANTE GRANELEIRO ADQUIRIDO DA EMPRESA NOMA DO BRASIL S/A CONF. NF 101505 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 16.565,60	1
AQUISICAO TOYOTA BANDEIRANTES PLACA JFG-0299 ADQUIRIDO DO SR SERGIO CARLOS NUNES PORTADOR DO CPF 214.965.017-72 EM 23/06/2020 PELA IMPORTANCIA TOTAL DE R\$ 49.000,00.	1
AQUISICAO VARREDOR HID. PARA TERREIRO ADQUIRIDO DA EMPRESA VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 43091 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 3.120,00	1
AQUISICAO VEICULO CAMINHAO ACCELO 815 C/ CABINE ANO 2013 ADQUIRIDO DA EMPRESA COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA CONF. NF 425841 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 31.565,43	1
AQUISICAO VEICULO CAMINHAO IVECO VERTIS 90V18 PLACA PXE 6614 ADQUIRIDO DA EMPRESA COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA CONF. NF 438025 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 30.194,16	1
AQUISICAO VEICULO CAMINHAO M BENZ L 1513 PLACA GRF 2662 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 10.800,00	1
AQUISICAO VELOZ 2T 200 CARRETA ADQUIRIDO DA EMPRESA SOLOMAQ LTDA CONF. NF 3231 PELA IMPORTANCIA DE R\$ 7.776,00	1
AR ESCARIFICADOR MARCA STARA MODELO FOX 15 ARTES ANO 2014 SERIE 00/1520 VERDE R\$ 70.000,00	1
ARDS TURBOAERO TRATOR MODELOTTA 88 C-6 ADQUIRIDO EM 20/07/2007 DA EMPRESA CENTRO BRASILEIRO DE BIOAERONAUTICA LTDA NF 001021 (TOTAL 16.720,00)	1
BAZUCA MARCA JAN MODELO MAGNU 25000 ANO 2013 CHASSI TBMM00074100A00 INOX R\$ 200.000,00	1
BAZUCA MARCA JAN MODELO TANKER 17000 CHASSI PRV00012200A00 BRANCA R\$ 30.000,00	1
BAZUCA MARCA JAN MODELO TANKER 17000 CHASSI PRV00018500A00 BRANCA R\$ 50.000,00	1
CAMINHAO CASANBA MARCA VW MODELO 24.220 ANO 1996 CHASSI 9BWTYAKT6TDB57206 SERIE PLACA: JUJ4720 BRANCO R\$ 80.000,00	1
CAMINHAO MARCA FORD MODELO F-4000 ANO 2006 CHASSI 9BFLF47956B030329 SERIE PLACA: NFX-4D97 MOTOR 368310 KM BRANCA R\$ 80.000,00	1
CAMINHAO MARCA FORD MODELO F-600 ANO 1961 CHASSI CAMINAO PIPA AZUL R\$ 30.000,00	1
CAMINHAO PIPA MARCA CHEVROLET MODELO D 60 ANO 1983 CHASSI BC783PXC08703 BERGE R\$ 30.000,00	1
CARRETA KAMAQ MOD 22 K ANO 2002 SERIE A1102 N.0820 ADQ. 22/10/04	1
CARRETA PRANCHA MARCA LIBRELATO MODELO SRPR 3E ANO 2018 SERIE 0909PR2883KLDJ5002 BRANCA R\$ 200.000,00	1
CARRETA TANQUE MARCA UM EIXO 4 PNEUS AR 20 MODELO CHASSI DE CAMIAO BRANCA R\$ 20.000,00	1
CARRETINHA DE PLATAFORMA 35 PES MARCA TURIM MODELO CTP 2E ANO 2012 SERIE 7177 AMARELO R\$ 30.000,00	1



Número do documento: 25032421564994200010413798335

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032421564994200010413798335>

Assinado eletronicamente por: TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - 24/03/2025 21:56:50

CLASSIFICADOR DE SEMENTE MARCA VENCE TUDO MODELO C 40 ESPECIAL ANO 2011 SERIE 1811 VERMELHO R\$ 20.000,00	1
COLHEDEIRA CAFE MARCA JACTO MODELO K-3 MILLENIUM ANO 2018 SERIE 1248750 MOTOR 1427 LARANJA R\$ 1.100.000,00	1
COLHEDEIRA DE CAFE MARCA JACTO MODELO K-3 MILLENIUM ANO 2015 SERIE 886975 MOTOR 3697 HR LARANJA R\$ 900.000,00	1
COLHEITADEIRA AUTOMOTRIZ DE CAFE MODELO K-III - ANO 2012 - NUMERO DE MAQUINHA - 0000568358 COMPRADA EM 19/07/2023 DE LAERCE FRANCA FALEIROS - CNPJ - 14.529.877/0001-89 POR: R\$ 700.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA CASE MODELO 2388 ANO 2002 SERIE HCC002435 VERMELHA R\$ 350.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA CASE MODELO 8120 CHASSI JHFY8120CBJB00443 SERIE 8120LA00289 MOTOR 2851/2181 VERMELHO R\$ 1.400.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA CASE MODELO 9230 ANO 2019 CHASSI JHFY9230HKJB13756 SERIE FD9BST00397 MOTOR 1039/651 VERMELHA R\$ 2.200.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA CASE MODELO 9230 ANO 2019 CHASSI JHFY9230LKB14352 SERIE FD9BST00409 MOTOR 716/460 VERMELHA R\$ 2.200.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA CASE MODELO 9230 ANO 2019 CHASSI JHFY9230LKB14416 SERIE FD9BST00411 MOTOR 819/521 VERMELHA R\$ 2.200.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA CASE MODELO 9230 ANO 2019 CHASSI JHFY9230LKB14433 SERIE FD9BST00410 MOTOR 623/368 VERMELHA R\$ 2.200.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA CASE MODELO 9230 ANO 2019 CHASSI JHFY9230PKJB14320 SERIE FD9BST00398 MOTOR 895/561 VERMELHA R\$ 2.200.000,00	1
COLHEITADEIRA MARCA JONH DEERE MODELO 9670 STS ANO 2014 CHASSI 1C29670AK30092609 MOTOR 4875/2808 VERDE R\$ 1.200.000,00	1
COLHEITADEIRA NH/NEW HOLLAND ANO DE 2023 - CHASSI JHFY8090APJ423107 - SERIE: RW85SA00160 COMPRADA EM 08/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 3.169.00,00	1
COLHEITADEIRA NH/NEW HOLLAND ANO DE 2023 - CHASSI JHFY8090EPJ423113 - SERIE: RW85SA00157 COMPRADA EM 08/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 3.169.00,00	1
COLHEITADEIRA NH/NEW HOLLAND ANO DE 2023 - CHASSI JHFY8090EPJ423158 SERIE: RW85SA00158 COMPRADA EM 14/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 3.169.00,00	1
COLHEITADEIRA NH/NEW HOLLAND ANO DE 2023 - CHASSI JHFY8090PNJ422738 - SERIE: RW85SA00161 COMPRADA EM 06/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 3.169.00,00	1
CREDITOS JUNTO A ALGONOR LTDA 02153396/0001-32	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA 4R BT210 4X4 VALTRA, NOVO, FAB. 2013 ADQUIRIDO DA EMPRESA MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA CONF. NF 008014 DE 17/10/2013 PELA IMPORTANCIA R\$ 65.000,00	1
DE 01 ADUBADEIRA MINAMI MOD. M-535 D P/ CAFE 2.100 KGS SERIE 1365 ANO FAB. 2011 ADQUIRIDA DA EMPRESA PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 002460 DE 31/10/2011 VLR. R\$ 18.000,00	1
DE 01 ANTENA P/ GPS EZ-GUIDE 250/500 SERIE: MAP51280298 CABO E BASE PARA ANTENA E 01 RECEPTOR DE SINAIS DE SATELITE GPS MOD. EZ-GUIDE 250 SERIE: 5141905413 E VENTOSA NF 005616 DE 16/11/2012 VLR. R\$ 8.000,00	1
DE 01 CABINE CLIMATIZADA MOD. STANDER GL MOD. MG 292 ANO 2012 ADQUIRIDA DA EMPRESA CABINES MARCELINO LTA CONF. NF 000061 DE 03/09/2012 VLR. R\$ 7.000,00	1
DE 01 CAMINHÃO M.BENZ COR LARANJA ANO/MOD. 1973 PLACA: MPX-8B04, ADQ. DE FEDERAL MAQ. COM. E LOCAÇÃO DE EQ. CNPJ: 35.232.948/0001-57, CONF. DUT DE 05/04/2022 POR R\$ 61.000,00.	1
DE 01 CAMINHÃO NOVO MARCA MERCEDES-BENZ MODELO ATEGO 2430/54 COR AZUL CHASSI 9BM958166NB258458 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE MARDISA VEICULOS S.A. - CNPJ: 63.411.623/0021-10 CONF. NF-E 313063 DE 25/02/2022 NO VALOR DE R\$ 510.000,00.	1
DE 01 CAMINHÃO NOVO MARCA MERCEDES-BENZ MODELO ATEGO 3030/54 COR BRANCO CHASSI 9BM958186NB259377 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE MARDISA VEICULOS S.A. - CNPJ: 63.411.623/0024-63 CONF. NF-E 003790 DE 10/03/2022 NO VALOR DE R\$ 545.000,00.	1
DE 01 CAMINHONETE CHEVROLET S10 LT COR BRANCO SUMMIT ANO FAB. MOD. 2021/2022, ADQ. DE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CNPJ: 59.275.792/0008-26, CONF. NFE 001308100 DE 22/07/2021 POR R\$ 180.915,36.	1
DE 01 CAMINHONETE CHEVROLET S10 LT COR BRANCO SUMMIT ANO FAB. MOD. 2021/2022, ADQ. DE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CNPJ: 59.275.792/0008-26, CONF. NFE 001308210 DE 22/07/2021 POR R\$ 180.915,36.	1
DE 01 CAMINHONETE CHEVROLET S10 LT COR BRANCO SUMMIT ANO FAB. MOD. 2021/2022, ADQ. DE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CNPJ: 59.275.792/0008-26, CONF. NFE 001309371 DE 29/07/2021 POR R\$ 180.915,36.	1
DE 01 CAMINHONETE CHEVROLET S10 LT COR PRATA ANO FAB. MOD. 2021/2022, ADQ. DE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CNPJ: 59.275.792/0008-26, CONF. NFE 001302538 DE 24/06/2021 POR R\$ 178.940,64.	1
DE 01 CAMINHONETE CHEVROLET/S10 COR BRANCO SUMMIT CHASSI: 9BG148FK0PC424562 ANO FAB. MOD. 2022/2023, ADQ. DE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 59.275.792/0008-26 CONF. NF-E 1387003 DE 27/12/2022 NO VALOR DE R\$ 232.037,76.	1
DE 01 CAMINHONETE FORD/F350 G COR BRANCA ANO FAB. MOD. 2008/2009, ADQ. DE DAYVISON LUCIO DA SILVA CPF: 059.832.296-56, EM 21/12/2022 POR R\$ 120.000,00.	1
DE 01 CARRETA DE TRANSBORDO HIDR. SCHMILBLIC MOD. TH3 MARCA AGROBRAS SERIE 2633 ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 009585 DE 19/06/2012 VLR. R\$ 27.300,00	1
DE 01 CARRETA DE TRANSBORDO HIDRAULICO SCHMILBLIC TH 3 MARCA AGROBRAS SERIE 2686 ADQUIRIDA DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 010670 DE 30/07/2012 VLR. R\$ 27.300,00	1
DE 01 CARRETA TS15 SPRAY SYSTEM ADQ. DE GRAZMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 04.244.055/0001-06 CONF. NF-E 39965 DE 19/05/2022 NO VALOR DE R\$ 273.000,00.	1
DE 01 COLHEDORA DE CAFE AUTO PROPELIDA CASE SERIE: 2000CH00248 ADQUIRIDA DA EMPRESA PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA CONF. NF 13726 PELA IMPORTANCIA R\$ 144.787,50	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 033246 DE 24/04/2012 VLR. R\$ 24.136,90	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 033271 DE 25/04/2012 VLR. R\$ 46.198,40	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 033272 DE 25/04/2012 VLR. R\$ 46.185,20	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 033300 DE 25/04/2012 VLR. R\$ 42.915,60	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 033301 DE 25/04/2012 VLR. R\$ 46.185,20	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 033302 DE 25/04/2012 VLR. R\$ 46.199,20	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044426 DE 11/12/2012 VALOR R\$ 6.306,05.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044427 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.592,20.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044428 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.817,20.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044429 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.592,20.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044430 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.592,20.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044431 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.592,05.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044432 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 6.306,05.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044433 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.592,20.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044434 DE 11/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.651,68	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 044438 DE 12/12/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 8.715,18.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 047699 DE 28/02/2013 PELA IMPORTANCIA R\$ 3.921,18.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 057463 DE 26/08/2013 PELA IMPORTANCIA R\$ 12.322,91.	1
DE 01 CONJUNTO DE IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA CORR. PLASTIK INDUSTRIAL LTDA CONF. NF 058758 DE 16/09/2013 PELA IMPORTANCIA R\$ 12.677,09.	1
DE 01 CONJUNTO DE MAQUINAS DE CAFE USADAS COMO SECAGEM E BENEFICIO ADQUIRIDO DA EMPRESA EUGENIO FRANQUITO KOLODA CONF. NF 000003 DE 20/04/2012 VLR. R\$ 32.000,00	1
DE 01 CONJUNTO PARA IRRIGACAO E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA TIGRE S.A. TUBOS E CONEXOES CONF. NF 552483 DE 19/04/2011 VLR. R\$ 21.323,40	1
DE 01 CORRENTE NIVELADORA MOD. C-6 ADQUIRIDA DA EMPRESA ZEFERINO E CIA LTDA CONF. NF 000390 DE 06/06/2011 VLR. R\$ 36.000,00	1
DE 01 DESCONTAMINADOR DE AGROTOXICOS - DA3-500 SIMPLEX ADQUIRIDO DA EMPRESA CENTRO BRASILEIRO DE BIOAERONAUTICA LTDA CONF. NF 000630 DE 25/10/2012 VLR. R\$ 8.000,00 PAGO EM 2012 R\$ 4.000,00 E O RESTANTE PAGO EM 2013.	1
DE 01 DIST. CALCARIO ADUBO JAN LANCER 2500 C/ ESTEIRA DE TRAVESSAS E DISP. FAIXA ADQUIRIDO DA EMPRESA PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 005673 DE 02/07/2013 PELA IMPORTANCIA R\$ 8.750,00	1
DE 01 DIST. DE CALCARIO E ADUBO LANCER MAXIMUS MARCA IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S.A. COR VERMELHA SERIE LMC100052100B00 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE IROPEL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - CNPJ: 96.819.032/0001-92 CONF. NF-E 99600 DE 16/03/2022 NO VALOR DE R\$ 485.000.	1
DE 01 EMBOLSADORA DE GRAOS JM ADQUIRIDA DE JORGE ANTONIO DA COSTA BATISTA CONF. NF 000025 EM 07/04/2008 VLR. R\$ 20.500,00.	1
DE 01 ENLEIRADOR COLHEDOR E ABANADOR DE CAFE DRAGAO ECO SOLUCAO SERIE 68 ADQUIRIDO DO SR. RAMIRO JULIO FERREIRA JUNIOR E OUTRA CONF. NF 000278 DE 15/05/2012 VLR. R\$ 35.000,00	1
DE 01 EXTRATORA DE GRAOS MARCA MARCHER MODELO OUTGRAIN 215 SERIE 797870620 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE UNIAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA -EPP - CNPJ: 18.545.329/0001-01 CONF. NF-E 005.222 DE 03/11/2022 NO VALOR DE R\$ 120.000,00.	1
DE 01 GRADE ARADORA CISAMASA ADQUIRIDA DO SR. JADIR SEBASTIAO DOS REIS CONF. RECIBO EM 24/04/2014 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.500,00	1
DE 01 GUINCHO CARREGA TUDO SOBRE CHASSI EXTENSIVA SERIE 1394 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE MIRASSOL COMERCIAL IND. IMP. E EXP. LTDA - CNPJ: 03.920.438/0001-86 CONF. NF-E 17151 DE 29/07/2022 NO VALOR DE R\$ 170.000,00.	1
DE 01 KIT S MOD. MPOP P 17 LINHAS MARCA PRO SOLUS ADQUIRIDO DA EMPRESA UNIAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 000374 PELA IMPORTANCIA R\$ 1.794,37	1



Número do documento: 25032421564994200010413798335

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032421564994200010413798335>

Assinado eletronicamente por: TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - 24/03/2025 21:56:50

DE 01 MAQ. ENSACADEIRA GRAOS BIG-BAG 4 ADQUIRIDA DA EMPRESA INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA CONF. NF 038325 PELA IMPORTANCIA R\$ 11.137,50	1
DE 01 MAQ. MASTER CAFE II ADQUIRIDA DA EMPRESA INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA CONF. NF 038334 PELA IMPORTANCIA R\$ 25.368,75	1
DE 01 MAQ. MASTER CAFE II ADQUIRIDA DA EMPRESA INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA CONF. NF 054292 DE 04/11/2015 PELA IMPORTANCIA R\$ 24.750,00	1
DE 01 MAQ. MASTER CAFE II ADQUIRIDA DA EMPRESA INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA CONF. NF 054293 DE 04/11/2015 PELA IMPORTANCIA R\$ 24.750,00	1
DE 01 MAQ. MASTER CAFE II ADQUIRIDA DA EMPRESA INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA CONF. NF 38335 PELA IMPORTANCIA R\$ 25.368,75	1
DE 01 MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN KS ANO 2010 COR VERMELHA PLACA HNV-0152 PELA IMPORTANCIA R\$ 1.000,00 - VENDIDA EM 2018	1
DE 01 MOTOR ELETRICO WEG 150 KW (REF. LOCAL: PY) ATIVO S/N ADQUIRIDO DA EMPRESA VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CONF. NF 023238 DE 30/10/2012 VLR. R\$ 6.900,00	1
DE 01 PATROL MOTONIVELADORA HWB 130 (PEX) ADQUIRIDA DA EMPRESA VALE FERTILIZANTES S.A. CONF. NF 000619 DE 27/08/2012 VLR. R\$ 26.500,00	1
DE 01 PE 80 PRENSADORA POS MOLDAGEM POR SINTERIZAO ADQUIRIDO DA EMPRESA PRENSO MAQUINAS LTDA CONF. NF 003373 DE 19/04/2012 VLR. R\$ 11.510,00	1
DE 01 PIPA ADQUIRIDA DO SR. GEOVANE ROCHA SILVA CONF. RECIBO EM 29/04/2014 PELA IMPORTANCIA R\$ 1.250,00	1
DE 01 PIVO CENTRAL DE 98 HA E SEUS IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DO SR. HELDER RODRIGO NOGUEIRA PORTO CONF. CONTRATO EM 20/12/2012 VLR. R\$ 84.000,00 SENDO PAGO 2012 R\$ 20.000,00 E O RESTANTE PAGO EM 2013.	1
DE 01 PLANTADEIRA DE PLANTIO DIRETO DE GRAOS ARTICULADA, MOD. URUTU ADQUIRIDA DA EMPRESA FRAVI IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 17780 DE 30/11/2012 VLR. R\$ 220.300,00	1
DE 01 PLATAFORMA PARA COLHEITA DE MILHO COM 17 LINHAS DE 50 CM MODELO US 1750 MARCA GTS ADQUIRIDA DA EMPRESA GTS DO BRASIL LTDA CONF. NF 12234 DE 09/03/2012 VLR. R\$ 160.000,00	1
DE 01 PULVERIZADOR ALTO PROPELIDO MARCA NEW HOLLAND MOD. SP3500 CHASSI: PRCYS350CKPC04014 SERIE: S353NH00096 COR AZUL ANO FAB. 2020, ADQ. DE UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CNPJ: 18.650.374/0001-18, CONF. NFE 077.900 DE 08/03/2021 POR R\$ 780.000,00.	1
DE 01 PULVERIZADOR ALTO PROPELIDO MARCA NEW HOLLAND MOD. SP3500 CHASSI: PRCYS350LPC04122 SERIE: S353NH00095 COR AZUL ANO FAB. 2020, ADQ. DE UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CNPJ: 18.650.374/0001-18, CONF. NFE 077.902 DE 08/03/2021 POR R\$ 780.000,00.	1
DE 01 PULVERIZADOR DEFENSOR MARCA NEW HOLLAND MODELO SP3500 TOP 36 COR AZUL CHASSI PRCYS350HNP05481 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 04.800.201/0003-96 CONF. NF-E 016.699 DE 10/06/2022 NO VALOR DE R\$ 1.624.700,00.	1
DE 01 PULVERIZADOR JACTO P/CAFE 200 KGS. ADQUIRIDO DA EMPRESA ADUBOS TRIANGULO IND. COM. E IMPORTACAO LTDA CONF. NF N. 003471 (TOTAL R\$ 4.000,00)	1
DE 01 RADIO 450-470 MHZ ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 013099 DE 14/11/2012 VLR. R\$ 33.000,00	1
DE 01 REBOQUE AGRICOLA 2 EIXOS COR PRETA CHASSI: 9A9P1242NNMFM8015 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE MIRASSOL COMERCIAL IND. IMP. E EXP. LTDA - CNPJ: 03.920.438/0001-86 CONF. NF-E 17152 DE 29/07/2022 NO VALOR DE R\$ 130.000,00.	1
DE 01 RECEPTOR DE SINAIS DE SATELITE GPS MOD. TRIMBLE CFX 750 DGPS, BOMBA DE VACUO, MOTOR ELETRICO EZ-PILOT SAM 200 E IMPLEMENTOS ADQUIRIDO DA EMPRESA ROBERTO ARAUJO PEREIRA FILHO CONF. NF 000085 DE 01/06/2012 VLR. R\$ 39.080,00	1
DE 01 RETROESCAVADEIRA MARCA MAXION MOD. 750 4X4 ADQUIRIDA DA EMPRESA RANIERI MIL MAQUINAS COM. LOC. DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA CONF. NF 000667 DE 15/10/2012 VLR. R\$ 50.000,00	1
DE 01 SEMEADORA MARCA HORSCH MODELO MAESTRO EVOLUTION COR VERMELHO CHASSI 24761388 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE AGRO MASTER MAQ. E EQUIP. AGR. LTDA - CNPJ: 29.001.632/0001-51 CONF. NF-E 00854 DE 05/05/2022 NO VALOR DE R\$ 2.250.000,00.	1
DE 01 SEMEADORA PNEUMATICA MARCA HORSCH MODELO MAESTRO EVOLUTION COR VERMELHO CHASSI 24811296 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE AGRO MASTER MAQ. E EQUIP. AGR. LTDA - CNPJ: 29.001.632/0001-51 CONF. NF-E 001410 DE 29/08/2022 NO VALOR DE R\$ 1.650.000,00.	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA 4R BT210 4X4 VALTRA NOVO, FAB. 2012 ADQUIRIDO DA EMPRESA MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA CONF. NF 005262 DE 31/10/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 65.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA HN TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 008464 DE 26/04/2012 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA MARCA NEW HOLLAND MODELO T7.245 COR AZUL CHASSI HCCZ3745CNC43505 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 04.800.201/0003-96 CONF. NF-E 017.208 DE 02/09/2022 NO VALOR DE R\$ 865.000,00.	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA MARCA NEW HOLLAND MODELO T7.245 COR AZUL CHASSI HCCZ3745PNC43491 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 04.800.201/0003-96 CONF. NF-E 017.207 DE 02/09/2022 NO VALOR DE R\$ 865.000,00.	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA MARCA NEW HOLLAND MODELO T7.245 COR AZUL CHASSI HCCZ3745TNC43974 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 04.800.201/0003-96 CONF. NF-E 017.209 DE 02/09/2022 NO VALOR DE R\$ 865.000,00.	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA MARCA NEW HOLLAND MODELO T8.385 COR AZUL CHASSI HCCZ8385PNC35893 ANO DE FAB. 2022 ADQ. DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 04.800.201/0003-96 CONF. NF-E 016.700 DE 10/06/2022 NO VALOR DE R\$ 1.524.900,00.	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA NH TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 008469 DE 26/04/2012 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA NH TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 008472 DE 26/04/2012 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA NH TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 008474 DE 26/04/2012 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA NH TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 008476 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA NH TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 008481 DE 26/04/2012 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA NH TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF. 008465 DE 26/04/2012 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA NH TT3880F ANO MOD./FAB. 2012 COR AZUL ADQUIRIDO DA EMPRESA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. NF 008479 DE 26/04/2012 VLR. R\$ 67.000,00	1
DE 01 TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS BT210 4X4 ADQUIRIDO DA EMPRESA MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA CONF. NF 012255 DE 01/04/2015 PELA IMPORTANCIA R\$ 69.300,00	1
DE 01 TRATOR TM MOD. 31 ANO FAB. 1987 ADQUIRIDO DO SR. LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA CONF. CONTRATO EM 23/03/2011 VLR. R\$ 65.000,00	1
DE 01 TRITURADOR MECANICO MOD. S 180-1 NR. 3171 MARCA IFLO ADQUIRIDO DA EMPRESA FEMAGRIL FEDERAL MAQ. AGRICOLAS COM. E REPRESENT. LTDA CONF. NF 004593 DE 14/12/2010 VLR. R\$ 14.000,00	1
DE 01 USINA DE SEMENTES - FAZENDA BANDEIRANTES ADQUIRIDO DE EUGENIO FRANKITO KOLODA CONF. RECIBO EM 17/12/2014 PELA IMPORTANCIA R\$ 4.333,33	1
DE 02 PULVERIZADOR AGRICOLA TURBO ATOMIZADOR MODELO ARBUS 2000 TP ANO 2023 - COMPRADA EM 27/03/2023 DE FEMAGRIL FEDERAL MAQ. AGRICOLAS COM. REP. LTDA - CNPJ - 02.393.037/0001-52 POR: R\$ 198.000,00	1
DE 02 CONJUNTOS DE IRRIGACAO TIPO PIVOT CENTRAL USADOS ADQUIRIDO DO SR. PAULO YOSIAKI HASHIMOTO CONF. CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM 06/10/2012 PELA IMPORTANCIA R\$ 105.208,25	1
DE 02 CONTEINER XFL 6516 AG. +KTAGR +ESCLN ADQUIRIDO DA EMPRESA IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CONF. NF 6796 DE 18/04/2012 VLR. R\$ 22.000,00	1
DE 02 CONTEINER XFL 6516 AG. +KTAGR +ESCLN E 01 PLATAFORMA MAQUINA U10 7032+ENCPN +TPENC +FUMV ADQUIRIDO DA EMPRESA IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CONF. NF 6761 DE 13/04/2012 VLR. R\$ 40.500,00	1
DE 02 MAQUINAS RECOLHEDORAS DE CAFE ECOSOLUCAO ADQUIRIDAS DO SR. MATHIAS O. ROXO NOBRE NETO CPF: 079.840.438-84 CONF. RECIBO VLR. R\$ 120.000,00	1
DE 02 PULVERIZADORES AUTOMOTRIZ MOD. UNIPORT 2500 MARCA JACTO BOMBA 150 LTS/MIN. BARRA DE 24 MTS. ADQUIRIDOS DO SR. GILMAR GUARESCHI CONF. CONTRATO EM 13/07/2012 VLR. R\$ 500.000,00 SENDO PAGO EM 2012 R\$ 100.000,00 E O RESTANTE 200.000,00 EM 2013 E R\$ 200.000,00 EM 2014	1
DE 02 RECEPTORES DE SINAIS DE SATELITE GPS MOD. EZ-GUIDE 250 E VENTOSA E 02 ANTENAS P/ GPS EZ-GUIDE 250/500 CABO EM BASE PARA ANTENA ADQUIRIDO DA EMPRESA FEMAGRIL FEDERAL MAQUINAS AGRICOLAS COM. E REPRESENT. LTDA CONF. NF 002030 DE 24/10/2011 VLR. R\$ 15.000,00	1
DE 02 SEMEADORA A LANCO TOP ILP - COMPRADA EM 27/02/2023 DE SEMENTES SAFRASUL LTDA - CNPJ - 02.498.157/0005-48 POR: R\$ 30.000,00	1
DE 02 TRATORES USADOS MF 275/4 CAFEIRO ANO 2003 E 2004 ADQUIRIDO DA EMPRESA GILSON GUALTER DOS SANTOS CONF. NF 000168 DE 21/06/2011 VLR. R\$ 96.000,00	1
DE 02 TRINCHAS TRP 160 COM MANCAL A OLEO (MECANICA) ADQUIRIDA DA EMPRESA VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 18608 DE 14/09/2012 VLR. R\$ 34.700,00 SENDO PAGO EM 2012 R\$ 26.025,00 E O RESTANTE PAGO EM 2013.	1
DE 03 APARELHOS CAP. AGRIC. MF CAF COM VIDRO ADQUIRIDO DA EMPRESA AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 007379 DE 30/05/2012 VLR. R\$ 4.800,00	1
DE 04 CABINA AGRICOLA MARCA AGROLEITE ANO MOD. 2014 ADQUIRIDA DA EMPRESA AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA CONF. NF 018255 PELA IMPORTANCIA R\$ 21.285,00	1
DE 06 CONTEINER TP 6516 AG. ADQUIRIDO DA EMPRESA IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CONF. NF 13486 DE 27/05/2014 PELA IMPORTANCIA R\$ 18.000,00	1
DE ADUBADEIRA MINAMI MOD. M535 D 2100 SERIE 4333D ANO 2022 - COMPRADA EM 01/03/2023 DE PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ - 08.703.302/0001-38 POR: R\$ 61.000,00	1
DE ADUBADEIRA MINAMI MOD. M535 D 2100 SERIE 4391D ANO 2022 - COMPRADA EM 01/03/2023 DE PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ - 08.703.302/0001-38 POR: R\$ 61.000,00	1
DE DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTES E SEMENTES SERIE 03DDI28/03A ADQ. EM 17/10/2003	1
DE EMBUTIDORA DE GRAO MARCA MARCHER MODELO INGRAIN100 SERIE 222896081 ANO 2022 - COMPRADA EM 16/01/2023 DE UNIAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ - 18.545.329/0001-01 POR: R\$ 68.000,00	1
DE EMBUTIDORA DE GRAO MARCA MARCHER MODELO INGRAIN100 SERIE 9MBEB100PP030223 ANO 2023 - COMPRADA EM 27/02/2023 DE UNIAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ - 18.545.329/0001-01 POR: R\$ 68.000,00	1
DE EXTRATORA DE GRAOS MARCA MARCHER MODELO OUTGRAIN 215 SERIE 9MBEX215KP3830150 ANO 2023 - COMPRADA EM 31/03/2023 DE UNIAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ - 18.545.329/0001-01 POR: R\$ 118.000,00	1
DE IMPLEMENTOS PARA PIVOT (TUBOS AZ PIVO ASBRASIL) ADQUIRIDO DA EMPRESA ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQS. AGRIC. LTDA CONF. NF 001734 DE 28/04/2015 PELA IMPORTANCIA R\$ 5.940,00	1
DE MELHORAMENTOS, CONSERVACOES, NAS REDES ELETRICAS, DAS FAZENDAS, DURANTE O ANO DE 1997	1
DE MOTORES ELETRICOS, TRIFASICOS, ADQ. 02/06/97	1
DE PC UNIDADE ORDENHA HP 102LR 791896680 ADQ. 03/04/2001	1
DE PULVERIZADRO AUTOMOTRIZ CP. 2000 LTS 21 MTS BARRAS MARCA JACTO MOD. 4X2 S-135 SR. 00910-J1 ADQ. 26/09/2001	1
DE TRANSGRAIN 215 MARCHER 2023 SERIE 9MBTG215PP0510088 ANO 2023 - COMPRADA EM 07/02/2023 DE UNIAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ - 18.545.329/0001-01 POR: R\$ 24.000,00	1



Número do documento: 25032421564994200010413798335

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032421564994200010413798335>

Assinado eletronicamente por: TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - 24/03/2025 21:56:50

DE TRATOR AGRICOLA A800R CABINADO VALTRA SERIE 9AGT2006CPC017674 ANO 2023 - COMPRADA EM 12/09/2023 DE MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA - CNPJ - 03.341.345/0004-04 POR: R\$ 260.000,00	1
DE UM APARELHO DE IRRIGACAO TIPO PIVOT CENTRAL, MARCA VALMATIC, MODELO 4871PA-VSN, COM ACESSORIOS, ADQ. 08/07/92	1
DE UM APLICADOR AGRICOLA DE FERTILIZANTES AUTOMOTRIZ UNIOPORT 5030NPK. ANO: 2018. ADQUIRIDA EM 07/08/2018 DE MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A CNPJ: 55.064.562/0001-90 PELO VALOR DE R\$ 735.000,00. NF: 000529349 EM NOME DE N.A.N.	1
DE UM ARADO, SUBSOLADOR, JUMBO MATIC, MODELO JMD-9, MARCA JAN, ANO 1994, ADQ. 12/08/94	1
DE UM ATOMIZADOR CANHAO AF SUPER 600 LTS, DE CEREAIS, MARCA MONTANA, SERIE 981102057016, ADQ. 26/12/1998	1
DE UM BERTON 2500, TRITURADOR, DESINTEGRADOR, DESFIBRADOR DE RESTOS DE CULTURAS, ANO 1998, SERIE 98/04018	1
DE UM BITREM BASCULANTE DIANTEIRO 2 EIXOS MARCA LIBRELATO MODELO 697542 ANO: 2018/2018 - ADQUIRIDO DE LIBRELATO AS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS PELO VALOR DE R\$ 103.000,00, NF 27874 EM NOME DE L.L.N.	1
DE UM BITREM BASCULANTE TRASEIRO 2 EIXOS MARCA LIBRELATO MODELO 697538 ANO: 2018/2018 - ADQUIRIDO DE LIBRELATO AS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS PELO VALOR DE R\$ 98.400,00, NF 27875 EM NOME DE L.L.N.	1
DE UM CAMINHAO NOVO ATEGO MODELO 2426/54 MERCEDES BENZ ANO: 2018/2018 - ADQUIRIDO EM 31/07/2018 DE MARDISA VEICULOS AS CNPJ: 63.411.623/0021-10 PELO VALOR DE R\$ 220.000,00. NF 171.540 EM NOME DE L.L.N.	1
DE UM CAMINHAO TRATOR MARCA SCANIA MODELO R510 A6X4 ANO: 2019/2019 - ADQUIRIDO EM 24/12/2018 DE VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA CNPJ: 02.270.243/0001-75, PELO VALOR DE R\$ 425.000,00, NF 181696 EM NOME DE L.L.N.	1
DE UM CAMINHAO, MARCA MERCEDES BENZ L 1111, ANO 1968, CHASSI 34400711020046REM, ADQ. 18/05/1998	1
DE UM CAR/CAMINHAO/MEC OPERAC AZUL MOD: 1980 PLACA: GPT 7315 RENAVAM: 00265301726. ADQUIRIDA EM 2017 DE ALESSANDRO DE AVILA QUINES PELO VALOR DE R\$ 60.000,00.	1
DE UM CONJUNTO COMPLETO PARA IRRIGACAO, MARCA CARBORUNDUM, TIPO PIVOT CENTRAL, PARA IRRIGACAO 100,3, ADQ. 19/07/94	1
DE UM DISTRIBUIDOR LANCER 1200 JAN ANO 2003 USADO ADQUIRIDO DO SR. VALDEMAR OTACILIO CHIARELLO CONF. RECIBO EM 09/03/2010 VLR. R\$ 3.000,00	1
DE UM ELEVADOR METALICO, MAQUINA DE PRE-LIMPEZA, TULHA ELEVADA METALICA, ADQ. 01/04/97	1
DE UM PULVERIZADOR AGRICOLA MOD. COLUMBIA CROSS 150 MR. JACTO, USADO ADQ. 11/04/2003	1
DE UM PULVERIZADOR AGRICOLA TURBO ATOMIZADOR TANQUE 2000 LTS MOD. ARBUS 2000 CERRADO CAFE MARCA JACTO ADQUIRIDO DA EMPRESA FEMAGRIL FED. MAQUINAS AGRICOLAS COM. E REP. LTDA CONF. NF 003325 DE 31/08/2010 VLR. R\$ 38.500,00 PAGO EM 2011 VLR. R\$ 15.400,00	1
DE UM RECEPTOR DE SINAIS DE SATELITE GPS MOD. TRIMBLE CFX 750 DGPS, BOMBA DE VACUO, CONTROLADORA PARA GPS CFX750 MOD. EZ-GUIDE, CABO DE ANTENA PARA RECEPTOR GPS E OUTROS IMPLEMENTOS NF 008183 DE 25/10/2011 VLR. R\$ 36.385,00	1
DE UM ROLO DESTORRADOR COMPACTADOR CORRUGADO DE CANTONRIRAS, 4,5M, 3 SECOES MOD. RDC-3450 MARCA AGRIMEC ADQ. EM 20/10/2003	1
DE UM SECADOR PARA CAFE, MARCA PINHAL, MODELO RP-160, CAPACIDADE 200 SC, COM DEMAIS ACESSORIOS, ADQ. 28/02/97	1
DE UM SECADOR ROTATIVO TUBULAR P/CEREAIS, MARCA PINHAL, MODELO RP-R-15, CONST. METALICA, CAP. 15.000 LITROS, C/DEMAIS ACESSORIOS, ADQ. 20/01/1998	1
DE UM SEMIRREBOQUE 3 EIXOS MARCA LIBRELATO MODELO 697509 ANO: 2018/2019 - ADQUIRIDO DE LIBERATO S.A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS CNPJ: 75.274.316/0008-47 PELO VALOR DE R\$ 164.800,00. NF: 29398 EM NOME DE E.A.N.	1
DE UM SISTEMA DE IRRIGACAO ADQUIRIDO DA EMPRESA PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA CONF. NF 000755 DE 29/06/2010 VLR. R\$ 58.011,95	1
DE UM SISTEMA DE IRRIGACAO ADQUIRIDO DA EMPRESA PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA CONF. NF 000827 DE 07/07/2010 VLR. R\$ 3.988,05	1
DE UM SISTEMA DE IRRIGACAO PARA ASPERSAO PARA FINS AGRICOLA ADQ. 02/07/2001	1
DE UM SISTEMA DE IRRIGACAO PARA ASPERSAO PARA FINS AGRICOLA ADQ. 02/07/2001	1
DE UM SISTEMA DE IRRIGACAO POR ASPERSAO TIPO PIVOT CENTRAL, MR. VALLEY MOD. 4871-8000 VSL/11-1683 SR. 2260 C/ DEMAIS ACESSORIOS DESMONTADOS, ANO FAB. 2003, ADQ. 26/03/2003	1
DE UM SISTEMA DE IRRIGACAO POR ASPERSAO TIPO PIVOT CENTRAL, MR. VALLEY MOD. 4871-8000 VSL/11-1683 SR. 2260 C/ DEMAIS ACESSORIOS DESMONTADOS, ANO FAB. 2003, ADQ. 26/03/2003	1
DE UM TRATOR AGRIC. MOD. TM17, MARCA MULLER MOTOR MERCEDES BENS OM 355-5 CAIXA ZF NO SERIE 8300146 USADA ADQ. EM 06/10/2004	1
DE UM TRATOR AGRICOLA DE RODAS NEW HOLLAND, 5030 TR, ANO 1997, SERIE N.CB872, ADQ. 31/07/1997	1
DE UM TRATOR AGRICOLA DE RODAS NEW HOLLAND, 5030 TR, ANO 1998, SERIE N.CB1152, ADQ. 16/04/1998	1
DE UM TRATOR AGRICOLA DE RODAS, MARCA MASSEY FERGUNSON, ANO 1993, MDO. MF-292/4, COM ACESSORIOS, SERIE 5260 404530, ADQ. 05/05/93	1
DE UM TRATOR AGRICOLA DE RODAS, MARCA MASSEY FERGUNSON, ANO 1993, MOD. MF-292/4, COM ACESSORIOS, SERIE 5260 404531, ADQ. 05/05/93	1
DE UM TRATOR AGRICOLA MARCA MASSEY FERGUNSON MOD. 292 4X4 ANO 1999 USADO ADQUIRIDO DA UNAPEL VEICULOS E PECAS LTDA CONF. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PAGO EM 30/05/2010 VLR. R\$ 50.000,00	1
DE UM TRATOR VALMET	1
DE UM TRATOR, MARCA MULLER, MODELO TM-25, SERIE 7300314, COM MOTOR CUMMINS N855.	1
DE UM TRATOR, MARCA MULLER, MODELO TM-25, SERIE 7300314, COM MOTOR CUMMINS N855.	1
DE UMA ADUBADEIRA, ASA A-300, ADQ. 17/04/2000	1
DE UMA CARRETA, ADQ. 15/01/94	1
DE UMA COLHEDEIRA TRACIONADA DE CAFE MOD. KTR ADQUIRIDA DA EMPRESA MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A CONF. NF 49207 DE 28/04/2010 VLR. R\$ 290.000,00	1
DE UMA ENFARDADEIRA DE ALGODAO, MODELO EB, MARCA BUSA, FAB. NACIONAL ANO 1999	1
DE UMA ENLEIRADEIRA DE CAFE DRAGAO E UMA RECOLHEDORA E ABANADORA DE CAFE, ADQ. 23/03/2005, R\$ 50000,00	1
DE UMA ESTRUTURA BAS. MARSIPAN C/CONCHA 2,00 M, P/CEREAIS, C/ ADAPTADOR DES. HID. P/5030, CONT. 0371, ADQ. 25/09/2000	1
DE UMA GRADE ARADORA, DE ARRASTO, MARCA BALDAN, ANO 1993, SERIE 220 00231, ADQ. 05/05/93	1
DE UMA GRADE INBTERMEDIARIA, MARCA BALDAN, ANO 1993, MODELO 22000230, ADQ. 05/05/93	1
DE UMA GRADE NIVELADORA FLUTUANTE, MARCA BALDAN, MOD. NVF 44X20, SERIE 172.00116RF, ADQ. 05/05/93	1
DE UMA MAQUINA DE ARRANCAR FEUJAO, ENLEIRAR, 3 LINHA, FACA ROTATIVA, 80 MTS, IMEP, ADQ. 19/09/95	1
DE UMA MOTO HONDA VERMELHA ANO/MOD: 2016/2017. ADQUIRIDA EM 20/10/2017 CONF. NF 142719 ANTARES MOTOS, SERVICOS E PECAS LTDA PELO VALOR DE R\$ 13.500,00.	1
DE UMA MOTOCICLETA HONDA NXR150 BROS ES PRETA MOD: 2012 PLACA: OMF 5942 RENAVAM: 00486371166. ADQUIRIDA EM 2017 DE CARLOS HUMBERTO JACOMINI PELO VALOR DE R\$ 7.260,00.	1
DE UMA MOTOCICLETA HONDA NXR150 BROS ESD VERMELHA MOD: 2013 PLACA: OQV 1562 RENAVAM: 00575275332. ADQUIRIDA EM 2017 DE ILDENEU DE SOUZA OLIVEIRA PELO VALOR DE R\$ 8.300,00.	1
DE UMA MOTOCICLETA HONDA NXR150 BROS ESD VERMELHA MOD: 2014 PLACA: PUV 7249 RENAVAM: 01021316501. ADQUIRIDA EM 2017 DE ELIZABETY APARECIDA SILVERIO PELO VALOR DE R\$ 9.000,00.	1
DE UMA MOTOCICLETA HONDA NXR150 BROS MIX ES LARANJA MOD: 2010 PLACA: HND 1314 RENAVAM: 00199212899. ADQUIRIDA EM 20/03/2017 PELO VALOR DE R\$ 4.300,00.	1
DE UMA PA CARREGADEIRA MICHIGAN - MOD 55CI - ANO 1999 - SERIR 4247R454BRC ADQUIRIDO DE CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAQUEBEBA LTDA CNPJ: 18.322.925/0001-14 PELO VALOR DE R\$ 140.000,00. NF: 000.180.740 EM NOME DE E.A.N.	1
DE UMA PRENSA DE ALGODAO MARCA BUSA, MOD.EB 10 TON. CHASSI/SERIE: 103522 FAB: 1998 ADQ. 16/02/2004	1
DE UMA PRENSA DE ALGODAO SAO JOSE ANO 2000 ADQ. EM 28/02/2004	1
DESCOMPACTADOR MARCA GTS MODELO TERRUS DXS-S 7ARTES ANO 2020 SERIE FDC00568201 PRETO R\$ 200.000,00	1
DESCOMPACTADOR MARCA GTS MODELO TERRUS DXS-S 7ARTES ANO 2020 SERIE FDC0092680204 PRETO R\$ 200.000,00	1
DISTRIBUIDOR DE CALCARIO MARCA JAN MODELO LANCER MAXIMO 120000 TH INOX R\$ 120.000,00	1
DISTRIBUIDOR MARCA JAN MODELO LANCER 2500 VERMELHA R\$ 18.000,00	1
DISTRIBUIDOR MARCA JAN MODELO MAGNU 10000 PLUS ANO 2006 SERIE 00LDL20 VERMELHA R\$ 60.000,00	1
DISTRIBUIDOR MARCA JAN MODELO MAXIMUM 32000 ANO 2021 CHASSI LM3200003000A00 INOX R\$ 400.000,00	1
DISTRIBUIDOR MARCA STARA MODELO HERCULES 10000 INOX R\$ 200.000,00	1
DISTRIBUIDOR MARCA STARA MODELO HERCULES 10000 ANO 2013 SERIE 0073669 INOX R\$ 80.000,00	1
EMBOLSADORA MARCA MARCHER MODELO INGRAIN 100 ANO 2021 SERIE 222534081 CINZA R\$ 60.000,00	1
EMBOLSADORA MARCA MARK MODELO INGRAIN 100 CINZA R\$ 40.000,00	1



Número do documento: 25032421564994200010413798335

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032421564994200010413798335>

Assinado eletronicamente por: TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - 24/03/2025 21:56:50

Num. 10417851566 - Pág. 4

ENLEIRADEIRA DE CAFE, DRAGAO SOL 2000, SERIE 2091, ADQ. 31/05/2002	1
EQUIPAMENTOS PARA FAZENDA EM ANOS ANTERIORES, CFE. ANEXO 4	1
EXTRATORA MARCA JM AGRICOLA MODELO EXG 880 ANO 2008 SERIE JMEXG180.0024 VER/AMARELA R\$ 40.000,00	1
LAMINA ARASTO MARCA GTS MODELO PLANER 310 HD ANO 2020 SERIE FPL0082260203 CINZA R\$ 75.000,00	1
LANCER 1200 I, DISTRIBUIDER DE FERTILIZANTES E SEMENTES, SERIE 03-DOI-66/2002 A, ANO 2002, TRITON 1300, TRITURADOR DE RESTOS, SERIE 00-TMP-14/2002 A, ANO 2002, ROTTER 150 TD II, ROCADEIRA CENTRAL E LATERAL, SERIE 00-RCD-67/2002 A, ANO 2002, ADQ. 07/04/2002	1
MAQUINA RECOLHEDORA E ABANADORA DE CAFE, MODELO MAC 6000, , SERIE 418, ADQ. 29/05/2002	1
MOTO MARCA HONDA MODELO CRF-230 ANO 2019 CHASSI 9C2ME0938LR350664 VERMELHA R\$ 20.000,00	1
MOTO MARCA YAMARA MODELO TTR 230 ANO 2014 AZUL R\$ 15.000,00	1
PA CARREGADEIRA MARCA MICHIGAN MODELO 55 C ANO 1988 SERIE 4247S*1829*BRC AMARELA R\$ 170.000,00	1
PA CARREGADEIRA MARCA XCMG MODELO LW 300KV ANO 2021 SERIE XUG0300VPMPB01797 MOTOR LA AMARELA - COMPRADA EM 28/02/2023 DE COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA - COAGRIL - CNPJ - 20.499.489/0001-03 POR: R\$ 540.981,54	1
PA CARREGADEIRA MARCA XCMG MODELO LW 300KV ANO 2021 SERIE XUG0300VPMPB01802 MOTOR LA AMARELA - COMPRADA EM 28/02/2023 DE COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA - COAGRIL - CNPJ - 20.499.489/0001-03 POR: R\$ 549.332,61	1
PA CARREGADEIRA MARCA XCMG MODELO LW300 BR ANO 2020/2021 CHASSI XUG03001ELPB00026 MOTOR 2243 HR AMARELA R\$ 450.000,00	1
PA CARREGADEIRA MARCA XCMG MODELO LW300BR ANO 2020 CHASSI XUG03001CLPB00009 MOTOR 2150 AMARELA R\$ 400.000,00	1
PA CARREGADEIRA MARCA XCMG MODELO LW300KV ANO 2021 CHASSI XUG0300VPMPB01802K AMARELA R\$ 450.000,00	1
PATROLA MARCA CATERPILLAR MODELO 120 B CHASSI 32CO1843 AMARELO R\$ 90.000,00	1
PLANTADEIRA BIG FARM CERRADO MARCA PLANTE CENTER MODELO PCA 15/13 ANO 2010 CHASSI PCA15G300001FR001 VERDE R\$ 200.000,00	1
PLANTADEIRA BIG FARM URUTU MARCA PLANTE CENTER MODELO PCA30SS 30/27 ANO 2009 VERDE R\$ 350.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA HORSCH MODELO MAESTRO 36.50 SW ANO 2020 SERIE 24761312 VERMELHA R\$ 1.800.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA HORSCH MODELO MAESTRO 36.50 SW ANO 2020 SERIE 24761314 VERMELHA R\$ 1.800.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA HORSCH MODELO MAESTRO 36.50EVOLUTION ANO 2022 SERIE 24761388 VERMELHA R\$ 2.250.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA HORSCH MODELO MAESTRO EVOLUTION 24.50 ANO 2022 SERIE 24811296 VERMELHA	1
PLANTADEIRA MARCA JOHN DEERE MODELO 2122 20L ANO 2017 CHASSI 1CQ2122AKH0115165 VERDE R\$ 700.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA JOHN DEERE MODELO 2122 20L ANO 2017 CHASSI 1CQ2122ALH0115173 VERDE R\$ 700.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA STARA MODELO VITORIA TOP 7200 15 LN ANO 2015 SERIE VICBF1023710 VERDE R\$ 270.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA VALTRA MODELO BP1709 15 L ANO 2013 SERIE H170361326 AMARELA R\$ 270.000,00	1
PLANTADEIRA MARCA VENCE TUDO MODELO PANTER TANDEN 36 L ANO 2011 VERMELHA R\$ 540.000,00	1
PLANTADOURA MARCA JUMIL MODELO JM 280 ANO 2002 CHASSI 18/15 SERIE 119 R\$ 100.000,00	1
PLANTADOURA MARCA JUMIL MODELO JM 280 ANO 2003 CHASSI 18/15 SERIE 191 R\$ 100.000,00	1
PLATAFORMA DE GRAOS 45 PES DRAPE NH/NEW HOLLAND ANO DE 2022 - CHASSI HCCB45FNENCK22575 - SERIE: DHNX4500950 COMPRADA EM 08/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 1.081.000,00	1
PLATAFORMA DE GRAOS 45 PES DRAPE NH/NEW HOLLAND ANO DE 2022 - CHASSI HCCB45FNLCK20675 - SERIE: DHNX4500412 COMPRADA EM 06/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 1.081.000,00	1
PLATAFORMA DE GRAOS 45 PES DRAPE NH/NEW HOLLAND ANO DE 2022 - CHASSI HCCB45FNPNC22533 - SERIE: DHNX4500951 COMPRADA EM 14/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 1.081.000,00	1
PLATAFORMA DE GRAOS 45 PES DRAPE NH/NEW HOLLAND ANO DE 2022 - CHASSI HCCB45FNVNCK22568 - SERIE: DHNX4500949 COMPRADA EM 08/02/2023 DE JUSTI COMERCIO E REPRESENTACOES - CNPJ - 04.800.201/0003-96 POR: R\$ 1.081.000,00	1
PLATAFORMA MARCA CASE MODELO DRAPER 45 ANO 2019 CHASSI HCCBDF45CKCC02951 SERIE 4L45FX00665 VERMELHA R\$ 500.000,00	1
PLATAFORMA MARCA CASE MODELO DRAPER 45 ANO 2019 CHASSI HCCBDF45CKCC02952 SERIE 4L45FX00664 VERMELHA R\$ 500.000,00	1
PLATAFORMA MARCA CASE MODELO DRAPER 45 ANO 2019 CHASSI HCCBDF45CKCC02953 SERIE 4L45FX00666 VERMELHA R\$ 500.000,00	1
PLATAFORMA MARCA CASE MODELO DRAPER 45 ANO 2019 CHASSI HCCBDF45CKCC03369 SERIE 4L45FX00639 VERMELHA R\$ 500.000,00	1
PLATAFORMA MARCA CASE MODELO DRAPER 45 ANO 2019 CHASSI HCCBDF45EKCC03368 SERIE 4L45FX00638 VERMELHA R\$ 500.000,00	1
PRANCHA MARCA IMAVE MODELO PLAT 7032 ANO 2012 SERIE 412039201 AMARELA R\$ 50.000,00	1
PULVERIZADOR ATOMIZADOR MARCA JACTO MODELO ARBUS 4000 AMARELO R\$ 20.000,00	1
PULVERIZADOR ATOMIZADOR MARCA NATALI MODELO ATOMIZADOR ANO 2021 SERIE 4038 VERMELHO R\$ 90.000,00	1
PULVERIZADOR MARCA JACTO MODELO PJ 400 LARANJA R\$ 3.000,00	1
PULVERIZADOR MARCA JACTO MODELO PJ 400 LARANJA R\$ 3.000,00	1
PULVERIZADOR MARCA JACTO MODELO UNIPORTE 2000 ANO 2004 SERIE 02814L3 MOTOR 6674 LARANJA R\$ 250.000,00	1
PULVERIZADOR MARCA JOHN DEERE MODELO 4730 ANO 2012 CHASSI 1NW4730XEC0000021 VERDE R\$ 650.000,00	1
PULVERIZADOR MARCA NEW HOLLAND MODELO SP3500 ANO 2020 CHASSI PRCYS350CKPC04014 SERIE S353NH00096 MOTOR 2030 AZUL R\$ 1.400.000,00	1
PULVERIZADOR MARCA NEW HOLLAND MODELO SP3500 ANO 2020 CHASSI PRCYS350VLP04122 SERIE S353NH00095 MOTOR 1788 AZUL R\$ 1.400.000,00	1
PULVERIZADOR MARCA NEW HOLLAND MODELO SP3500 ANO 2022 CHASSI PRCYS350HNPC05481 SERIE 935NH00552 AZUL R\$ 1.624.700,00	1
QUADRICICLO MARCA HONDA MODELO TRX420 ANO 2010 CHASSI 9C2TE3500AR001902 VERMELHO R\$ 16.000,00	1
QUOTAS CAPITAL COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA - TRANSFERIDO PARA OUTRO ITEM	1
ROLO FACÁ MARCA SCARABELOT MODELO RFS-7003 ANO 2020 SERIE 101 CINZA R\$ 150.000,00	1
SISTEMA DE IRRIGACAO P/ASPERSAO P/FINS AGRICOLA DESMONTADO, ADQ. 12/04/2002	1
SISTEMA DE IRRIGACAO P/ASPERSAO P/FINS AGRICOLA, ADQ. 12/04/2002	1
SULCADOR MARCA BALDAN MODELO 1 LINHA R\$ 3.000,00	1
TANKER 12000 C/PNEUS 23.1X30/12L, CARRETA GRANELEIRA, SERIE 00-TPZ-37/2002 A E 00-TPZ-38/2002 A, ANO 2002	1
TANQUE FIXO 15000 LT CINZA R\$ 15.000,00	1
TRANSBORDO MARCA TRACAN MODELO VTG 20000 ANO 2012 SERIE 12826 AMARELO R\$ 90.000,00	1
TRANSBORDO MARCA TRACAN MODELO VTX 20000 ANO 2015 SERIE 141435 AMARELO R\$ 90.000,00	1
TRANSBORDO MARCA TRACAN MODELO VTX 20000 ANO 2015 SERIE 151654 AMARELO R\$ 90.000,00	1
TRANSBORDO MARCA TRACAN MODELO VTX 20000 ANO 2015 SERIE 151655 AMARELO R\$ 90.000,00	1
TRATOR MARCA FORD MODELO 6600 GUINCHO ANO 1980 AZUL R\$ 60.000,00	1
TRATOR MARCA JOHN DEERE MODELO R8.320 ANO 2011 CHASSI 1RW8320RKBP017725 SERIE RG6090G004218 MOTOR 7267 VERDE R\$ 750.000,00	1
TRATOR MARCA NEW HOLLAND MODELO 7630 X4 ANO 2000 CHASSI 281713 SERIE N41667 MOTOR 13956 HR AZUL R\$ 160.000,00	1
TRATOR MARCA NEW HOLLAND MODELO T8.385 ANO 2022 CHASSI HCCZ8385PNCN35893 SERIE T838CB00235 MOTOR 1738 HR AZUL R\$ 1.500.000,00	1
TRATOR MARCA NEW HOLLAND MODELO T8.385 ANO 2020 CHASSI HCCZ3838CKCN87040 SERIE T834C400589 MOTOR 4063 AZUL R\$ 1.300.000,00	1
TRATOR MARCA NEW HOLLAND MODELO T8.385 ANO 2020 CHASSI HCCZ3838PKCN86884 SERIE T834C400590 MOTOR 4420 AZUL R\$ 1.300.000,00	1



Número do documento: 25032421564994200010413798335

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032421564994200010413798335>

Assinado eletronicamente por: TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - 24/03/2025 21:56:50

TRATOR MARCA NEW HOLLAND MODELO TL 95 ANO 2013 CHASSI HCCZTI95JDC112665 SERIE T595C400274 MOTOR 7326 AZUL R\$ 180.000,00	1
TRATOR MARCA VALTRA MODELO BM 125 CHASSI M125329783 SERIE 83912800 MOTOR 8190 AMARELO R\$ 220.000,00	1
TRATOR MARCA VALTRA MODELO BM 125 I CHASSI M125243194 SERIE 0001254C09M0002525 MOTOR 11421 AMARELO R\$ 200.000,00	1
UMA PA CARREGADEIRA CASE W-7	1
UNIPORT MARCA JACTO MODELO 5030 NPK ANO 2018 SERIE 1206596 MOTOR 3237 LARANJA R\$ 900.000,00	1
UNIPORT MARCA JACTO MODELO 5030 NPK ANO 2021 CHASSI 1541882 SERIE 11714 MOTOR 143 HR LARANJA R\$ 1.400.000,00	1

